

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1957

N.º 67

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros-Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1.ª Sessão, em 2 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou de um ofício do Senhor Desembargador Flávio Varejão Congo, Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, agradecendo a presença do Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa do Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, à 6.ª Reunião de Congratamento da Magistratura Nacional, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, na Capital daquele Estado, no dia 8 de dezembro, Dia da Justiça.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 719 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir Juizes ameaçados, bem como as decisões eleitorais).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Unanimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar ao Tribunal Regional minuciosas informações sobre a decisão ou decisões não cumpridas, bem como sobre os obstáculos criados ao respectivo cumprimento, em que consistem eles e de quem partiram.

2. Consulta n.º 718 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá. (Telegrama do Senhor Desembargador

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se devem os pedidos de inscrição, para serem processados, vir acompanhados de fotografias do alistando ou se podem ser recebidos sem os retratos, para posterior processamento, quando da exibição de ditas fotografias).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Resolveu-se contrariamente ao recebimento posterior das fotografias. Decisão unânime.

3. Processo n.º 720 — Classe X — Ceará — Fortaleza. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se, em face dos termos do art. 12 da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956, tornando mensal durante todo o ano a gratificação de Juiz Escrivão Eleitoral, referida gratificação deve ser paga mesmo na hipótese de férias e licença).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Respondeu-se negativamente, contra o voto, em parte, do Senhor Ministro Relator, que respondia afirmativamente no tocante às férias, e contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que respondia afirmativamente *in totum*.

III — Foram publicadas várias decisões.

2.ª Sessão, em 3 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções ns. 4 e 27 de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Prossseguiu-se no estudo do processo, cujo exame continuará em outra sessão.

3.ª Sessão, em 4 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomaram parte no julgamento do Recurso número 1.015 — Classe IV, o Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes e o Doutor Dario de Almeida Magalhães, em substituição aos Senhores Ministro Edmundo de Macedo Ludolf e o Professor Haroldo Teixeira Valladão, respectivamente.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 1.015 — Classe IV — Agravo — Pernambuco — Recife. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recursos contra a decisão que anulou a votação da 50.ª seção da 5.ª zona — Recife — sob as alegações de que não houve ofensa à lei a justificar o recurso e falta de qualidade de um dos recorrentes*).

1.º Recorrente: José Silva, candidato a vereador.
2.º Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministro Relator, Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos conhecendo desde logo dos recursos, por estarem instruídos, e dando-lhes provimento, e do Sr. Ministro Dario Magalhães não conhecendo dos recursos e negando-lhes provimento, se conhecidos forem.

Tomaram parte no julgamento deste recurso o Ministro Alfredo Loureiro Bernardes e o Doutor Dario de Almeida Magalhães, em substituição aos Senhores Ministro Edmundo de Macedo Ludolf e Professor Haroldo Teixeira Valladão, respectivamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

4.ª Sessão, em 4 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções ns. 4 e 27 de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Prossseguiu-se, sem concluir, no exame da matéria.

5.ª Sessão, em 8 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de

Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Tomaram parte no julgamento do Recurso número 1.015 — Classe IV, os Senhores Doutor Dario de Almeida Magalhães e Ministro Alfredo Loureiro Bernardes, em substituição aos Senhores Professor Haroldo Teixeira Valladão e Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, respectivamente.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.015 — Classe IV — Agravo — Pernambuco — Recife. (*Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recursos contra a decisão que anulou a votação da 50.ª seção, da 5.ª zona — Recife — sob as alegações de que não houve ofensa à lei a justificar o recurso e falta de qualidade de um dos recorrentes*).

1.º Recorrente: José Silva, candidato a vereador.
2.º Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Rejeitada a preliminar de não cabimento do agravo, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos; rejeitada a preliminar de ilegitimidade do 2.º recorrente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcellos; e, julgados desde logo os recursos, por estarem instruídos, dêles não se conheceu, pelo voto de desempate do Senhor Ministro Presidente, vencidos os Srs. Ministros Relator, Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Dario Magalhães.

Tomaram parte no julgamento deste recurso os Senhores Doutor Dario de Almeida Magalhães e Ministro Alfredo Loureiro Bernardes, em substituição aos Senhores Professor Haroldo Teixeira Valladão e Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, respectivamente.

2. Processo n.º 719 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (*Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir Juizes ameaçados, bem como as decisões eleitorais*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Converteu-se o julgamento em diligência, quanto à requisição de força federal para guarda do Tribunal Regional, a fim de solicitar a este esclarecimentos sobre os motivos que o levaram a dispensar a guarda da Força Estadual e a natureza das ameaças que sobre eles pesam. Por voto de desempate, resolveu-se conceder Força Federal para Pedreira, vencidos os Senhores Ministros Relator, José Duarte e Macedo Ludolf. Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Rocha Lagôa.

II — O Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes após o julgamento do Recurso n.º 1.015, pela ordem, referindo-se à sua eleição para Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunica ao Tribunal o seu desejo de renunciar, de acordo com os precedentes, do prazo restante de seu mandato de Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral. A comunicação de sua Excelência mereceu a aprovação do Tribunal, tendo os Senhores Ministro Presidente e Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, manifestado o pesar desta Corte pela interrupção de uma colaboração tão proveitosa à Justiça Eleitoral, como a que prestou a este Tribunal, o Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes.

III — A seguir, o Sr. Desembargador José Duarte, pela ordem, pronunciou algumas palavras de regozijo, pelo fato da reeleição do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, para integrar este Tribunal.

O Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral associou-se às manifestações do Tribunal.

(As palavras pronunciadas na ocasião, encontram-se publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim).

IV — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 8 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. Estêve ausente à sessão, o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções ns. 4 e 27 de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Continuou o estudo do processo, que prosseguirá em outra sessão.

7.ª Sessão, em 8 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf e o Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. Estêve ausente à sessão, o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura dos seguintes telegramas: a) do Doutor Benedito Crispim Pereira, Juiz Eleitoral da 4.ª Zona — Caxias — do Estado do Maranhão, dando conhecimento a este Tribunal que, em data de quatro do corrente, solicitou, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, garantias a fim de poder permanecer no exercício de suas funções, face ao desrespeito público de que tem sido vítima; b) do Governador do Estado do Maranhão, comunicando que em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, determinou garantias à posse do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande; esclarece, ainda, que tomou providências contra abusos de naturezas diversas, oferecendo, igualmente, garantias a juizes que se diziam ameaçados, determinando, inclusive, que fosse instaurado inquérito. Solicita, finalmente, seja enviado observador, a fim de constatar-se a veracidade de suas palavras.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções ns. 4 e 27 de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Prosseguiu-se no estudo do processo, cujo exame continuará em outra sessão.

8.ª Sessão, em 11 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.006 — Classe IV — Piauí — Paranaíba. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que, dando provimento a recurso voluntário*

rio e "ex-officio", anulou a votação da 4.ª seção — Miroró — 26.ª zona — Paranaíba — sob o fundamento de fraude — eleição suplementar de 10-6-56).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Augusto Nogueira Paranaíba, candidato a deputado estadual. Recorrido União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator e José Duarte, não conhecendo do recurso, e dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Haroldo Valladão, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

2. Processo n.º 710 — Classe X — Goiás — Miracema do Norte. (*Apelo de eleitores no sentido de ser a lei que revalidou títulos velhos sancionada a 3-12-1956, complementada com resolução ou aditivo para que se processem eleições complementares onde eleições se fizeram apenas com eleitores portadores de títulos novos com fotografias*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Arquivado, unanimemente.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, solicita do Tribunal, aprovação para ser prorrogado o seu afastamento das funções de juiz do Tribunal Federal de Recursos, até 31 do corrente, o que lhe é concedido.

III — Foram publicadas várias decisões.

9.ª Sessão, em 15 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas:

a) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando o término do julgamento dos recursos referentes às eleições complementares; b) do Senhor Desembargador Inácio de Souza Moita, comunicando sua posse na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, eleito que foi para o período de 9-1-57 a 9-1-59; c) dos deputados federais Newton Belo, Cid Carvalho, Renato Archer, Lister Caldas e Costa Rodrigues, denunciando atos praticados pelo Tribunal Regional do Maranhão; d) do Senhor Governador do Estado do Maranhão, manifestando receio pelas consequências resultantes da diplomação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, do Vice-Governador, Alexandre Costa.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 705 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (*Representa o Partido Social Democrático contra a demora, pelo Tribunal Regional Eleitoral, na marcação de eleições suplementares*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Conhecida a representação, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e José Duarte, resolveu-se, unanimemente, converter o julgamento em diligência para solicitar urgentes informações ao Tribunal Regional e determinar seja sustada, até o pronunciamento do Tribunal Superior, qualquer decisão que impeça ou restrinja a realização de eleições suplementares para governador e vice-governador.

Falaram em nome do Partido Social Democrático o Senador Vitorino Freire e do Partido Social Trabalhista o Deputado Clodomir Millet.

2. Processo n.º 719 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (*Telegrama do Senhor Desembargador*

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a força federal para garantir aquele Tribunal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Indeferida, contra o voto do Senhor Ministro Vieira Braga, a substituição da força estadual pela força federal para a guarda do Tribunal Regional. Os Senhores Ministros Haroldo Valladão, Rocha Lagôa e Vieira Braga ressaltaram a possibilidade de novo pedido devidamente fundamentado, ressalva que a maioria considerou desnecessária.

10.ª Sessão, em 15 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. Estêve ausente à sessão o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura dos seguintes telegramas:

a) do Doutor Benedito Crispim Pereira, Juiz Eleitoral da 4.ª zona — Caxias —, comunicando que dirigiu ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pedido de garantias de vida; b) do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, informando que recebeu do Doutor Juiz Eleitoral de Caxias, comunicação de que está sem garantias para exercer as funções eleitorais, já tendo pedido providências ao Governo do Estado; c) do Senhor Enok Torres Rocha, delegado do Partido Social Progressista, comunicando que o Senhor Juiz da 4.ª zona, não está despachando requerimentos para fins eleitorais sob a alegação de falta de garantia, solicitando, em consequência, providências, a fim de que não sejam prejudicadas as partes interessadas; d) do Senhor Vice-Presidente e outros membros da Câmara Municipal de Caxias, informando que reina perfeita ordem naquêle município.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. *(Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas resoluções ns. 4 e 27 de 1955).*

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concluído o estudo do processo, ficou o Relator incumbido de redigir o vencido, para oportuna aprovação do Tribunal.

III — O Senhor Desembargador José Duarte apresenta indicação, no sentido de ser designada comissão, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno, para sua adaptação às decisões tomadas no Processo n.º 599.

IV — O Senhor Ministro Presidente designou os Senhores Desembargador José Duarte relator e Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

11.ª Sessão, em 16 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Representação n.º 705 — Classe X — Maranhão — São Luiz. *(Representa o Partido Social Democrático, contra a demora, pelo Tribunal Regional Eleitoral, na marcação de eleições suplementares).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Unanimemente, resolveu-se solicitar ao Tribunal Regional, informações imediatas sobre o teor dos cabogramas recebidos do Governador do Estado.

12.ª Sessão, em 16 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas e ofício: a) do Senhor Eurico Ribeiro, Governador em exercício, do Maranhão, comunicando que o Vice-Governador, Alexandre Costa, tomou posse, perante o Tribunal de Justiça do Estado; b) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, comunicando a diplomação, no cargo de Vice-Governador do Estado, do Senhor Alexandre Alves Costa; c) do Senhor Orlando Leite Moreira Lima e outros componentes da Assembleia Legislativa do Maranhão, protestando contra a diplomação do Senhor Alexandre Costa; d) do Senhor Alexandre Alves Costa, Vice-Governador do Maranhão, comunicando que tomou posse do cargo, perante o Tribunal de Justiça do Estado; e) do Senhor Alexandre Alves Costa, Vice-Governador do Maranhão, informando que, diplomado e empossado, está coagido pela Força Policial, não podendo entrar em exercício; f) do Senhor Eurico Ribeiro, Governador em exercício do Maranhão, informando que a diplomação do Vice-Governador Alexandre Costa foi feita após o Tribunal Regional Eleitoral ter tomado conhecimento da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, sobre eleições suplementares para Vice-Governador; g) do Senhor Alexandre Alves Costa, Vice-Governador do Maranhão, informando que impetrou mandado de segurança, contra o ato do deputado Eurico Ribeiro, que não lhe quis passar o Governo do Estado, tendo-lhe sido concedida a medida liminar, reconhecido que foi seu direito líquido e certo; h) do Senhor Freitas Diniz, Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, comunicando não ter aquela Assembleia reconhecido a diplomação do candidato a Vice-Governador, Alexandre Costa; i) ofício do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando que recebeu telegrama do Senhor Alexandre Alves Costa, Vice-Governador do Maranhão, informando encontrar-se impossibilitado de assumir o exercício do cargo de Governador.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.020 — Classe IV — Maranhão — Caxias. *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso interposto contra a designação dos lugares Conceição, Cajueiro, Brejo do Mota, Estado Novo e Nazaré, para instalação de seções eleitorais do pleito de 3-10-55, porque a localização foi feita para povoados relacionados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, que do recurso conhecia, mas lhe negava provimento.

2. Recurso n.º 953 — Classe IV — Maranhão — Pastos Bons. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral: a) que cassado o diploma expedido a Domingos Rêgo, eleito Prefeito de Pastos Bons, pelo Partido Social Progressista, não diplomou o 2.º colocado, candidato do Partido Social Democrático, Odilo Teixeira de Carvalho; b) que cassou o diploma de Domingos Rêgo, candidato do Partido Social Progressista ao cargo de Prefeito de Pastos Bons).*

1.º Recorrente: Partido Social Democrático. 2.º Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos:

Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, julgou-se prejudicado o 1.º recurso e não se conheceu do 2.º.

III — No julgamento do recurso n.º 1.020 falou pelo Partido Social Trabalhista o Doutor Clodomir Millet e no de n.º 953 falam, pelo Partido Social Democrático o Doutor Temístocles Carneiro Teixeira e pelo Partido Social Trabalhista, o Doutor Clodomir Millet.

13.ª Sessão, em 17 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) dos Senhores Deputados Nunes Freire, Araújo Neto e outros, do Maranhão, solicitando seja apurada a denúncia que fazem sobre leitura, nos rádios locais, de cabogramas dos Senadores Vitorino Freire e Assis Chateaubriand, relativos aos julgamentos dos mandados de segurança impetrados pelo Governador em exercício.

II — b) dos Senhores Pedro Braga, Neiva Moreira, Nunes Freire e outros, do Maranhão, comunicando a posse, perante o Tribunal de Justiça, do Vice-Governador, Alexandre Alves Costa, em virtude de encontrar-se a Assembléia Legislativa Estadual, em gozo de férias; c) do Senhor Freitas Diniz, Presidente da Assembléia Legislativa do Maranhão, informando achar-se aquela Assembléia em pleno funcionamento, desmentindo assim haver o Vice-Governador Alexandre Costa, tomado posse perante o Tribunal de Justiça em vista do não funcionamento da referida Assembléia; d) do Senhor Eurico Ribeiro, Governador em exercício do Maranhão, informando que os acontecimentos que se desenrolam na Capital decorrem da deliberação do Tribunal Eleitoral em diplomar o Vice-Governador, contra expressa resolução do Tribunal Superior; e) dos Senhores Deputados Federais Pedro Braga, Neiva Moreira e outros Estaduais, do Maranhão, solidarizando-se com a Justiça Brasileira, atacada pela imprensa, relatando atos praticados pelos Senadores Vitorino Freire e Assis Chateaubriand; f) do Senhor Alexandre Costa, Vice-Governador do Maranhão, comunicando não ter sido acatado o mandado de segurança que lhe foi concedido pela Justiça Estadual, garantindo-lhe desempenho do mandato; g) ofício do Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando ter recebido do Maranhão informações de ter sido concedida medida liminar ao Doutor Alexandre Alves Costa, Vice-Governador do Estado a fim de assumir o exercício do cargo de Vice-Governador.

III — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Representação n.º 705 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Representa — o Partido Social Democrático contra a demora, pelo Tribunal Regional Eleitoral, na marcação de eleições suplementares).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Unanimemente, resolveu-se, com referência ao cabograma hoje recebido do Tribunal Regional sobre a reclamação 705, declarar insubsistentes os atos e deliberações do mesmo Tribunal, posteriores ao recebimento da determinação do Tribunal Superior Eleitoral, constante do cabograma do seu Presidente, datado de 15 do corrente.

IV — A seguir o Senhor Ministro Presidente submeteu à consideração do Tribunal o pedido de força federal, formulado pelo Senhor Alexandre Costa, para garantia de sua posse no cargo de Vice-Governador. Unanimemente foi julgado improcedente o pedido.

14.ª Sessão, em 18 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura do ofício do Ministro Orozimbo Nonato da Silva, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicando a eleição do Senhor Ministro Nelson Hungria Hauffbauer, para preenchimento oportuno de vaga, neste Tribunal.

II — O Senhor Ministro Presidente, nos termos do Regimento, submete à consideração do Tribunal o ato de aposentadoria do Bibliotecário, classe O, Maria Clara Miguel Pereira, de acôrdo com o laudo médico apresentado. O Tribunal aprova o ato, mandando, o Senhor Presidente que se consignasse em ata o elogio de que se fez merecedor aquele funcionário, pelos serviços que prestou a esta Secretaria.

III — O Senhor Doutor Procurador Geral, solicita e obtém do Tribunal, a aprovação para inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Doutor Lindolfo Barbosa Lima, Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco, em cujas funções prestou inestimáveis serviços ao Ministério Público Eleitoral.

IV — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação n.º 31 — Classe V — Goiás — Goiânia. (Contra a proclamação dos senadores e a diplomação dos eleitos a 3-10-54, Vice-Governador, Deputados Federais e Estaduais — alega o recorrente que os recursos parciais, já interpostos, podem alterar os quocientes eleitorais e partidários e mesmo a colocação dos eleitos pelo princípio majoritário).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional, Partido Social Progressista e os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 32 — Classe V — Goiás — Goiânia. (Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 3-10-54, para os cargos federais e estaduais).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorridos: Partido Social Democrático e os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 78 — Classe V — Goiás — Goiânia. (Contra a diplomação de José Ludovico de Almeida, Pedro Ludovico Teixeira e Jerônimo Coimbra Bueno, eleitos, respectivamente, Governador e Senadores).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os eleitos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso de Diplomação n.º 79 — Classe V — Goiás — Goiânia. (Contra a diplomação de José Ludovico de Almeida, eleito Governador).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Progressista. Recorridos: O candidato eleito e o Partido Social Democrático. Relator: Desembargador José Duarte.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso n.º 1.021 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Acari. (Contra o acôrdo do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu, por 30 dias, o Doutor Mário Nóbrega de Araújo, das funções de juiz da 22.ª zona eleitoral).

Recorrente: Doutor Mário Nóbrega de Araújo, Juiz de Direito de Acari. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão, após os votos do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, e do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

V — A seguir o Senhor Ministro Presidente deu conhecimento ao Tribunal de petição que lhe foi endereçada pelo Senador Vitorino Freire, Delegado do Partido Social Democrático, solicitando abertura de inquérito para apurar a falta de veracidade de imputação que lhe foi feita, relativamente a decisões do Tribunal Superior Eleitoral — Protocolo número 176-57. O Tribunal unânimemente, mandou arquivar o pedido.

VI — Foram publicadas várias decisões.

15.ª Sessão, em 18 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando que foi reeleito para compor este Tribunal Superior Eleitoral, no biênio 1957-59, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

II — O Senhor Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal que a aprova, nos termos do Regimento, a nomeação de Maria Helena da Silva Costa, para o cargo de Bibliotecário, padrão "M", do Quadro da Secretaria, na vaga decorrente da aposentadoria de Maria Clara Miguel Pereira.

III — Foram julgados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções números 4 e 27 de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Aprovada a redação final.

2. Processo n.º 727 — Classe X — Distrito Federal. — Alteração do Regimento.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha. Aprovada.

16.ª Sessão, em 21 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.006 — Classe IV — Piauí — Paranaguá. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso voluntário e "ex-offício", anulou a votação da 4.ª seção — Miroró — da 26.ª zona — Paranaguá — sob o fundamento de fraude — eleição suplementar de 10-8-56*).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Augusto Nogueira Paranaguá, candidato a deputado estadual. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Haroldo Valladão.

2. Recurso n.º 1.021 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Acari. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, suspendeu, por 30 dias, o Doutor Mário Nóbrega de Araújo, das funções de juiz da 22.ª zona eleitoral*).

Recorrente: Doutor Mário Nóbrega de Araújo, Juiz de Direito de Acari. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 74 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, e conhecido o recurso unânimemente, foi ele provido, contra o voto do Senhor Ministro Relator, para anular o processo, a partir do acórdão recorrido, a fim de ser dado ao recorrente prazo para defesa. Designado para lavrar a decisão foi o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

3. Processo n.º 715 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Ministro da Justiça, submetendo à apreciação deste Tribunal a solicitação feita pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sobre a permanência de requisitados, naquele Tribunal*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Ratificada a requisição, sendo que os Senhores Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos entendiam não depender ela de ratificação.

17.ª Sessão, em 21 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Chefe do Cerimonial da Presidência da República, comunicando que o Senhor Presidente receberá, no Palácio do Catete, dia 31 do corrente, às 10,30 horas, os cumprimentos dos membros do Tribunal Superior Eleitoral, por motivo da passagem do primeiro aniversário da posse de Sua Excelência.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal. (*Pedido de extensão, aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dos benefícios concedidos aos do Senado, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, pelas Resoluções n.º 4 e 27, de 1955*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Aprovados o projeto de lei e respectivo quadro.

2. Recurso n.º 997 — Classe IV — Piauí — São Miguel. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou votos da 11.ª seção, da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio — eleição suplementar*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro José Duarte, após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte.

18.ª Sessão, em 22 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 998 — Classe IV — São Miguel do Tapuio. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, despresando a arguição de coação, que,*

se teria caracterizado por recusa de voto a eleitor incluído na folha de votação, da eleição suplementar da 10.ª seção, da 39.ª zona — São Miguel Tapuá — deu provimento a recursos voluntários do Partido Trabalhista Brasileiro, anulando votos de eleitores transferidos para outra zona, de eleitores de outras seções e de eleitores que não teriam votado na primitiva eleição da seção renovada — pretende o recorrente: a) nulidade da 10.ª seção renovada; b) no caso de desprovimento de parte do recurso, validade dos votos anulados pelo Tribunal Regional).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do recurso. Falaram pelo recorrente o Doutor Dario Cardoso e pelo recorrido o Doutor Jardel da Cruz.

2. Recurso de Diplomação n.º 55 — Classe V — Sergipe — Aracaju. (Contra a diplomação de Leandro Maynard Maciel, eleito Governador pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, se providos, incluirão na classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Social Democrático — Seção de Sergipe. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Retirado de pauta, por proposta do Senhor Ministro Relator.

3. Recurso de diplomação n.º 56 — Classe V — Sergipe — Aracaju. (Contra a diplomação de Walter do Prado Franco, João de Seixas Dória e Luiz Garcia, eleitos a 3-10-54, deputados federais — Alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, se providos, influirão na determinação do quociente partidário e na classificação dos candidatos à Câmara Federal).

Recorrente: Partido Social Democrático — Seção de Sergipe. Recorridos: Os candidatos e a União Democrática Nacional. Relator: Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Retirado da pauta, por proposta do Senhor Ministro Relator.

4. Recurso de Diplomação n.º 58 — Classe V — Sergipe — Aracaju. (Contra a diplomação do Governador Leandro Maynard Maciel, do Vice-Governador José Machado de Souza, dos deputados federais Francisco Leite Neto, Armando Leite Rolembert, José Conde Sobral e Francisco Macedo de Araújo e dos deputados estaduais Joaquim Martins Fontes, Manoel Conde Sobral, Pedro Barreto de Andrade, João Melo de Oliveira, Manoel Francisco Teles, Sebastião, Celso de Carvalho, Martinho Dias Guimarães, Manoel Cabral Machado, José Silveira Lins, Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, José Pereira Filho, José Dória de Almeida, Dario Ferreira Nunes, Pedro Soares, José Garcez Dória, Núbia Nabuco Macedo, Hildebrando Torres de Souza, Gerinard de Lacerda Filho, Luiz Garcez Vieira e João Maynard Barreto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Retirado da pauta por proposta do Senhor Ministro Relator.

5. Recurso de Diplomação n.º 115 — Classe V — Rio Grande do Norte — Natal. (Contra a diplomação dos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, Senador Dinarte de Medeiros Mariz e Doutor José Augusto Varila, respectivamente).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: União Democrática Nacional, Partido Social Progressista, Partido Democrata Cristão e Partido Social Trabalhista. Relator: Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Negou-se provimento, unanimemente.

Em seguida, falou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, apresentando aos colegas suas despedidas, em virtude do término de seu mandato. (As palavras do Senhor Ministro Luiz Gallotti e dos demais membros vão publicadas neste Boletim, na seção "Noticiário").

19.ª Sessão, em 23 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Vice-Presidente. Compareceram os Senhores Ministros José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se encontra na Casa o Senhor Ministro Nelson Hungria Hauffbauer, escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, para substituir, nesta Corte, o Senhor Ministro Luiz Gallotti e designa a seguinte comissão para introduzi-lo no recinto: Senhores Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha e Desembargador Antônio Vieira Braga.

II — Presente o Senhor Ministro Nelson Hungria, presta o compromisso regimental, assinando, com o Senhor Ministro Presidente, o respectivo termo.

III — A seguir o Senhor Ministro Presidente, realçando as qualidades de magistrado do Senhor Ministro Nelson Hungria, concede a palavra ao Professor Haroldo Teixeira Valladão, para saudá-lo em nome do Tribunal.

(As palavras do Sr. Professor Haroldo Valladão, vão publicadas neste Boletim, na seção "Noticiário").

IV — Suspensa a sessão por dez minutos, foi em seguida reaberta, para que se procedesse à eleição, nos termos do art. 30 do Regimento Interno, de Presidente do Tribunal, vago em virtude do término do mandato do Senhor Ministro Luiz Gallotti.

V — Realizada a eleição e nomeados escrutinadores os Senhores Professor Haroldo Teixeira Valladão e Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, verificou-se o seguinte resultado: Para Presidente: Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa — 6 votos; Senhor Ministro Nelson Hungria Hoffbauer — 1 voto.

VI — Empossado nas funções e assinado o respectivo termo, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa foi saudado pelo Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, em nome do Tribunal.

(As palavras do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, vão publicadas noutro local).

20.ª Sessão, em 25 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão por motivo justificado o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Federal de Recursos comunicando a eleição do Senhor Ministro Artur de Souza Marinho, para, como suplente, integrar este Tribunal, na vaga do Senhor Ministro Alfredo Bernardes.

II — O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga, pela ordem, levanta questão de ordem relativa ao julgamento dos Recursos ns. 997 e 998, dos quais havia pedido vista, após os votos dos Senhores Mi-

nistro Rocha Lagôa e José Duarte, respectivamente. O Tribunal, em virtude de mudança do *quorum* com a substituição do Senhor Ministro Luiz Gallotti pelo Senhor Ministro Nelson Hungria e eleição do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, para Presidente, resolveu, que o julgamento daqueles recursos deverá ser reiniciado, com reprodução dos relatórios, debates e votos proferidos.

III — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança n.º 99 — Classe II — Bahia — Salvador. (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que elegeu o Senhor Desembargador Cleóbullo Cardoso Gomes, Presidente daquela Corte*).

Impetrantes: Desembargador Boaventura Moreira Caldas e José Martins de Almeida. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, foi indeferida a preliminar de ser concedido prazo para apresentação de novos documentos pelo impetrador. Ainda por maioria de votos foi rejeitada a preliminar de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação do presente pedido de segurança. No mérito, ainda por maioria de votos, foi concedido o mandado de segurança para anular a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, vencido o Ministro Cunha Vasconcellos.

IV — Foram publicadas várias decisões.

21.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Em seguida, o Senhor Ministro Presidente anunciou que a sessão seria em homenagem à memória do Ministro José Linhares recentemente falecido. As palavras do Senhor Ministro Presidente e dos demais oradores encontram-se no "Noticiário" deste Boletim.

II — O Senhor Ministro Presidente, determinando a remessa de cópia da ata de hoje à família do Senhor Ministro José Linhares, encerra a sessão, convocando outra, extraordinária para dentro de 15 minutos.

22.ª Sessão, em 29 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O expediente constou da leitura das seguintes ofícios:

a) do Senhor Ministro Orosimbo Nonato da Silva, comunicando a eleição do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco, para juiz substituto deste Tribunal, na vaga do Senhor Ministro Nelson Hungria;

b) do Doutor Plínio de Freitas Travassos, ex-Procurador Geral, agradecendo as atenções que lhe foram dispensadas, durante o período em que exerceu aquela função.

c) do Doutor Alceu Octacílio Barbêdo, cientificando que, na qualidade de substituto legal, assumiu, hoje, o exercício do cargo de Procurador Geral da República, e, conseqüentemente o de Procurador Geral Eleitoral.

(Nesta Sessão, o Sr. Ministro Presidente, todos os Juizes do Tribunal, o Dr. Procurador Geral Elei-

toral substituto e o Dr. Jorge Alberto Vinhais, se referiram à personalidade do Dr. Plínio de Freitas Travassos. Os discursos vão publicados no "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação n.º 72 — Classe V — Território do Rio Branco. (*Contra a diplomação de Félix Valois de Araújo e Jocelin Leocádio da Rosa, eleitos, respectivamente, deputado federal e suplente, pelos Partidos Trabalhista Nacional e Republicano*).

Recorrente: Paulo Soter da Silveira. Recorridos: Os candidatos e os Partidos Trabalhista Nacional e Republicano. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

2. Recurso de Diplomação n.º 64 — Classe V — Território do Rio Branco. (*Contra a diplomação de Félix Vajois de Araújo, candidato a deputado federal pelo Partido Trabalhista Nacional e pelo Partido Republicano — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento que poderão influir na classificação dos candidatos*).

Recorrente: Partido Social Democrático — Seção do Território do Rio Branco. Recorridos: Partido Trabalhista Nacional, Partido Republicano e o candidato. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 71 — Classe V — Território do Rio Branco. (*Contra a diplomação de Félix Valois de Araújo, eleito deputado federal pelo Partido Trabalhista Nacional e Partido Republicano — alega o recorrente que o número de eleitores da seção de Santa Maria, que não funcionou a 3-10-54, é maior do que a diferença de votos do eleito, para o segundo colocado*).

Recorrente: União Democrático Nacional. Recorridos: Félix Valois de Araújo, Partido Trabalhista Nacional e Partido Republicano. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Prosseguindo-se no julgamento, negou-se provimento ao recurso, unânimemente.

4. Consulta n.º 714 — Classe X — Bahia — Itajupe. (*Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itajupe, consultando sobre vaga de vereador, na bancada do Partido Social Democrático, uma vez que não há suplente a convocar*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Não se conheceu da consulta, por unanimidade de votos.

5. Processo n.º 729 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte. (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral remetendo cópia da Resolução n.º 146-56, que cria zonas eleitorais em Congonhas, Dom Joaquim e Unai, para a devida aprovação deste Tribunal*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Aprovada, unânimemente, a criação das novas zonas eleitorais.

III — O Senhor Ministro Presidente, submete à consideração do Tribunal, que a aprova, nos termos do Regimento e da Resolução n.º 5.357, de 18 de janeiro de 1957, a nomeação do bacharel Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, para exercer o cargo, em comissão, de Auditor Fiscal, PJ-2, do Quadro da Secretaria.

IV — Foram publicadas várias decisões.

23.ª Sessão, em 30 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Mi-

nistro Edmundo de Macedo Ludolf e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 998 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, se teria caracterizado por recusa de voto a eleitor incluído na folha de votação, da eleição suplementar da 10.ª seção, da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio — deu provimento a recursos voluntários do Partido Trabalhista Brasileiro, anulando votos de eleitores transferidos para outra zona, de eleitores de outras seções e de eleitores que não teriam votado na primitiva eleição da seção renovada — pretende o recorrente: a) nulidade da 10.ª seção renovada; b) no caso de desprovimento dessa parte do recurso, validade dos votos anulados pelo Tribunal Regional).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, por maioria de votos.

Vencidos os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagôa e Haroldo Teixeira Valladão.

2. Recurso n.º 997 — Classe IV — Piauí — São Miguel do Tapuio. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou votos da 11.ª seção da 39.ª zona — São Miguel do Tapuio — eleição suplementar).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, que dele conhecia e dava provimento em parte.

Designado relator o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

II — Presidiu a ambos os julgamentos o Senhor Ministro Nelson Hungria, Vice-Presidente.

24.ª Sessão, em 31 de janeiro de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 686 — Classe X — Pernambuco — Recife. (Ofício da Associação dos Magistrados representando sobre a orientação atualmente seguida de negar-se ao Juiz Eleitoral percepção, por mais de uma zona, da gratificação pelo serviço que presta).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Não se conheceu da representação, por unanimidade de votos.

2. Consulta n.º 730 — Classe X — Bahia — Salvador. (Telegrama do Senhor Desembargador Cleóculo Gomes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando, tendo em vista a concessão da segurança impetrada pelos Senhores Desembargadores Moreira Caldas e Martins de Almeida, se continua na Presidência do Tribunal, até definitiva eleição da respectiva mesa, na qualidade de membro mais antigo).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Respondeu-se afirmativamente, por unanimidade de votos.

3. Consulta n.º 700 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Republicano Trabalhista: a) Considerando-se a vontade do legislador constituinte, expressa na Emenda Constitucional n.º 2, e

atinentes à realização da primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, com a maior brevidade ou no mais curto espaço de tempo, pode ou não dita eleição ser realizada conjuntamente com a da Câmara de Vereadores para a próxima legislatura, isto é, em 1958?; b) Na hipótese afirmativa, não compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, "ex vi" das letras "d" e "e" do art. 17 do Código Eleitoral declarar desde já, a data da mencionada eleição do Prefeito carioca autônomo e iniciar as providências para sua realização?)

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se negativamente quanto ao item a da consulta e julgou-se prejudicado o item b da mesma.

4. Recurso n.º 118 — Classe V — Piauí — Teresina. (Contra a diplomação de Caio Coelho Damasceno, eleito deputado estadual — eleições suplementares de 10-6-56).

Recorrente: Augusto Nogueira Paranaçu, candidato a deputado estadual. Recorrido: Caio Coelho Damasceno. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, unanimemente.

5. Representação n.º 728 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Progressista no sentido de ser tornada sem efeito a determinação transmitida por cabograma de 15-1-57, ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para que fossem paralisados os seus trabalhos e a consequente anulação dos atos praticados por aquele Tribunal).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se da representação, que foi indeferida unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDÊNCIA

Aposentadoria

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra h do artigo 9.º, do Regimento Interno, combinado com o artigo 6.º, do Regimento da Secretaria, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o número 175-57, da Seção do Pessoal, desta Secretaria,

Resolve aposentar, de acordo com o item III do art. 176, combinado com o art. 178 n.º III, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 — Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão M", matrícula número 701.665, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente.

Cancelamento de faltas

De 21-1-57:

Mandando cancelar, com fundamento no art. 1.º da Lei n.º 2.839, de 2-8-56, três faltas, não justificadas, dadas ao serviço por Paulo Francisco Rocha Lagôa, Assistente, padrão "O", do Quadro da Procuradoria Geral da República, quando no exercício do cargo de Redator do Boletim Eleitoral, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Prot. 93-57).

Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Dermeval Alves de Oliveira, Auxiliar de Portaria, padrão "K" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (Diário Oficial de 14-2-53),

gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 17-1-57, correspondente a 25% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 16-1-57, 20 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1957. — *Ministro Luiz Gallotti, Presidente*."

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1 de janeiro deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 26 de novembro de 1956, publicado na página 14.675, do *Diário da Justiça* de 30 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Nilda Brasil Teixeira — Auxiliar	400,00
Jacy Porfiro da Silva — Motorista	400,00
Milton Pereira de Abreu — Motorista	400,00
José Mário de Barros — Contínuo	300,00
Dermeval Alves de Oliveira — Contínuo ..	300,00
Malachias de Souza — Contínuo	300,00
Jorge Coimbra de Senna Dias — Contínuo ..	300,00
Jorge da Costa Faria — Contínuo	300,00
	2.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti, Presidente*.

Licenças

De 24-12-1956:

Concedendo a Alice Secco Távora, Oficial Judiciário, classe K', 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 10-12-1956, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 12-3-45 a 11-8-55. (Prot. n.º 2.642-56).

Mandando cancelar com fundamento no Decreto n.º 29.641, de 6-6-51 e na Exposição de Motivos número 846, de 12-6-54, 20 dias de licença para tratamento de saúde, sendo 18 dias no período de 12 a 29 de setembro de 1946 e 2 dias em 13 e 14 de novembro de 1947 e, com fundamento na Lei n.º 2.839, de 2-8-56, combinado com o Decreto n.º 40.300, de 17-9-56, 30 dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 4 de julho a 2 de agosto de 1955, concedidos ao Oficial Judiciário, classe "K" — Alice Secco Távora. (Prot. número 2.642-56).

Concedendo a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, Padrão "K" 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1-1-1957, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º, do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 13-3-46 a 12-3-56. (Prot. n.º 2.665-56).

De 2-1-1957:

Concedendo a Mancej Lopes do Nascimento Guimarães, Almojarife, padrão "K", 180 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-12-56 a 15-6-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1-57).

Concedendo a Cyro Carvalho Furtado de Mendonça, Guarda Vigilante, classe "G", 7 dias de licença, no período de 21-12-56 a 27-12-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2-57).

De 17-1-57:

Concedendo a Vera Marysa Mourão Meirelles, Oficial Judiciário, classe J', da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ora em exercício nesta Secretaria, 20 dias de licença, no período de 19-12-56 a 7-1-57, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 98 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 99-57).

De 21-1-1957:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 12 dias de licença, no período de 29-12-56 a 9-1-57, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 173-57).

De 16-1-1957:

Concedendo a Leonizia Queiroz de Azevedo, Oficial Judiciário, classe "K", da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ora à disposição desta Secretaria, 2 meses de licença especial, a partir de 15-1-57, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204 de 3-11-55 visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-1-34 a 31-12-43. (Prot. n.º 88-57).

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear Maria Helena da Silva Costa para exercer, efetivamente, o cargo isolado de Bibliotecário, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da aposentadoria de Maria Clara Miguel Pereira.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti, Presidente*.

Aprovado pelo Tribunal em sessão de 1-1-1957. (Extraordinária).

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno e § 2.º do artigo 6.º do Regimento da Secretaria alterado pela Resolução n.º 5.397, de 18-1-1957,

Resolve nomear, nos termos do art. 12, III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o bacharel Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos, para exercer o cargo, em comissão, de Auditor Fiscal, padrão PJ-2, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1957. — *Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente*.

Aprovado pelo Tribunal em sessão de 29-1-1957.

Portarias

PORTARIA N.º 1

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decretos-leis ns. 7.915, de 30 de agosto de 1945 e 9.167, de 12-4-46, e de conformidade com o disposto nos artigos 264 e 266, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública,

Resolve:

Delegar competência ao Bacharel Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1.0.00 — Custeio, do Anexo 5 — Poder Judiciário, da Lei n.º 2.996, de 10-12-1956, durante o exercício de 1957.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti, Presidente*.

PORTARIA N.º 2

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra h do art. 9.º, do Regimento Interno,

Resolve designar o Taquígrafo, classe "O" — Selenh Maria de Souza Medeiros e o Taquígrafo-Revisor, PJ-3 — Daniel Penha Aarão Reis, para o exercício das funções de Taquígrafo-Revisor de que trata a letra b, do art. 1.º do Ato Regimental n.º 2, de 1 de junho de 1953.

Registre-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 21 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti, Presidente*.

SECRETARIA

ESTATISTICA

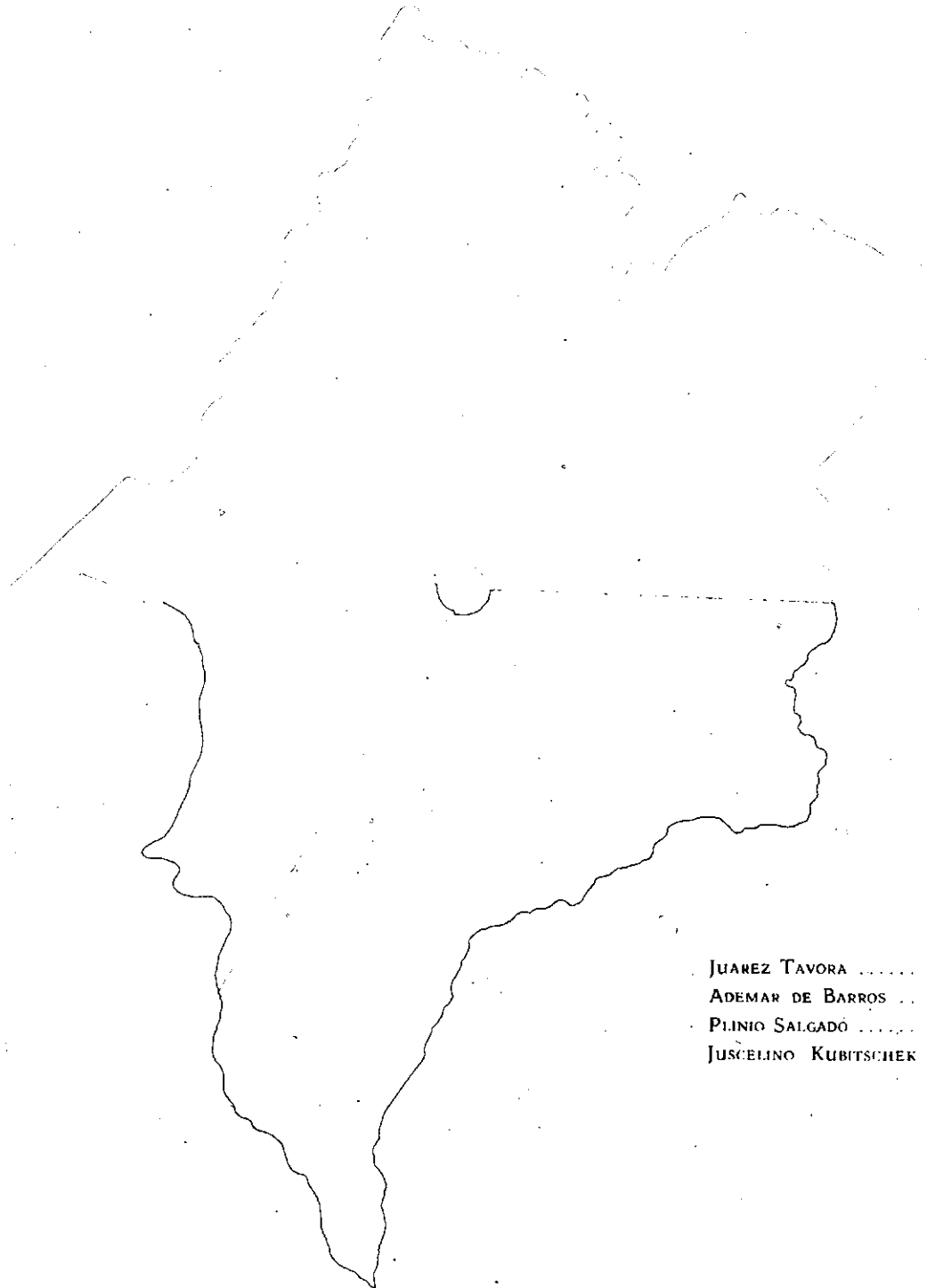
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLINIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	

ESTADO DO MARANHÃO



JUAREZ TAVORA	15.764
ADEMAR DE BARROS ..	55.725
PLINIO SALGADO	2.599
JUSCELINO KUBITSCHKE	66.508

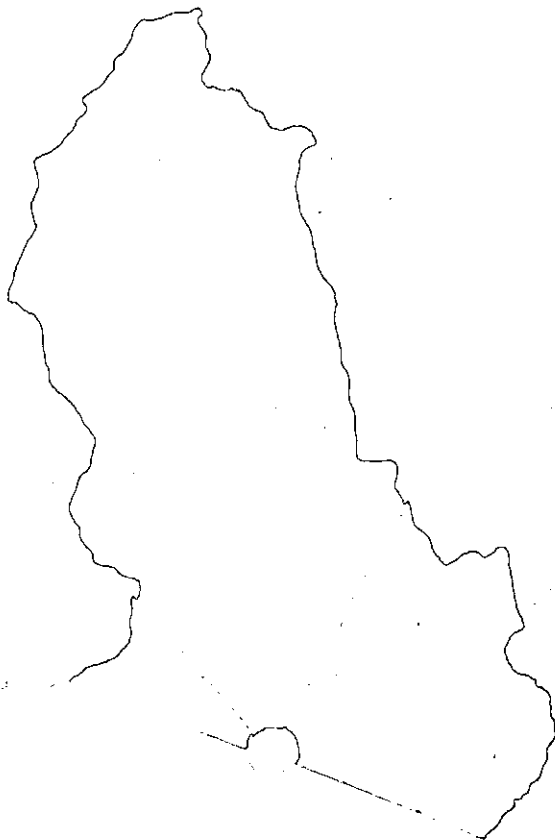
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLINIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	

ESTADO DO PIAUI



JUAREZ TAVORA	43.469
ADEMAR DE BARROS ..	13.164
PLINIO SALGADO	2.395
JUSCELINO KUBITSCHKE	67.665

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.897

Recurso n.º 704 — Classe IV — São Paulo (Amparo)

Art. 58 da Lei n.º 2.550; não colide com o art. 141 § 8 da Constituição, ao revés disso foi uma decorrência do § 13 do mesmo artigo norteado pela necessidade de defender o regime, em sua essência, preservando-o da subversão e da destruição. Em cumprimento ao dispositivo legal, legítima é a investigação sobre a conduta política e social dos candidatos para o registro.

Vistos etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro, em Amparo, São Paulo requereu registro de diversos candidatos a vereador. Processado o pedido o Tribunal Regional de São Paulo negou afinal registro a Antenor Cruz, Armando Bartholomeu, Benedito Gonçalves, Dalva Fontana, Francisco de Assis Michelazzo, Humberto Paib, João Baptista Francisco, José Figueiredo de Magalhães Chavez, Otávio Martins e Santo João Merlo.

Vindo o recurso para o Tribunal Superior o Doutor Procurador Geral opinou pelo não conhecimento.

Suscitada a preliminar de inconstitucionalidade pelo Exmo. Sr. Ministro José Duarte, foi a mesma rejeitada pelo Tribunal contra os votos de S. Ex.ª e do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Afinal o recurso não foi conhecido por voto de desempate do Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente.

A inconstitucionalidade foi debatida e solucionada em conformidade com os votos assim preferidos:

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente. Devo, de início, como particular homenagem ao eminente Relator Ministro Afrânio Costa, esclarecer que o pedido de vista deste processo atendeu a duas razões. É a primeira, que sobre o capital objeto de recurso eu já tenho opinião conhecida neste Tribunal Superior e desejaria, como desejo, reviver a tese então defendida, porque há novos juizes integrando esta Corte Eleitoral. Consiste a segunda em que sou o Relator do Mandado de Segurança que diz respeito, precisamente, à hipótese ventilada no recurso em exame, com os mesmos interessados.

A questão que, a meu ver, reclama a douta atenção e sábia decisão dos eminentes colegas só difere da que, há tempos, fôra objeto de decisão, porque, antes, o assunto era regulado pelas Instruções baixadas por este Colerido Tribunal, e agora a matéria é disciplinada pela Lei n.º 2.550. Teríamos, destarte, de verificar se lhe cabe, desta vez, maior consistência jurídica, porque o suporte é dessa natureza, isto é, uma lei.

A fim de ficar bem com a minha consciência, e desde logo, evitar interpretação tendenciosa, devo declarar que renovo, com a mesma disposição de ânimo, aquelas declarações preliminares com que em outubro de 1954, comeci o meu voto em caso análogo, voto que foi publicado no "Jornal do Comércio" de 16 daquele mês. Não há porque variar de posição. Enfrento o problema com a mesma insuspeição e superioridade, como o encarei da outra vez.

Entro serenamente no debate sem me preocupar com a querela da dialética marxista, sem cuidar da existência ou não de comunistas, sem atender à ortodoxia das opiniões, sem procurar, voluntariamente, motivos para esquivar-me à controvérsia.

Circunscrevo-me, como juiz, ao exame da pretensão do recorrente para verificar se há, realmente, um direito violado, merecendo reparação, devida pela Justiça. Desejo manifestar-me, tão só, sobre a inviolabilidade dos direitos políticos do cidadão. Destarte, afigura-se-me simples o problema jurídico para os que sentem a sua vivência, mas é inevitável a especulação para se fixar a solução.

Ora, Sr. Presidente, arma-se a equação, no caso deste recurso, talqualmente se formulara o problema em 1954, quando a Resolução n.º 4.711, no seu art. 8.º dispunha como agora, estatui o art. 58 da Lei n.º 2.550. A diferença está, apenas, no veículo, no continente. A proposição é a mesma, a restrição imposta é idêntica, o objetivo visado não diversifica.

Já agora, diante de uma lei, reexaminei a questão, e mau grado o esforço para me persuadir de que a razão não estaria comigo, o raciocínio conduziu-me à mesma solução. E, Sr. Presidente, não poderia deixar de ser assim, uma vez que os termos do problema eram os mesmos, substancialmente idênticos, postos, exclusivamente, em face da Constituição.

Eis, porque, neste caso, como de antes, noutro recurso, considero inconstitucional o preceito que impede se registre um candidato sob a legenda de um partido político, regularmente constituído, e após a indicação soberana da convenção, sob pretexto de que ela faz parte ou pertence a uma extinta agremiação política...

O Visconde Samuel (Herbert Louis) que foi membro da Casa dos Comuns, Ministro e Primeiro Alto Comissário na Palestina, sob o Mandato Britânico, em um pequeno e precioso livro, de grande penetração psicológica, intitulado *Belief and Action* inicia um dos capítulos com esta observação, filha da experiência e dos sucessos: *the age in which we live it is commonly an age of confusion. In religion, philosophy, politics, morals it is a time of doubt. New sciences has undermined all the old orthodoxies.*

Ouso pensar que essa geral confusão, crise dos espírito, que o pragmatismo busca suplantar, crise geral, que a cobiça, a injustiça e o materialismo geraram, também atingiu o domínio da legislação, que mais se orienta por um oportunismo instável e vazio, do que por influência de fatores sociológicos, éticos e tradicionais de solidariedade, de cultura, de progresso.

O art. 58 da Lei n.º 2.550, a meu ver, é fruto dessa tendência, visto que visionando o grave e complexo problema do comunismo que se infiltra e espalha pelo mundo, como doutrina e atitude política, como forma de Governo e fator de civilização antípoda à cristã existente, quisera obstar a que, sob disfarces procurados e formas simuladas, elementos filiados a essa corrente pudessem interferir na vida pública do país, através de cargos de representação popular.

Se a intenção fôra louvável, e se aproxima de um sistema de natural defesa do regime, menos exato não é que o meio adotado, a fórmula legal preconizada, esquecera-se do que estatui a Constituição Federal, no que concerne à garantia dos direitos políticos, e, até, ao que dispõe a Magna Carta sobre os direitos individuais imprescritíveis, catalogados na parte dogmática da Lei Maior.

Em face do art. 8.º da Resolução n.º 4.711, de 28 de junho de 1954, manifestei-me sobre a inconstitucionalidade flagrante do preceito e, como, *mutatis mutandis*, o art. 58 da Lei n.º 2.550 — persevera no mesmo propósito e reproduz a mesma vedação, coeentemente, conservo a minha opinião e passo a desfiar as razões de minha perseverança.

Passarei, agora ao fundo da questão, que se apresenta, nitidamente, nestes termos: o Partido Trabalhista Brasileiro, em convenção, escolheu seu candidato, à Câmara Municipal de Amparo, São Paulo e sob sua legenda pede o respectivo registro, sem o qual não é possível receber sufrágios. Eis um aspecto relevante do assunto, que se trata com imerecido desprezo. É um partido político, legalmente constituído, que, no exercício soberano de seus direitos políticos, e de acordo com os Estatutos, que este Tribunal Superior aprova, e respeita como sua lei interna, escolhe os seus candidatos.

O registro é deferido, porque satisfaz as exigências legais. Mas, surge uma impugnação, atribuindo-se ao candidato já inscrito a qualidade de comunista e, então, acolhida a contestação puramente ideológica, é cancelado o registro, anula-se o ato da convenção, nega-se ao partido ter sob sua legenda esses nomes, veda-se-lhe, com eles, concorrer às eleições.

Ora, Sr. Presidente, nesse passo eu lobrigo o primeiro equívoco dessa solução. Assim, entendo, porque se o partido escolhe e apresenta a registro um candidato, não há indagar de suas idéias, de sua ideologia, de suas convicções, porque, além de ser matéria de seu foro íntimo, a presunção é de que ele aceita, segue, adota o programa desse partido, programa que este Tribunal Superior aprovou, como condizente com os mandamentos da democracia. Porque, então se deduzir que esse candidato seja contrário aos propósitos programáticos daquele partido, e admitir-se, ainda, que esse partido está ciente e consciente de que indica um candidato que possui idéias subversivas, contrário ao regime, comunista?

Como e porque indagar das idéias, do credo, da doutrina política de um candidato, filiado a um partido legal, para atingi-lo com a incapacidade passiva?

Eis como se chega à primeira razão, e quicá à mais séria, de inconstitucionalidade do art. 58. Nêle não se cuida de outra coisa senão de estabelecer uma incapacidade passiva, uma inelegibilidade.

Com efeito, o candidato é eleitor, está no livre gozo e exercício de seus direitos políticos, mas, por um estranho processo de conhecimento por notoriedade pública, ou de ostensiva publicidade, é ele havido comunista, tem idéias comunistas, e, por este motivo puramente ideológico não previsto na Constituição, se lhe proclama a impossibilidade de receber sufrágios, porque não se admite prévio o registro de seu nome. Ora, isto não é outra coisa que declarar a inelegibilidade, atingir pela incapacidade, quem é plenamente capaz em face do direito eleitoral vigente e da Constituição.

A regra, que está na Constituição, é que, são inelegíveis, apenas, os inalistáveis e os mencionados no art. 132.

A esse princípio, que se não controverte, abriram-se exceções, estatuiu-se os casos únicos, expressos, inampliáveis de inelegibilidade, e todos eles fundados em razões que nada têm a ver com o matiz político do cidadão, com as suas idéias, a sua filosofia, a sua filiação partidária. São, todos eles, visando pessoas que têm, pelo parentesco ou pelos cargos que ocuparam, um impedimento moral ou legal, para ser candidatos. Vale não esquecer estes aspectos das inelegibilidades, sua razão de ser, seu objetivo.

Jamais cogitou, nem poderia cogitar a Constituição de inelegibilidades, fundadas em causas abstratas, em motivos de consciências, em divergências doutrinárias, em preferências por ideologias.

No entanto, o art. 58 quiz, precisamente, intervir naquele domínio reservado à consciência e violando

o art. 138 e 139, 135 e 141, proclamou a incapacidade eleitoral passiva ao comunista. Isto importa em negar-lhe seja *elegível*, em suspender o seu direito político, fora dos casos previstos no art. 135, em transformar uma coisa puramente ideológica e política em motivo constitucional de incapacidade para a disputa de cargo eletivo. Ainda contravam ao artigo 141 § 1.º e notadamente o § 8.º em que se substancia toda a dogmática constitucional e a essência mesma da democracia, que assegura ao indivíduo os direitos imprescritíveis do espírito, da consciência, da vontade, da razão. A convicção de um comunista é idêntica à convicção de um anarquista, ou de um democrata, de um republicano. É isto da esfera interna da pessoa humana. Por mais condenáveis que sejam os processos preconizados, os métodos postos em prática, os inconvenientes de toda a dialética marxista, é sempre uma convicção, é uma atitude da inteligência, é um ato do livre arbítrio, é um comando da consciência, talvez má orientada, mas sempre consciência. Há vícios e virtudes, trevas e luz, e cada um segue o rumo, que livremente, escolhe. A redenção alcançada pelo sacrifício da Cruz fizera os homens livres e uniu os homens a Cristo numa ação de sublime amor.

Afigura-se-me flagrantemente inconstitucional uma lei ordinária estatuir sobre inelegibilidade, criar a incapacidade eleitoral passiva. Porque isto me repugna é que não posso reconhecer eficácia jurídica no art. 58, que exorbitou de sua área de competência legierante.

A Constituição assegura a qualquer cidadão brasileiro, eleitor, que não tenha seus direitos políticos suspensos ou cancelados na forma do art. 135, o direito de receber sufrágios, desde que seja registrado. Poderá ser católico, protestante, mussulmano, monarquista, republicano, democrata, comunista, espiritualista, materialista ou positivista. Isso que escapa à legislação temporal, o que é do livre arbítrio, aquilo que entende com a consciência, a razão, a inteligência, o espírito, a alma, a vontade, não sofre comandos da legislação positiva.

Quando da idéia se passa à ação, quando das convicções se avança para os fatos reais, quando da doutrina se marcha para a prática, nociva, ilícita, então, intervem o Estado. No processo preventivo não se poderá ir ao extremo de violar aquela esfera inacessível ao poder do Estado. *Libertas inestimabilis res est*.

O dogma que mais avulta é o da igualdade. Não, como já tive ensejo de assinalar, a simples igualdade jurídica, que surgiu no romântico movimento da Revolução Francesa, mas aquela outra de oportunidades, e que há de, inevitavelmente, assegurar o acesso a todos os brasileiros, cidadãos, no gozo de seus direitos políticos aos cargos eletivos, desde que são eleitores e nenhuma inelegibilidade lhes corte essa aspiração democrática. Onde está, explicito, na Constituição que os adeptos, correligionários, filiados, prosélitos de um partido político, legalmente funcionando, que tenham ou possam ter idéias comunistas, não poderão ser elegíveis? Atribuem-se ao Partido Socialista, tendências comunistas e nem por isto os seus membros incorrem naquela incapacidade e o partido funciona livremente.

É, verdade que se invoca o art. 141 § 13 da Constituição. Mas, *data venia*, não conheço processo de interpretação mais artificial e claudicante que esse de tirar do enunciado tão claro consequências que brigam, lógica, e gramaticalmente com as orações que o compõem.

Que se veda? Exclusivamente, a organização, o registro ou o funcionamento (de que) de partido político ou associação (objeto direto). Nem mais, nem menos. No entanto, não se estende essa proibição a todos os partidos ou associações, senão àqueles cujos

programa ou ação, contrarie: a) o regime; b) baseado este, na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. A oração subordinada deixa palpável, tangível, o objetivo da norma, e os destinatários desta estão explícitos: os partidos e associações.

Isto posto, o preceito constitucional se refere a entidades, ao ser coletivo, à pessoa jurídica, e não se aplica aos indivíduos, à pessoa física, isoladamente, com a qual nada tem a ver, visto que seu escopo é vedar, obstar, proibir a *atividade*, o *funcionamento* a existência de uma *agremiação* que se considera nociva ao regime.

A organização de qualquer partido, ou de qualquer associação é lícita. A Constituição e a legislação civil a permitem. Todavia, se o seu *programa* ou a sua *ação* incorrem naquilo que a Constituição considerou ilícito, é vedada a sua constituição, como o seu funcionamento, caso chegue a se organizar sob algum disfarce. Ver-se-á, então, que neste caso, a Constituição mesma não ficou no terreno da abstração, mas exigiu fatos, apelou para a realidade concreta, isto é, mencionou os *meios* que se teriam como motivantes daquela providência: *programa e ação*.

No entanto, a Lei n.º 2.550 relegando êsses princípios, pretende que alguém que *pertença* ao partido político extinto com base naquele artigo, seja eleitoralmente incapaz, ou inelegível.

O equívoco bradante advém do fato de aludir-se a quem faça parte ou pertença, ao que inexistente, a um partido extinto, ao que constitucionalmente não pode funcionar. Esses prosélitos, ficam como os deuses de Homero, no espaço, não têm agremiação a que possam incorporar-se, em que tenham ação, e, não obstante toma-se em consideração, a circunstância de ser *notoriamente* comunista e pertencendo ao que só abstratamente possa existir.

É, positivamente, punir alguém porque tem idéias, por adotar uma doutrina, por figurar entre os simpatizantes de um credo político, ao que se opõe o art. 141 § 8.º da Constituição.

O bolchevismo é uma teoria da Economia e do Estado, existe como forma de governo, e no âmbito internacional mantém as suas relações. Não interessa saber se é uma ditadura do proletariado, mas, apenas, para o efeito jurídico, saber-se que é uma doutrina, uma política, uma filosofia. É livre a qualquer um adotá-la. Desde que a velha idéia democrática rompeu com o liberalismo, a vida política, econômica, moral e espiritual do lugar, das escolas, das associações, da educação, da cultura receberam influência de uma nova ordem estatal.

Em nenhum passo da Constituição se proíbe que algum cidadão brasileiro seja comunista, adote o bolchevismo. Poderemos, em face dos nossos princípios democráticos e cristãos e por uma questão de nacionalismo, fazer-lhe restrições, mas não lhe negar o direito de pensar, de ter convicção, de seguir a política que lhe convier. Eis porque temos na administração pública, na justiça, nas letras, nas classes armadas, na catedra, na imprensa, no operariado, em todas as classes adeptos do comunismo. A nenhum deles se recusa o direito de votar e ser votado. Figuram no Congresso representantes que já foram comunistas fichados.

É bem de ver que não faço apologia, nem desço a recriminações. Situo o problema na âmbito estritamente jurídico e abstrato do que lhe não interessa fundamentalmente. Mas, não submeto o comunista, como homem, ou cidadão, aos onus, à responsabilidade, às imposições do que se estatuiu para pessoas jurídicas. Nem o fenômeno de transferência tão de agrado dos psicanalistas seria capaz dessa anomalia.

Eu respeito, principalmente, as garantias de liberdade da pessoa humana, de ser pensante, feito à imagem de Deus. Defendo os direitos individuais, que se podem também denominar naturais, absolutos, primordiais, ou pessoais, como faculdades, prerrogativas morais que a natureza conferiu ao homem como ser inteligente; são atributos essenciais de sua individualidade, são integrantes da entidade humana (Pimenta Bueno — Direito Público Brasileiro Seg. Part., pág. 390).

Passou a era em que os reis se diziam sacerdotes de Deus e os povos se consideravam um triste rebanho de escravos, vida de bruto e de irracional, e o espírito que tem o sopro divino seria manietado pela prepotência, sem idéias próprias, sem vida própria, sem vontade própria. O homem, a família, o lar, o trabalho, a alma, a consciência e o espírito ganharam em liberdade, em prerrogativas, em direitos que lhe formam a essência e as leis positivas consagram o que está nas leis naturais, que vêm de Deus. Deus é que nos concede os direitos imprescritíveis da personalidade humana. O homem decaído, desde Adão, tem a liberdade de obrar ou deixar de obrar. É isto que o senso íntimo diz existir em nós mesmos.

O cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos políticos, eleitor, somente poderá sofrer as restrições que emanam da Constituição e as leis ordinárias não poderão ir castrando essas suas prerrogativas, a fim de reduzi-lo novamente a um eunuco.

As idéias, os sentimentos, as qualidades de espírito procedem de um decreto do Absoluto, de um poder metafísico e não advêm de um fatalismo puramente material. Com elas nascemos e vivemos.

Se fôssemos atender ao objetivo da lei (art. 58), que é punir o comunista, somente porque o é, desambaríamos para a orientação do nacional-socialismo alemão, de 1933, que nas suas novelas (*Straf-gestzbuch*), desde aquela que se batizou de novela da *fidelidade*, prevenindo a traição à pátria, até a lei de insídia que procurava aliviar a legislação do que se considerava uma sobrecarga inútil e incompatível do direito penal da *intenção*, separado do direito penal da *vontade*. Castigava-se, assim, a intenção herética, objeto de reação jurídica penal. Abria-se a porta à punição dos que pensavam contra as idéias nazistas e o pensamento do Führer. Havia uma estranha concepção do agente (*Taterbegriff*).

No tempo das Catacumbas, o martírio dos cristãos repousava na perseguição dos que tinham fé, dos que possuíam a idéia de Deus e se desidentificavam nas lições do Evangelho. Suprimia-se a liberdade de crer em um Deus, e essa força da alma, pela qual, estando em ordem as faculdades e ajudada com o auxílio divino, se pode escolher um objeto e o preferir a outro, ou tomar um, deixando o outro, cuja raiz da verdade é a ampliação do entendimento e a indiferença do juízo.

A liberdade é a mais segura garantia de todos os sistemas, de todas as idéias, de todos os princípios, de todas as escolas. Quanto maior a liberdade individual, maior o progresso da humanidade.

Eis porque Santo Agostinho dizia que a lei natural é a razão divina, ou a vontade de Deus, que manda conservar a ordem natural, proíbe que se perturbe, e por meio da qual todas as coisas se ordenam e dirigem para os seus fins por meios congruentes.

"Quanto mais livre a consciência mais próximos nos encontramos de Deus".

Eu louvo, amo, e defendo essa liberdade em todas as coisas e foi com ela que se bonificou a Igreja sob o poder espiritual dos Ambrosios e dos Gregórios, e não sob as opressões do Tibérios, dos Neros. Essa Igreja que emancipou do paganismo Corinto, Atenas, Alexandria, e Antioquia, levando-lhes a sua missão de paz e caridade.

Está inscrito na Constituição o princípio do sufrágio universal que se considera "o sangue dos poderes públicos". Na sobriedade de seus preceitos a Constituição procurou reduzir ao mínimo os casos dos que dele não participam. Interessa à democracia, se não é ela um mero artifício político ao serviço dos representantes da Nação ou de seu governo, geral local, municipal. O voto, por isso mesmo é obrigatório e secreto. Não se impede, e antes se obriga, sob sanção, o comunista a votar. Vota, porque é eleitor e está no exercício de seus direitos políticos e vota em *branco*, ou em candidato adverso às suas idéias. A dobrez legislativa, porém, trata-o de maneira diversa, quando se apercebe que ele é candidato a qualquer posto eletivo. Neste labirinto de contradições de princípios e de ilegismos arma-se a vedação do art. 58.

E mencionando o texto, convém analisá-lo mais detidamente para evidenciar a sua incongruência.

Será negado registro a candidato que, pública ou ostensivamente, *faça parte ou seja adepto* do partido comunista cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13 da Constituição.

Aí está, confessadamente, o grave pecado: incapacita-se o candidato porque *faz parte* ou é adepto, de uma coisa que não tem vida, que desapareceu. Ora, na lógica mais elementar, eu não posso ser parte de um todo que não tem existência. Fazer parte, é ser porção de um todo. Ser adepto de alguma coisa é ser partidário ou sectário de uma doutrina, ciência, seita, escola ou estar iniciado em algum mistério. Que significa, pois ser adepto de um partido ou associação, que não tem existência? Será participar do que foi, do que passou, da sombra, da abstração.

Em biologia, em filosofia, em mecânica, em matemática, em qualquer ciência ou arte, a parte é elemento integrante do todo, e lhe está ligado. Sem o todo, o conjunto, o sistema, o corpo, não há falar em parte de alguma coisa.

E o texto ainda usa a flexão verbal — *faça, seja* — que é o indicativo presente. Ora, o partido há cerca de 10 anos fôra cassado. Somente pode ser adepto de suas cinzas, de sua memória, de seus remanescentes ideológicos. E o último abencerrage há de pagar esse pecado.

Há, ainda, outro singular equívoco no artigo 58. Deduz-se a incapacidade, impõe-se a sanção, nega-se o registro, diante do que é *público e notório*. Destarte, pretende-se que com essa matéria vaga, estranha, de interpretação vária, que não é bem a *vox populi*, se atribua a um candidato um defeito de capacidade política e se lhe vede o acesso ao cargo eletivo. Sumário julgamento por um suposto crime de ter idéias, de possuir convicções, de constar nos suspeitos fichários policiais, que *pertenceu* ao partido comunista! Ainda aí fere-se esse grande princípio de igualdade perante a lei e dá ampla defesa aos acusados. Já aí, não se indaga se *pertence*, mas, se resolve sobre o *pertenceu*!

Sr. Presidente, desde a Lei n.º 58 que se disciplina a matéria de ilícitos contra a ordem pública, a segurança dos regimes, a sobrevivência das instituições e desde então se proíbem os partidos, as associações, os clubes, os centros que, de qualquer forma, como organização coletiva, visem àqueles fins contra o Estado. Esse o quadro da repressão. Quanto à prevenção, os processos são mui diversos e repousam numa série de providências morais, educacionais, de justiça social, de solidariedade humana, de catequeses e doutrinação, que possam abrir brecha nas fileiras dos que se encaminham mal ou adotam exóticas doutrinas. Os exemplos dos homens públicos, o puro funcionamento da democracia, a religião católica, são os meios úteis de combate e prevenção.

Ainda no Senado, esse dispositivo mereceu combate veemente do eminente representante da Bahia, o Professor Aloísio de Carvalho que lhe destacou a gritante inconstitucionalidade. Ele tinha a força inquebrantável dos princípios constitucionais que se erigiam contra essa anomalia. Ele lembrava-se que a liberdade e a igualdade na Magna Carta não eram uma ficção e poderia jurar sobre as palavras de um dos grandes artifícios da Constituição Americana: *Full and free discussion has indeed been the first article of our faith we have founded one political system on it. It has been safeguard of every religious, political, philosophical, economic, and racial group among us*". Essa estrutura democrática e idealista não se desfeia com concepções artificiais qual a que se encerra no art. 58.

Todas as intolerâncias são abomináveis. Não só aquela religiosa seja a de Isabel I e de Fernando VII da Espanha, encarnação do regime de opressão que mergulhou nas trevas os séculos XV a XVIII como a de Villar a Carlos II, da Casa da Austria. As liberdades asseguradas pela Constituição, civis e políticas; os direitos fundamentais que nela se mencionam, não sofrem, na atropelada feitura de uma lei ordinária, o golpe de morte ou da submissão, porque sobre essa arremetida opõe-se a força da Justiça, pelos seus Juizes, se convocados a pronunciarem-se na defesa da Constituição.

Se prevalecesse esse precedente poder-se-ia, amanhã, votar uma lei em que se declarassem inelegíveis os que aderiram ao nacionalismo democrático, de 1937, ou mesmo a qualquer outro período de nossa vida política, que já se vai fazendo tormentosa.

Bastaria invocar, o § 8.º do art. 141 para ter-se como evidente o desconchavo desse art. 58, que se pretendia prender à ilharga do art. 141 § 13, como se fôra herva que se gruda ao pote depois de cozida.

Confesso que não consigo entender porque se invocam razões ou poderes implícitos, extraídos do § 13 do art. 141 para legitimar o enunciado do artigo 58, como dantes se fizera com o art. 8 da Resolução n.º 4.511.

Se bem me apercebo do que seja o *implied power*, que teve origem na genial concepção do grande Marshall, é ele o que se faz próprio, indispensável, ou está subentendido e é necessário. Não se incrusta no texto nada de original ou novo, mas descobre-se-lhe e está oculto, é potencial, está latente, reconhece-se *ab ove*. Resulta, pois, do próprio direito legislado, não tem geração espontânea, surge com o material já preexistente, e mediante o processo interpretativo. Se não fôra deste modo, o juiz se transformaria em legislador, criando ele mesmo a norma, o que não é possível no sistema de poderes independentes e harmônicos e de competência delimitada e expressa.

Eis como se pronunciava o notável *Chief Justice* no caso *Mac Culloch v. Maryland*: *Those powers which are the result of the some specific power and the necessary and proper cause are spoken of as an implied power, e acrescentava: but only as may be necessary and proper for carrying them into execution. The word necessary is considered as controlling the whole sentence, and as limiting the right to pass a law for the execution of the granted powers, to such they are indispensable, and without the power would be negatory*". E magistral essa concepção, de que tanto se há usado e abusado, indiscriminadamente, criando-se as mais estranhas soluções de *poderes implícitos*, segundo o subjetivismo de cada um.

Atente-se na lição — *for carrying them into execution*. Onde, para execução do único objetivo do § 13 do art. 141, se poderia haver como próprio e necessário o que se contém no art. 58?

E tenha-se em consideração, ainda, cláusula final: *"and without the power be negatory"*.

Também, interroga quando a palavra *necessária* é usada em relação aos poderes implícitos e a resposta é a seguinte: *We find that is frequently imposed no more than that one thing is convenient, or useful, or essential to another*. Acentue-se esta final — ou essencial a uma outra (coisa).

Já foi assinalado que o § 13 do art. 141 quer referir-se à organização e funcionamento de uma pessoa jurídica, enquanto o art. 58 se refere à situação de uma pessoa física. Ali a atividade ilegal de um ser coletivo; aqui a vontade de um ser humano por ser adepto de um partido ou membro de uma sociedade. O preselitismo, por si só, não é crime, nem gera incapacidade política ou civil.

Detenho-me agora noutra estância de argumentação favorável ao art. 58. Diz o eminente jurista, com a responsabilidade de sua experiência de parlamentar, que há distinguir entre *gôzo* de exercício do direito político. O art. 58 não recusa o direito, mas obsta o seu *exercício*.

Rui Barbosa houvera oportunidade de aludir a esse aspecto a propósito da candidatura Hermes da Fonseca e afirmava, então, que o *gôzo* de um direito reside na posse do seu título de capacidade. Mas, o exercício é o direito em ação ou em possibilidade, quando menos, desta pelo seu titular. Desde o direito romano que o exercício de uma função não era um título abstrato senão a atualidade efetiva da função mesma.

O Código Napoleão, no art. 7.º já dispunha que o exercício dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, a qual se adquire e conserva segundo a lei constitucional. Eis o ponto nevrálgico, que o sofisma busca contornar, como invocar aquela página brilhante de Rui sobre a distinção entre *gôzo* e exercício.

O exercício dos direitos políticos somente é impedido, é obstado, é impossível, nos casos expressos em que esses direitos de suspendem ou quando surge a inelegibilidade. Fora daí não criar estorvo, por lei ordinária, a esse exercício. Uma verdade matemática uma vez achada é invariável. Assim pode não ser a verdade política. Mas, queira ou não queira, há de ser a verdade constitucional.

Bendant ensina que os direitos políticos se resumem no direito de eleger e ser eleito, ou nomeado para funções públicas (*Cours de Droit Civil, France, 1896, pág. 83*).

O nosso sábio Pimenta Bueno sumaria como direitos políticos: a) ser eleitor; b) ser elegível; c) ou nomeado para cargos políticos. Esse o nosso *jus receptum*.

Ouçamos esta lição escorelta: *Mais, ce qui est exigé pour l'éligibilité, se sont des conditions de possession et de jouissance du droit de vote et NON PAS LES CONDITIONS, D'EXERCICE, suivant la distinction précédente faite (LAFERRIERE — Manuel de Droit Const.)*.

Desejam um exemplo ilustrativo? Ei-lo: aquele que estiver preso preventivamente, não pode exercer o direito do voto, e no entanto, porque está na posse e *gôzo* dos direitos políticos, pode ser candidato, é elegível. Aquele outro, que estiver enfermo, ou no estrangeiro se encontra, fisicamente, impedido de votar, e no entanto poderá ser candidato.

Somente não o poderão os que têm seus direitos políticos suspensos, ou são atingidos pela inelegibilidade.

A falibilidade, pois, do argumento exsurge diante da razão maior de que somente a Constituição poderá restringir ou impedir, temporária ou definitivamente, a acessibilidade do cidadão brasileiro aos cargos políticos eletivos. É o que está reconhecido pelo próprio regime representativo, em que há respeitar a igualdade dos cidadãos.

Ora, o que se contém no art. 58 corresponde, por sem dúvida aquela restrição, pois que é um impedimento (o do registro) oposto ao exercício de um

direito e equivale a uma incapacidade passiva, a uma inelegibilidade, coisa que a lei ordinária não pode regular.

Os direitos políticos, que Rui Barbosa, chamava o monopólio natural e legal dos cidadãos, não podem destarte ser garretados.

Já se há dito e redito que o requisito essencial à elegibilidade é ser eleitor, qualidade ou título que se faz real como se requerer o alistamento, o que é obrigatório. Essa a regra constitucional, ensina Lafferrière, acima invocado, o que é elementar nos regimes representativos: *Le principe est d'éligibilité de tout électeur. Pour être éligible, il faut être électeur. C'est condition de base*.

Quem poderá abrir exceção a esse princípio? Somente a Constituição, através das inelegibilidades.

Vale considerar que, nesse particular, a Constituição vigente inovou profundamente em relação à de 1891. Enquanto esta, no art. 72, § 28 se limitava a falar em *crença* ou *função* religiosa, e tinha em mira não impedir o exercício de direitos civis e políticos por esse motivo, pois que isto importaria em atentar contra a *liberdade de pensamento*, o art. 141 § 8.º da Constituição de 1946, apresenta um enunciado mais amplo, abrangendo, ainda, as convicções filosóficas e políticas, que por igual não podem gerar aquela privação, uma vez que a pessoa humana é livre, deve ser livre, em tudo que concerne às suas convicções, ao seu pensamento, às suas opiniões. Não há submissão, nem comandos nesse domínio.

O comunismo, hoje, embora deva ser prescrito das nossas aspirações democráticas e cristãs, é uma doutrina, é um sistema político, é uma filosofia da vida, é uma teoria econômica, um fato sociologicamente considerado. Bastará ler-se o capítulo — *Proletarian Revolution*, em *Governments in the Modern Society*, de Field, edição 1951, pág. 387. Logo, ninguém poderá ser privado de seus direitos políticos, nem será inelegível, porque adote idéias comunistas ou pregue, alto e bom som, seu proselitismo.

Devo lembrar que, quando discuti a matéria, em voto anterior, fizera sentir que a culpa dessa infiltração de elementos comunistas nos partidos, coisa reconhecidamente nociva, cabia exclusivamente aos políticos que aferrados ao seu personalismo, sedentos de vitória, sem indagar dos meios, estendiam as mãos ao adversário do regime, pedindo-lhe sufrágios. O mal, portanto, não é da lei nem do regime, mas dos homens ou dos máus políticos.

A "política de mão estendida", fôra até preconizada por católicos. Não é o povo, como expressão da soberania que intervém nesses falseamentos e transigências. Em face da realidade, dos fatos vividos, são as atitudes equivocadas dos pseudo-democratas que geram essas anomalias.

Se a democracia, como a deseja e quer a civilização cristã, está sob ameaças aterradoras, cabe-lhe reencontrar um funcionamento capaz de remover o perigo. Impõe-se a ação constante, sincera, patriótica, vigilante, através dos próprios partidos e por intermédio dos próprios políticos. Infelizes os que esperam para in *extremis* obter a salvação.

Eu não me esquivo à tomada de posição. A lei de Deus nos ordena amar nossos irmãos e a repreendê-los publicamente, com receio que sejamos cúmplices de seus desvios por um frouxo silêncio. *Non odoris fratrem tuum in corde tue; sed dubice argue illum, ne habeas super illo peccatum*. São palavras de São Gregório Magno. Assim, tanto condeno os que acolhem os comunistas nas fileiras de suas agremiações a fim de lhes obterem vantagens políticas, como deploro os de minha raça que se transviam e seguem ideologias exóticas, nocivas à Pátria e à Família. Isto, porém, não me impede de, como juiz, assumir a atitude de considerar, apenas, o aspecto constitucional da questão.

Vislumbro, nesse caso, e tão só, os direitos do cidadão, que se mostram invioláveis diante da Cons-

tuição. A qualidade de cidadão tem uma significação profunda que se liga a certos privilégios e imunidades, que se não podem tocar, sem limitar, nem enfraquecer.

Eu quisera, Sr. Presidente, poder invocar, sempre, em relação ao Brasil, as palavras magistrais de Rui Barbosa, quando em seu primeiro contacto com a soberba e nobre Inglaterra: este é, a meu ver com efeito, o país, dentre todos, onde a humanidade tem a sua glorificação, aquêle onde a liberdade na terra é mais perfeita, onde o direito é o mais seguro, onde o individuo é mais independente e onde por isso mesmo o homem é mais feliz.

Concluindo o meu voto, Sr. Presidente, conhecendo do recurso e declarando inconstitucional o art. 58 da Lei n.º 2.550, eu repito as palavras do notável justice Holmes proferidas no caso Haddock v. Saddock: *I do not suppose that civilisation will come to an end which ever way this case decided.*

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, data venia da sugestão de V. Excia., não a adoto, pelas razões que já foram ditas. A providência regimental, de que cogitam a Lei Interna desta Casa e a de vários outros Tribunais, tem por finalidade única ensejar período de meditação sobre o aspecto lançado ao tablado da discussão, pela significação do julgamento — porque os julgamentos de maior importância são aqueles em que se debate e se discute matéria constitucional. Ora, em se tratando de julgamento que se vai iniciar, compreender-se-ia a intervenção de V. Exa., para se cumprir o Regimento; mas, em se tratando de julgamento que está, precisamente, no meio, quando já três juizes se pronunciaram, parece-me tardia a lembrança. Transformar os votos dados simplesmente em discussão também me parece que não é possível; seria inovação que esbarraria diante de tudo quanto se pratica e do sentido dos votos proferidos.

O Sr. Ministro Presidente — V. Excia. entende que, quando se percebe o erro, no meio do caminho, se deve prosseguir nêle, ao invés de corrigi-lo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é resumir o erro, mas não podem ser anulados os votos já proferidos; a não ser que o próprio juiz mude o seu ponto de vista, no julgamento — como, aqui, aliás, já se fez.

Ainda mais, o próprio Supremo Tribunal Federal tem-se decidido concretissimamente...

O Sr. Ministro Presidente. — ... Em face do texto diferente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... concretissimamente, que, em se tratando de matéria já discutida, não se faz mistér o disposto no Regimento; senão que o Regimento já sujeita à iniciativa do Relator a trêgua, como é no Tribunal Federal de Recursos. O daqui não inclui essa iniciativa, que deveria ter sido observada de início.

Ademais, a matéria, evidentemente, não é nova. É matéria, velha, re-velha, discutida e re-discutida.

V. Ex.ª diz: é em face da lei. Todavia, a lei não fez mais do que concretizar aquilo que estava na Resolução do ano passado.

O Sr. Ministro Presidente — A exigência do Regimento é para a inconstitucionalidade de lei ou ato.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A lei não faz mais do que resumir o que estava no Regimento.

Esta matéria já foi discutida aqui. Eu mesmo, que sou dos mais modernos, nesta Casa, já tive oportunidade de me pronunciar sobre o assunto. Consequentemente, a matéria em debate não traz aspectos novos, de relevância, que exijam o re-pensamento. E, se algum dos eminentes colegas se sentir nessa contingência, disporá da providência do pedido de vista, meditar e escrever seu voto.

Assim, data venia, não voto só contra a preliminar, porém vou mais longe: entendo que não é possível interromper julgamento que já vai em meio, com três votos proferidos.

O Sr. Ministro Presidente — Então, o pedido de vista também não seria possível.

C Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O pedido de vista está cogitado.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o Regimento diz, no seu art. 29:

"O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não da lei ou ato, em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre arguida invalidade".

A razão do Regimento, a meu ver, é exigir do Tribunal maior reflexão.

De acôrdo com o Regimento, voto com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Desembargador José Duarte vota de acôrdo com o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Sr. Presidente, embora seja o Regimento elaborado pelo Tribunal, enquanto não ocorrer, em forma regular, teria de prevalecer o que imperativamente estabelece.

Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Presidente — Votaram pela continuação do julgamento os Srs. Ministros Rocha Lagôa, Cunha Vasconcellos e José Duarte.

Votaram pela sua interrupção os Srs. Ministros Afrânio Costa, Relator, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

Há empate.

O meu voto de desempate já está dado, porque já me manifestei.

Fica adiado o julgamento.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, em que pese do brilhante e exaustivo trabalho do nosso eminente colega Sr. Ministro José Duarte, não me convergo da inconstitucionalidade do art. 58 da lei n.º 2.550. Este preceito legal é o substrato da jurisprudência remançosa, pacífica, deste Tribunal, desde longos anos. Na aplicação do § 13 do art. 141 da Constituição, este Tribunal Superior percebeu que o extinto Partido Comunista, declarado nocivo ao regime, em sensacional decisão desta Corte, volta a articular-se, através de outros Partidos, que, ludibriados em sua boa fé, aceitavam, como candidatos, pretendendo registrar membros desse extinto partido. O mal vem-se agravando, cada vez mais. A princípio, eram um ou dois, que, registrados, eleitos, diplomados faziam logo profissão de fé comunista, nas Assembléias — a princípio, nas Estaduais; mais tarde, na própria Assembléia Federal, como vîmos, há pouco tempo ainda, os Srs. Roberto Morena e Frota Moreira. Vê-se isto: esse Partido está procurando rearticular-se, não de direito, porque esbarra no preceito constitucional, mas procurando entre-linha na Carta Magna, com aplicação isolada dos preceitos, como *data venia*, fez o Senhor Ministro José Duarte.

Assim, chegamos a esta consequência de o Partido Comunista não poder registrar-se, porque o § 13 do art. 141 da Constituição o veda, e, portanto, não poder ter personalidade jurídica; mas ninguém impede que tenha personalidade de fato, através de outros partidos. Amanhã, teremos 30, 40 e 50, 60 candidatos comunistas, na Câmara dos Deputados, derrubando o regime, porque registrados por outros partidos vão ao Congresso fazer profissão de fé comunista, como não é segredo para ninguém. Todos eles confessam isso; e confessam até que se serviram desse registro, por outros partidos, exatamente porque a Constituição não lhes permite o ingresso senão por via de partido registrado.

Ora, a nossa função é defender o regime, não é dar interpretação suicida ao texto constitucional.

É possível que esse Partido Comunista seja até magnífico. Se a maioria do povo brasileiro assim o entender, seu programa será o regime. Mas, por enquanto, prevalecem as consequências tidas por maléficas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; por enquanto, esse Partido Comunista é partido nefasto, ao regime porque pretende derrubá-lo.

Ninguém impede que cada cidadão pense como entender. Não é a liberdade de pensamento que está em causa; o que está em causa é que alguém se utilize dessa ideologia para derrubar o regime. Isso é coisa diferente. Cada um pensará como entender; votará como comunista, se desejar. É diferente. O que não é possível, nem a Constituição pode autorizar, é que esses ideologistas vão para o Congresso e consigam, por via dessa representação envenenada, um meio de derrubar a República. A fiscalização compete a Justiça Eleitoral. É preciso que a Justiça Eleitoral tenha os elementos necessários para saber se esses candidatos pertencem a esse partido, ou a esses partidos, que se organizam, na obscuridade, que estão na sombra mas estão lá dentro! Todo o mundo está vendo! Ainda ontem, no Supremo Tribunal Federal, recebemos, em envelope anônimo, exemplar da "Imprensa Popular", onde se vê o retrato de Luiz Carlos Prestes e se faz a defesa do Partido Comunista, às escâncaras. Toda a gente está percebendo que esse Partido Comunista existe, na sombra, ostensivamente, e quer infiltrar-se no Congresso e derrubar a República, e não podendo fazer diretamente, porque o § 13 do artigo 141 da Constituição não o permite, ele vai se infiltrando, através de outros partidos. Não é possível que a simples afirmação do partido A ou do partido B, de que F é seu candidato, participa das suas idéias e do seu programa, baste para que a Justiça Eleitoral aceite, de braços cruzados, sem qualquer investigação maior, tal afirmação como a realidade. Isto é o que acontece e aconteceu neste processo. A Justiça Eleitoral procurou sindicá-lo. Veio a Polícia. Deu a ficha desses homens, que pertencem ao Partido Comunista, participando ativamente da difusão das idéias comunistas. Que eles participem de tais idéias, para orientarem sua vida habitual ninguém pode opor-se. O que não é possível é que sejam carreadas para o Congresso, para as Assembleias, para o Parlamento e para o Governo da República essas idéias, procurando derrubar o regime, subvertendo as instituições. É isto que prevê a salutar jurisprudência do Tribunal Superior e foi isso que se consubstanciou no art. 58 da Lei n.º 2.550. Não podemos dar ao nosso regime eleitoral, nem aos textos constitucionais, uma interpretação delirante, que vai destruir o regime.

A propósito, pediria vênias ao nosso eminente colega Sr. Ministro José Duarte para lembrar que nos Estados Unidos, onde todos esses doutrinadores pregam a liberdade de pensamento, a liberdade de reunião, etc., etc., se estão tomando as mais severas medidas com relação ao comunismo. Ninguém pode ser funcionário público sem provar ou jurar que não professa ideologia comunista. É exatamente isso!

O Sr. Desembargador José Duarte — No outro voto, até relatei que assisti, exatamente, à discussão sobre aquela juramentação de fidelidade. Mandei, até para o Sr. Ministro Anibal Freire toda a discussão que houve na Suprema Corte. E eu dizia que, no Brasil, isso cairia, como caiu. Foi apresentado projeto de compromisso, de fidelidade dos funcionários públicos e caiu. Todavia, os Estados Unidos têm outro regime.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Lamentavelmente, em nosso Estado, as linhas de conduta moral, neste momento, não são rigorosamente observadas, como seria de desejar.

O comunista faz a afirmação, sob palavra de honra, de que não é comunista. Quatro dias depois, afirma que é comunista e faz propaganda de suas idéias. Ante isto, como pensar em juramento de fidelidade, no Brasil?!

Sr. Presidente, estes elementos que me vieram à mente, enquanto ouvia o douto voto do eminente Ministro José Duarte, levam-me à convicção de que há uma infração ostensiva, ao texto constitucional, no

art. 58, da Lei n.º 2.550. Há apenas, medida preventiva da defesa do regime. É isto que vejo no artigo 58, da Lei n.º 2.550.

Nessas circunstâncias, Sr. Presidente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, formulada pelo nosso ilustre colega Ministro José Duarte.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, o eminente Ministro José Duarte levantou a arguição de inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550, segundo o qual será negado registro a candidato que, pública ou extensivamente, faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal. Entende S. Exa. que esse dispositivo colide com o preceituado no § 8.º do art. 141 da Lei maior, de acordo com o qual, por motivo de convicção religiosa, política, ou filosófica, ninguém será privado de seus direitos. Há, porém, que distinguir, no caso. O texto em apreço não fere aquele preceito constitucional apontado por S. Excia, por isso que não proíbe, a quem quer que seja, tenha qualquer convicção religiosa ou política, nem retira qualquer direito aos que mantêm essa convicção religiosa ou política. O que o preceito, arguido de inconstitucional, dispõe, é a vedação do registro de candidato a postos eletivos aqueles indivíduos que ostensivamente façam parte, ou sejam adeptos de partido político que tenha tido seu registro cassado, isto é, o Partido Comunista. De modo que, Sr. Presidente, se está expresso na Constituição, § 13 do mencionado art. 141, que é vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação (não exige a convergência; basta que seja o programa ou a ação) — contrarie o regime democrático, não se compreenderia que fosse vedado ao corpo moral aquilo que seria lícito à pessoa física. Se a Constituição impossibilita o funcionamento de partido político, cujo programa visa a destruição do regime democrático vigente, não é admissível que, interpretando essa mesma Constituição, se chegue à conclusão de ser lícito, a qualquer cidadão que professe essas idéias condenadas pelo § 13, poder exercer um mandato, quando vai, justamente, fazer propaganda dessas mesmas idéias. É evidente: cada um pode ser marxista, trozkista, nazista ou o que queira. Todavia, fazer propaganda dessas idéias, desde que firam o regime constitucional vigente, não é lícito, porque não é possível, possibilitar, a um indivíduo, aquilo que a Constituição veda expressamente ao corpo moral. Este Tribunal, antes mesmo de ter sido consignada essa norma legal, em inúmeros processos, fulminou o registro de candidatos apresentados por partidos democráticos, mas que, na realidade, iam fazer propaganda de seus ideais, condenados pela Constituição. E a experiência longa que tive aqui, durante o período em que tomei assento nesta curul, na outra investidura, foi extremamente dolorosa. Inúmeros adeptos do Partido Comunista conseguiram infiltrar-se nos partidos democráticos; foram registrados e foram eleitos, e uma vez diplomados, continuaram a fazer propaganda de suas idéias. Recordo-me do caso de uma vereadora fluminense. Depois da posse, ela declarou: "Sou comunista, vou fazer propaganda de minhas idéias". É burla à lei, é burla ao texto constitucional, é burla ao decreto judicial deste Tribunal, que cassou o funcionamento do Partido Comunista.

Como bem salientou o eminente Ministro Afrânio Costa, o Partido Comunista vive clandestinamente. Seu órgão, a "Tribuna Popular", volta e meia, diz: "O Partido Comunista Brasileiro tomou esta resolução"; "O Partido Comunista Brasileiro resolve apoiar este ou aquele candidato". Age subterraneamente. E vimos que, no último pleito, esse partido assumiu aspecto de uma entidade, para fazer propaganda. Este Tribunal entendeu que essa entidade não podia fazer a propaganda daqueles candidatos e eu fiquei vencido, porque considere que a propaganda dos candidatos registrados era livre. Encarei, porém, a necessidade da Polícia abrir inquérito para verificar, justamente, a burla, a fraude ao preceito constitucional.

Entendi que era matéria de âmbito da Polícia, que devia abrir inquérito para examinar as atividades desses elementos que estavam atuando subterraneamente, para burlar a decisão deste Tribunal.

Assim, data vênha do brilhante voto do eminente Ministro José Duarte, acompanho o voto do douto Ministro Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Presidente — Sou forçado a interromper o presente julgamento, diante do que dispõe o art. 29 do Regimento deste Tribunal.

Dispõe o art. 29:

"O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição..."

(O eminente Ministro José Duarte levantou, justamente, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n.º 2.550).

... suspenderá a sessão, para deliberar na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguição da invalidade."

Art. 30. Somente pela maioria absoluta dos juizes do Tribunal poderá ser declarada a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição I.

A aplicação supletiva do Regimento do Supremo Tribunal Federal pressupõe caso omissio.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Não; o Regimento do Supremo Tribunal Federal é supletivo. Mas, mesmo aplicando a regra que V. Excia. acaba de ler; e que é a mesma contida no Regimento do Supremo Tribunal Federal, este adiamento, inúmeras vezes, tem sido dispensado.

O Sr. Ministro Presidente — No Regimento do Supremo Tribunal Federal, admite-se a dispensa.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O adiamento da discussão, Sr. Presidente, se destina, exclusivamente, à orientação dos membros do Tribunal. Se estes o dispensam, não há necessidade desse adiamento.

O Sr. Ministro Presidente — Pelo nosso Regimento, há necessidade de suspender o julgamento.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Qual a inconveniência de prosseguirmos?

O Sr. Ministro Presidente — Poder-se-á alegar nulidade do julgamento. A hipótese é muito simples. Na próxima sessão, eu tomaria, novamente, os votos. Os pronunciamentos de hoje constariam como discussão.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Queira V. Excia. fazer a fineza de verificar o que dispõe a respeito o Regimento do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Presidente:

"Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade ou não de alguma lei, ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato do Presidente da República, o Tribunal, por proposta do Relator, ou de qualquer de seus membros ou a requerimento do Procurador Geral, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento."

A norma que no Regimento deste Tribunal é imperativa, no do Supremo Tribunal, o adiamento dependerá de proposta do Relator.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Nesse caso, o julgamento deveria ter sido suspenso, logo após o voto do eminente Ministro José Duarte. Agora, já alguns juizes se manifestaram.

O Sr. Ministro Presidente — Nunca é tarde para se corrigir um equívoco. Se prosseguirmos neste julgamento, amanhã, poder-se-á alegar a invalidade dele, mas, se o suspendermos, não poderá haver tal alegação. V. Excia. não precisará repetir os mesmos argumentos quando, na próxima sessão, os votos forem tomados.

Submeterei à votação esta questão. Se o Tribunal se manifestar contrário a este ponto de vista, a responsabilidade não será minha, mas do Tribunal.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Afrânio Costa — (Relator) — Sr. Presidente, estou de acordo com V. Excia. V. Excia. é o intérprete do Regimento. Sou pelo adiamento.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, data vênha, entendo que devemos prosseguir, no julgamento, porque já três juizes se manifestaram.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é possível anular esses votos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Entende, Senhor Presidente, que esta norma legal foi estatuida para melhor informação dos srs. juizes; para que eles, se achassem conveniente, refletissem mais maduramente sobre o caso. Mas, a exceção a esta regra não é inédita: já foi adotada por este Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Como arguição de inconstitucionalidade da lei n. 2.550 é a primeira vez que este assunto vem ao Tribunal.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Quando este Tribunal baixou a Resolução em causa também foi ela debatida.

O Sr. Ministro Presidente — Era outro caso: era uma Resolução do Tribunal, era a Jurisprudência do Tribunal. Agora, pela primeira vez, o Tribunal vai apreciar a constitucionalidade da lei que consagrou aquela jurisprudência.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Mas o texto que originou essa Resolução é o mesmo texto constitucional.

Se alguns dos Srs. Juizes entender conveniente o adiamento, para sua própria deliberação, para seu pronunciamento, não terei a menor dúvida, mas, em tese, acho que não será o caso de suspender o julgamento, mesmo porque três votos já foram tomados.

Em consequência,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria rejeitar a arguição de inconstitucional e por desempate não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator. — Rocha Lagôa, vencido em parte, pois conhecia do recurso para lhe negar provimento. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, quanto à preliminar e quanto ao mérito, com os seguintes votos: (segundo voto). — José Duarte, vencido, quanto à preliminar, e no mérito com o voto datilografado constante deste processo a fls. 197 e seguintes. — F. p. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-1-57).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, há momentos na vida dos povos juridicamente organizados, em que parece que as leis e os princípios jurídicos definidos se retardam. Talvez, no Brasil, vivamos, nesta oportunidade, um desses momentos. Disse talvez, porque desconfio de minha própria falibilidade de ser humano, e acredito, de preferência, na sabedoria daqueles a quem a Nação entregou a estruturação de sua vida jurídica, às minhas próprias concepções.

Observando, Sr. Presidente, o momento que passa, posso admitir que a Constituição Brasileira, em mais de uma de suas definições dos direitos individuais, está retardada no tempo e deslocada no espaço. Mas, Senhor Presidente, eu não me atribuo competência nem condição para corrigir a Lei Maior, nessas passagens; simplesmente obedeco-a.

Sr. Presidente, nos tempos que correm, o juiz não há que se isolar numa *turris eburnea*, alheio à realidade transeunte, para construir seu pensamento, porque o ser humano vibra com a vibração ambiente, sofre influências dos fatos circunstantes, mas (e, aí, a dureza de seu ministério) há que se colocar, pela natureza de suas funções, num plano superior a tudo isso, para decidir, sem que suas tendências pessoais, sem que seus pontos de vista respeitáveis individualmente, como quaisquer outros, predominem em seu pronunciamento de magistrado.

Temos, na Constituição da República de 1946, entre outros, um dispositivo repetido da Constituição da República de 1891; é aquele que se inscreve no § 8.º do art. 141: "Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum — repita-se, *de nenhum* — de seus direitos.

Sr. Presidente, indago de mim para mim, sobre se o legislador constituinte, ao incluir no texto, em 1946, a garantia que vinha de 1891, não se teria alheiado à realidade de seu tempo. E admito que sim, Sr. Presidente, porque as condições sociais e políticas do mundo, em 1891, inequivocamente eram outras que não as de 1946. Em 1891, ainda se estava no remanso de tranqüilidade que sobreveio após a definição dos direitos do homem. Em 1946, Sr. Presidente, já estávamos em franca ebulição, na luta pela conquista de direitos novos. O constituinte, cu despercebido disso, ou querendo insuar o Brasil na maré montante de agitações e idéias novas, repetiu o que estava na Constituição de 1891. Ora, pergunto se, diante de um texto, que, data vênica, não pode admitir interpretação restritiva, dadas as suas expressões, como que procuradas, cuidadosamente, pelo legislador, podemos ter em harmonia com essa determinação lei ordinária, que vem negar ao cidadão o exercício de um dos direitos individuais, qual seja o direito político.

O texto da lei diz:

"Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição".

Fazer parte ou ser adepto de partido político não pode ser motivo algum de recusa de direitos — e não posso compreender que o texto da lei ordinária vigente alcance o objetivo que teria tido o seu autor, o legislador. Na verdade, não há, no Brasil, em técnica jurídica, partido político senão reconhecido por este Tribunal, devidamente registrado; só assim existe a pessoa jurídica de direito público, partido político. Uma vez que foi cassado registro de partido político, deixou de existir partido político. Haverá ideologia, haverá agrupamentos de indivíduos; mas não poderá haver partido político. O legislador, data vênica, claudicou, porque, por força da própria lei, cassado o registro, desaparece o partido.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Devia desaparecer, Sr. Ministro!

Pego licença para informar a V. Excia. que, ontem ao chegar ao Supremo Tribunal Federal, encontrei, sobre a minha mesa, um invólucro e, dentro, reprodução de um exemplar da "Imprensa Popular", onde se referia O Partido Comunista determina isso; o Partido determina aquilo.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Todos nós recebemos isso.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Enfim, a demonstração eloquente de que esse partido político continua a atuar subrepticiamente.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Está crepitante!

O Sr. Desembargador José Duarte — É ação subteliva. Se fôsse ação clandestina, ilícita, evidentemente seria caso de Polícia. Estão usando o direito de reunião, que é assegurado pela Constituição; e podem-se reunir em casa de um ou de outro adepto. Por ora, encontram-se no campo puramente doutrinário. De outro modo, cairiam na ação da Polícia.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Cairam na ação da Polícia.

O Sr. Desembargador José Duarte — Aí, estou de acordo com V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — ... e no caso daquele Movimento, que estava a fazer propaganda.

O Sr. Desembargador José Duarte — Assim, a Polícia deveria interferir, fazer inquérito, para puni-lo. É preciso saber em que consiste essa ilicitude.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Agradeço o aparte do Sr. Ministro Rocha Lagôa, que ensejou manifestação do Sr. Ministro Afrânio Costa e do Senhor Ministro José Duarte; e o agradeço, porque, sobretudo, me dá oportunidade para que me esforce a fim de tornar mais claro o meu pensamento. De início, disse que, como juiz, sou homem. Não me forro às contingências humanas. Recebo as influências do ambiente e suas trepidações. Participo delas. Simplesmente, a minha condição de juiz, em me manifestando como tal, me leva a fazer um esforço de abstração de tudo isso, para decidir juridicamente. Sei, que, em realidade, como fato, o partido político que teve o seu registro cancelado, continua existindo, como agremiação, como ajuntamento espontâneo; mas, juridicamente, como juiz, nesta Casa, *data vênica*, não posso tomar conhecimento da existência do partido político. Isso é que estava acentuando. Fiz notar a distância, o desajustamento evidente, entre algumas das garantias, que a Constituição define, e os tempos atuais. Todavia, comecei justificando a minha fidelíssima fidelidade — Permitam-me — à Constituição duvidando de mim próprio, como capaz de sobrepor a minha crítica ao sentido do legislador, à razão política por que o legislador Constituinte teria disposto de forma por que o fez, já advertido, pelo meio ambiente, pela época em que vivia, em que legislava, da existência dessas situações de fato. Não posso atribuir ao constituinte de 1946 inépcia, não posso atribuir ao legislador constituinte de 1946 inconsequência. Ele falou em nome do Brasil; ele disse, nas regras que nos ditou, quais as diretrizes que se impunham e que o Brasil deveria adotar. Não me cabe, a mim, intérprete, aplicador dessas ordens de comando, negá-las, frente à situação de fato. Então, dizia eu que, diante da Constituição, que não permite sofrer o indivíduo restrições em qualquer dos seus direitos, por motivo de convicção política, não seria possível se editasse lei que nega o exercício de um dos maiores direitos do homem, precisamente o direito político, a capacidade eleitoral passiva porque pertencia a partido extinto. Essa briga não é só com o que deflui do § 8.º do art. 141 da Constituição. *Data vênica*, a meu ver, é briga contra toda a Constituição. Quando esta define essa situação, fala de forma a não deixar margem a qualquer ampliação. A Constituição diz, no art. 135:

"Só se suspendem ou perdem os direitos políticos nos casos deste artigo".

Só se suspendem ou perdem! Significa: fora daqui, de forma alguma se suspenderão ou se perderão os direitos políticos.

E faz a enumeração que todos conhecem.

No art. 136, desnecessariamente, mas talvez para aprofundar a sanção, prescreve:

"A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública".

Se pudéssemos haver como de aplicação legítima o disposto no art. 58 da lei atual, haveria grave e flagrante incoerência se, frente ao direito brasi-

leiro, esses cidadãos, privados do exercício dos seus direitos políticos, pudessem continuar a exercer cargos e funções públicas.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — V. Ex.^a me perdôe, mas parece que a lei comina essa penalidade, de perda dos direitos políticos. Apenas nega registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partidos fechados. Na realidade, o que há é restrição à capacidade eleitoral. Não há cominação da pena de perda de direitos políticos. Há tão somente suspensão de um deles, pois pode votar. O direito de voto também é direito político.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Os direitos políticos, sabe V. Ex.^a melhor do que eu...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — É, apenas, um deles: a capacidade eleitoral passiva.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... se concretizam através da capacidade eleitoral passiva e do exercício de cargo público. São, em síntese, os direitos políticos do homem.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sim, mas não perdem a condição de cidadãos brasileiros, de eleitores.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A lei diz:...

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — A lei restringe, apenas, o direito de ser registrado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... não podem ser registrados. Significa: não podem ser eleitos. Então, inequivocamente, parece-me que a lei está negando aos cidadãos o exercício de direitos políticos.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — De um dos direitos políticos; não de todos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — De uma das categorias em que se dividem os direitos políticos.

A própria Constituição vai mais longe. Define os casos de inelegibilidade de modo amplo, e, a seguir, de modo particular. De modo amplo, no art. 138:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

Esta, a regra geral. Em não se enquadrando a hipótese dentre as especificações do art. 139, só se poderá admitir a inelegibilidade pela regra geral, na conformidade do art. 138. Pergunto: encontra-se na Constituição, que é a única lei capaz de definir incapacidade eleitoral passiva, qualquer dispositivo...

O Sr. Desembargador José Duarte — Isto, o Supremo Tribunal já tem dito e redito várias vezes e também este Tribunal: só a Constituição pode cogitar de restrição de capacidade eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... qualquer dispositivo que vede a qualquer cidadão, que professe esta ou aquela ideologia política, que pertença a um partido cujo registro tenha sido cassado, o exercício da capacidade eleitoral passiva?! Não encontro, Sr. Presidente.

Compreendo a atitude de resguardo, de reação, dos que, sob a influência de aspectos de fato, inquestionáveis, e que vêm na Constituição da República o instrumento do bem-estar social, compreendendo e admito as reservas em que se mantêm. Simplesmente, Sr. Presidente, temeroso de mim mesmo, duvido de mim, ou de que esta minha atitude possa, realmente, ser aquela que deveria ser adotada no interesse coletivo, no interesse do bem social.

Sr. Presidente, há pouco tempo, li, com profunda emoção de juiz, o julgado da Corte Suprema dos Estados Unidos, a questão da desapropriação das usinas de aço, pelo Presidente Trumann. O Presidente Trumann, sentindo que os altos, os altíssimos interesses da nação americana e do mundo americano estavam comprometidos e podiam vir a ser, de forma mortal, com as sucessivas greves dos orientadores dos sindicatos presos a esses serviços, o Presidente

Trumann baixou um ato, intervindo nas usinas de produção de aço. E os interessados dirigiram-se à Corte Suprema americana, pleiteando o afastamento desse ato do Presidente, por inconstitucional. E, Sr. Presidente, pela voz de todos os juizes da Corte Suprema americana, se disse que não se duvidava de que o ato do Presidente Trumann possivelmente estivesse acautelando os principais interesses do mundo americano, da civilização americana, do bem-estar das famílias americanas, do povo americano. Aquêles juizes, porém, ficaram, Sr. Presidente, no mesmo embaraço em que me encontro, considerando sobre quem estaria certo: eles ou os constituintes, que davam a garantia reclamada pelos proprietários das usinas de aço? E concluíram, Senhor Presidente, que o fato transeunte não deveria ter força de modificar o fato permanente. O fato permanente era a garantia da propriedade. O fato permanente vinha da Constituição e, ante esse, devia ceder o fato transeunte. Mandaram reintegrar os proprietários das usinas de aço.

Esta, Sr. Presidente, minha orientação, no momento atual, face ao problema que surge. Prefiro, Sr. Presidente, ficar com as diretrizes que, na estruturação política da legislação, a Constituinte de 1891 e a de 1946 definiram a orientar-me no sentido transverso ou oposto, sob a pressão dos fatos atuais. Resguardo-me, muito, Sr. Presidente, contra o fato transeunte, que pode ser político ou resultar de uma erupção transitória. Não me manifesto como juiz, subjetivamente. Como cidadão, sim; como juiz não. Como juiz, procuro, num esforço dentro de minha fragueza imensa, orientar-me juridicamente. O sentido da legalidade é o único que influi, o que não quer dizer, de modo algum, e nem podia ser de outra maneira, que os juizes do Brasil assim não pensem, assim não se orientem, assim não se definam. Mas será, com certeza, por uma questão até de deficiência pessoal...

Ora, Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro José Duarte, trabalho minucioso, e, digamos, desasombroso, examinou, sob o ponto de vista jurídico, desfolhou todos os aspectos que poderiam ser tratados. E a conclusão de S. Ex.^a, com a ilustração que lhe é peculiar, é, precisamente, aquela que lá, do fundo de minha concepção obscura, há muito tempo, se fixou em meu espírito. Em meu Tribunal, Tribunal Federal de Recursos, sempre votei, invariavelmente, contra as restrições da legislação do período anterior à Constituição, por força de convicção política. Neste Tribunal, em outra oportunidade, também já me manifestei assim. Tenho como inequívoca, incontestavelmente inequívoca, a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550 ao diga-se, inspiração deste próprio Tribunal, nas Instruções de 1954 para registro de candidatos e no anteprojeto que mandou ao Congresso da República.

Sr. Presidente, peço escusas ao Tribunal, a Vossa Excelência, Sr. Presidente, e aos meus eminentes colegas, pelo tempo que lhes tomei. Poderia ter reduzido o meu voto a três ou quatro palavras, solidário com o Sr. Ministro José Duarte. Quis, entretanto, dizer alguma coisa de próprio...

O Sr. Desembargador José Duarte — ... Dando mais relevo à discussão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... e, por isso, me permiti estas considerações, que foram feitas.

Adoto o ponto de vista do Sr. Ministro José Duarte e voto pela inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 2.550.

ACÓDÃO N.º 1.936

Recurso n.º 755 — Classe IV — Pará (Óbidos)

Não constitui nulidade a recusa de fiscal, que não apresenta credencial revistida das exigências legais.

Vistos e relatados estes autos de recurso interposto pelo Partido Social Democrático, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, confirmando a anulação da 6.ª seção — Juriti — da 22.ª Zona, Óbidos;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Ildefonso Mascarenhas e, pelo voto de desempate, prover o apêlo.

Assim decidem, porque o acórdão recorrido confirmava o ato da Junta que anulou a votação, porque a recusa de fiscal contrariou jurisprudência deste Colendo Tribunal. A recusa do fiscal tinha assento em nosso pronunciamento, conforme ementa do parecer do Dr. Procurador e das notas taquigráficas relativas aos votos vencedores.

Não constitui nulidade a recusa de fiscal que não apresenta credencial revestida das exigências legais. Neste sentido há uma jurisprudência, existe uma sequência de acórdãos, como nos Recursos ns. 313 e 314. É o pronunciamento do Tribunal orientando os Juizes de inferior instância, fixando o sentido da lei, firmando o direito. Não é possível censurar a Junta que decidiu nessa mesma conformidade e acolher a acórdão do Tribunal a quo que negou o nosso entendimento jurisprudencial.

É realmente exequuto que, agora, em pleito que se disputa a vitória por cinco ou seis votos, possa este Colendo Tribunal mudar de opinião.

Impõe-se uma coerência que coloca bem o próprio Tribunal.

Se é verdade que o Tribunal em tema de consulta não está obrigado a manter sua opinião, por ser sempre possível um pronunciamento que vise a corrigir um erro ou uma injustiça, não é menos certo que, em tese, existe a obrigação moral de perseverar, pois que a sua primitiva decisão levou outro Juiz a julgar um caso concreto, na convicção de que seguia uma orientação segura da instância superior. Não se trata de atender a pre-julgado, mas de não variar imprudentemente, porque se não afigure que são precipitadas ou inseguras as nossas decisões.

A cautela maior deve existir, principalmente, quando se responde a consulta, a fim de não ser empenhada a opinião do Tribunal num julgamento outro que possa vincular-se, precisamente, ao objeto da consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — *Vieira Braga*, vencido, segundo o disposto no artigo 123, n.º 7, é nula a votação de seção eleitoral, quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, fiscal de partido, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização.

Verifica-se, desde logo, à simples leitura de dispositivo legal citado, que, para a existência de nulidade, basta que tenha ocorrido recusa de fiscal do partido, sem fundamento legal.

Ora, que tenha havido recusa do fiscal da Coligação Democrática Paraense, constituída para a apuração de eleição, quanto ao cargo de Governador do Estado, ninguém o contesta. A recusa do fiscal é fato sobre o qual não existe dúvida alguma. Resta apenas indagar se essa recusa tem ou não fundamento legal.

Pelo que consta dos autos, a recusa do fiscal foi motivada pela inexistência do "visto" do Dr. Juiz eleitoral no título de sua nomeação. Não há disposição legal que sujeite a apresentação do fiscal perante a seção eleitoral ao "visto" do Dr. Juiz eleitoral. Se a lei não exige o "visto" do Juiz eleitoral no título de nomeação do fiscal e se a ausência dessa formalidade foi o único fundamento da recusa, é evidente e incontestável que a recusa não tece "fundamento legal".

Se há uma condição de legalidade do ato eleitoral que não pode ser postergada, sem nenhum protesto ou sofisma, é a possibilitação a todos os partidos políticos de ampla e integral fiscalização de todo o processo eleitoral. O sistema da lei eleitoral repousa, principalmente, na assistência e vigilância dos partidos políticos a todos os atos eleitorais, a partir da inscrição dos eleitores.

Alega-se, em justificação do ato da mesa receptora, a existência de decisão deste Tribunal. Mas nunca é tarde para se restabelecer o império da lei, com sua exata interpretação.

A lei não cogita de prévia autenticação da nomeação de fiscal, mediante o "visto" do Juiz eleitoral. Não se há de obstar ou dificultar a fiscalização de eleição com exigências estranhas ao ordenamento legal, tanto mais quando nenhuma razão existe para que a lei dispusesse na forma que deu causa à recusa do fiscal, no presente processo.

Todo o entrave à fiscalização constituiria sempre um defeito, ainda que se baseasse realmente na lei. Que se dirá, quando resulta de mera criação de interpretação?

Rocha Lagôa, vencido, pois negava provimento ao recurso, por entender que não há nenhum preceito legal exigindo o visto do Juiz eleitoral para autenticar o instrumento do mandato constituindo fiscal perante a mesa receptora.

Vencido o Dr. Ildefonso Mascarenhas.

Ful presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-1-1957).

ACÓRDÃO N.º 1.980

Recurso n.º 769 — Classe IV — Pará (Bragança)

Pelo § 9.º do art. 89 do Código Eleitoral, hoje expressamente revogado, o eleitor, até fora do município de sua inscrição, podia votar, na eleição estadual, em qualquer seção da circunscrição, limitando-se a lei a exigir, nesse caso, que seu voto fosse tomado em separado. Já segundo a Lei n.º 2.550, de 1955, o eleitor somente poderá votar na seção em que estiver incluído, salvo as exceções constantes do artigo 32, constituindo por isso causa de nulidade da votação o fato de votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei (art. 48 letra b). Assim, não há lugar para o recurso com fundamento na letra b do art. 167 do Código Eleitoral, mediante o confronto do Acórdão recorrido, que aplicou a Lei n.º 2.550, com decisão que interpretou disposição daquele Código. — O Acórdão recorrido reconhecendo a nulidade por terem votado eleitores estranhos à seção, fora dos casos previstos no dispositivo citado, nada mais fez do que aplicar exatamente a lei.

Vistos estes autos do Recurso n.º 769, procedente do Pará — Recorrente, Partido Social Democrático; Recorrido, Partido Social Progressista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros *Rocha Lagôa* e *Cunha Vasconcellos*, sendo que o primeiro lhe negava provimento, enquanto o último lhe dava provimento.

O Partido Social Democrático recorreu da decisão da 23.ª Junta Apuradora, que, acolhendo impugnação do Partido Social Progressista, anulou a votação da 8.ª seção de Imborai, com o fundamento de terem votado sem as cautelas legais eleitores estranhos à seção.

Apesar de vir o Recorrente afirmando desde o princípio que o motivo alegado para anulação não passava de pura invencionice, uma vez que os eleitores não pertencentes à seção eram mesários e fiscais e haviam votado com as cautelas legais, o Tribunal Regional manteve a anulação da votação da seção, salientando, com precisão, que dois eleitores estranhos à seção, cujos nomes estão citados no Acórdão, embora não sendo fiscais ou mesários, haviam votado sem as cautelas legais.

Dessa decisão é que foi interposto o presente recurso com apoio nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

Foi indicado como decisão divergente um Acórdão deste Tribunal. Mas este Acórdão interpretou o que dispunha o Código Eleitoral sobre o assunto, que está hoje regulado de modo diferente pela Lei n.º 2.550, de 1955, lei esta que foi aplicada pelo Acórdão recorrido.

Pelo § 9.º do art. 87 do Código Eleitoral, na eleição estadual, o eleitor até mesmo fora do seu município podia votar em qualquer seção. A única exigência da lei nesse caso é que o voto fosse tomado em separado.

Compreende-se o que inspirou a liberalidade da disposição, mas o certo é que não tardaram os abusos e fraudes que à sua sombra se multiplicaram. Veio então a Lei n.º 2.550 proibir que o eleitor votasse fora da seção em que seu nome tivesse sido incluído, salvo as exceções previstas no art. 32. E, para cortar dúvidas, o art. 48 inclui como causa de nulidade o fato de votar eleitor estranho à seção, fora dos casos expressamente admitidos na lei.

Decisão que aplicou o Código Eleitoral não pode, pois, evidentemente ser oposta à decisão que aplicou a Lei n.º 2.550, como acetua, na hipótese dos autos, o Acórdão recorrido.

O recurso, porém, não tem melhor apoio na letra a do art. 167, pois o Tribunal Regional não fez senão observar o que a lei expressamente estabelece.

O Acórdão recorrido salientou que pelo menos dois eleitores estranhos à seção e que não eram mesários nem fiscais haviam votado sem as cautelas legais. Não tendo votado em separado, esses votos contaminaram irremediavelmente a urna. O Acórdão está, porém, truncado na publicação. Suprimiram-se quase duas linhas, o que é fácil constatar, confrontando-se o Acórdão dos autos com o Acórdão publicado (fls. 29 e 26). Onde se diz que os dois eleitores votaram sem as cautelas legais ficou escrito que eles votaram com as cautelas legais. Dai o equívoco do Recorrente, que atribuiu ao Acórdão a afirmação de que os votos haviam sido tomados com as cautelas legais.

A decisão recorrida, ao invés de ofender a lei, outra coisa não fez senão aplicar a lei.

Não se conhece assim do Recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido com o seguinte voto: (segue voto).

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-57).

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, a lei vigente declara, no art. 31, que o eleitor só poderá votar, satisfeitas as seguintes exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) costando seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente previstas na lei.

Por aqui, Sr. Presidente, se poderia desde logo, concluir pela verificação de uma nulidade virtual, sempre que votasse eleitor que não fosse da seção, porque, quando a lei declara que só podem votar os eleitores da seção, é evidente que ...

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Atualmente, isso está expresso na lei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! Perdão!

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — A lei, hoje, é expressa.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Quando a lei declara que só pode votar eleitor pertencente à seção, a *contrário sensu*, se votar eleitor que não da seção, há uma nulidade virtual.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Está expresso na lei; não é somente a *contrário sensu*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Porém, no art. 48, que acresceu outros casos de nulidade aqueles que estavam mencionados no art. 113 do Código, se diz, expressamente: "Quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos".

Há uma situação a distinguir: no art. 31, há referência à lista de eleitores — só pode votar quem tenha seu nome na lista. O art. 48, § 2.º, estabelece a nulidade quando se positivar a presença de eleitor de outra seção. Dai, deduzir-se que o fato de haver votado eleitor que no tiver seu nome na lista, mas desde que seja eleitor da seção, isso não importará em nulidade. E a distinção que se impõe inquestionavelmente, *data venia*, entre os dois dispositivos.

Se, em Direito Eleitoral, não há nulidade virtual, *data venia*, entre os dois dispositivos.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Não terá havido omissão?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Mesmo que tenha havido omissão, não há, para o caso, a pena expressa de nulidade.

Na hipótese presente, temos o seguinte: alguns eleitores seriam de outra seção, membros da mesa.

Lembro ao Tribunal que, quando se elaboraram aqui as Instruções, sustenhei que eleitores de outra seção poderiam ser escolhidos fiscais e delegados de partidos, porque não havia restrição na lei. O Tribunal, entretanto, restringiu esse direito, essa liberdade dos partidos, impondo-lhes a escolha dentre os eleitores da seção.

Estes seis eleitores não são motivo de dúvida; restam os dois. Dai, a minha intervenção, quando o nobre Ministro Relator produziu seu voto. Que elementos de convicção apresentava o acórdão, para justificar a anulação da votação relativa a esses dois eleitores, de não serem eles eleitores da seção? O simples fato de não constarem seus nomes da lista.

O Sr. *Desembargador Vieira Braga* — Nem sequer se alega que sejam eleitores da seção. Os partidos poderiam alegar isso; são interessados no pleito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito! Anotei o aparte de V. Ex.ª. Tenho uma explicação, que é a seguinte: o Partido, nas razões de recurso, fundado nessa publicação a que V. Ex.ª se referiu, do acórdão, onde havia menção da circunstância que constituía fato abrangedor, teve, como necessariamente dispensável, sequer, a referência. E o fato, necessariamente abrangedor, era, precisamente, este que os votos desses eleitores não teriam contaminado a votação, porque teriam sido tomados em separado.

Diante disso, nada mais tinham a alegar.

Disse V. Ex.ª: houve a publicação, publicação truncada, do acórdão, e o partido a aceitou, porque os votos foram tomados em separado. Consequentemente, ainda que tivessem votado eleitores de outra seção, esses votos não contaminariam a votação. O Tribunal anulou. Por que? Porque chegou à conclusão necessária, irremovível, de que eram eleitores de outra seção, de vez que não tinham seus nomes publicados na lista. Então o Tribunal está decidindo por uma presunção.

Diz o eminente Relator: Não se alegou, sequer, que fossem eleitores da seção.

Data venia, isso, para mim, não tem maior significação porque só a circunstância de ter votado eleitor de outra seção, dá motivo, impõe a nulidade da votação. Então, entendo eu, por presunção, não se pode anular uma votação. E a presunção foi a base do acórdão. O acórdão presumiu que não se tratavam de eleitores da seção. Por que? Exclusivamente porque seus nomes não constavam da lista. Ora, estamos, aqui, cansados de ter notícia da existência de dezenas de milhares de eleitores, cujos nomes não foram incluídos nas folhas de votação. Houve, até, o caso do Espírito Santo, em que o juiz, às três horas da tarde, no dia da eleição, por uma

circular expedida aos presidentes de mesas, mandou que fossem admitidos a votar todos os eleitores da seção, cujos nomes não constassem da lista. E o Tribunal não anulou a votação por isso. De sorte que a base do acórdão, a base da decisão, o fulcro, é uma presunção; decorre, exclusivamente, da circunstância de não estarem os nomes na lista. Mas isso basta? Quando a lei exige a positividade da circunstância de não serem eleitores na seção? Só isso anularia a votação: se votassem eleitores de outras seções. Então, esta circunstância, de se tratar de eleitor de outra seção, há que ficar comprovada. Parece-me relevante, sério. Dois eleitores teriam determinado a anulação da eleição. Por que? Exclusivamente porque seus nomes não constavam da lista. Daí, a dedução de que necessariamente seriam eleitores de outra seção.

O próprio advogado, da tribuna, invocou a orientação deste Tribunal, na aplicação da lei, no sentido de que só se sacrifica a expressão das urnas quando houver ficado positivado o intuito de burlas. Veja-se bem: *positivado*. Realmente, esta tem sido uma constante, na orientação deste Tribunal.

Pergunto: não estaria o caso em foco em contradição com esta orientação do Tribunal? Manter-se uma decisão que anula uma votação, pela simples circunstância de não constarem os nomes de dois eleitores da lista, e, daí, tirar-se a conclusão de que não seriam eleitores daquela seção? Esta, a situação que os autos revelam no caso concreto.

Data venia, Sr. Presidente, entendo que o impedimento que determinaria a anulação da eleição teria que ser *provado*. E era tão fácil!... Entretanto, o Tribunal Regional do Pará decidiu, através de uma presunção, anulando a votação. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

ACÓRDÃO N.º 2.024

Recurso n.º 635 — Classe IV — Embargos — Ceará (Itapipóca)

Já em face do Código Eleitoral, esgotado o prazo para recurso de apuração, não era admissível alegação de fraude na votação, em recurso de diplomação. Os interessados não podem alegar contra a preclusão o conhecimento posterior da fraude da votação, pelo fato de não terem fiscalizado a eleição.

Vistos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado no Recurso n.º 635 (Classe IV), procedente do Estado do Ceará (Itapipóca), em que é Embargante o Partido Libertador, sendo Embargados o Partido Trabalhista Brasileiro e a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcellos, rejeitar os embargos.

O Embargante, doze dias após a conclusão da apuração das eleições realizadas em Itapipóca, no Estado do Ceará, a 3 de outubro de 1954, tomou a iniciativa de promover a anulação daquelas eleições através de uma representação dirigida ao Tribunal Regional.

Segundo o exposto e alegado nessa representação, toda a votação de Itapipóca havia sido fraudada, em consequência de conluio dos mesários com os representantes dos partidos ora Embargados. Por isso é que o resultado da eleição acusa votação que corresponde, mais ou menos, ao dobro do número de eleitores que realmente compareceram e votaram. Ordenou-se a realização de sindicância e o relatório apresentado pelo juiz eleitoral dela incumbida evidenciou a prática de fraude em larga escala, pelo menos em algumas seções, mediante a falsificação das assinaturas dos eleitores ausentes, às vezes lançadas seguidamente do mesmo punho, sem a preocupação do disfarce ou variação de letra. A fraude, em tal proporção, evidentemente não se poderia consumir, sem a conivência das próprias mesas receptoras e fiscais dos partidos que acompanharam os trabalhos eleitorais.

O Embargante, além da representação que apresentou, interpsôs recurso de diplomação (eleição municipal), com fundamento no art. 170 letra d do Código Eleitoral.

E, como não tivesse o Tribunal Regional conhecido desse recurso, o Embargante recorreu para este Tribunal.

O recurso para este Tribunal também não foi conhecido, contra os votos dos Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcellos.

Veio então o Partido Libertador com os embargos de fis. 393, que, segundo o parecer do Dr. Procurador Geral, são imprecidentes.

Todo o esforço do Embargante, para afastar o pesadelo da preclusão no tocante à matéria alegada na representação dirigida ao Tribunal Regional e no recurso de diplomação, se apoia em duas razões, cuja improcedência ressalta à primeira vista constituir a fraude nulidade absoluta que deve ser denunciada e reconhecida em qualquer tempo; não correr prazo para argui-la senão do momento em que se torna conhecida do interessado.

É certo que a lei eleitoral não seguiu à risca o sistema da preclusão, apesar do que está enunciado com ênfase, sobretudo, no art. 49 da Lei n.º 2.550. Receiosa de conluio que enodassem irremediavelmente o processo eleitoral, deixou espaço para que os próprios órgãos da Justiça Eleitoral, independentemente de qualquer provocação dos prejudicados, invalidassem a votação, quando violada prescrição legal destinada a assegurar a lisura e a decência do pleito. São os casos de nulidades expressamente especificados na lei e que devem ser denunciados pelas Juntas Apuradoras, para ulterior deliberação do Tribunal Regional. Ultrapassada a fase da apuração, não é, porém, mais possível retroceder à da votação, em indagações e pronunciamentos a respeito de fraude que porventura nela tenha ocorrido, mesmo quando se caracterize uma daquelas nulidades acima referidas.

Por outro lado, não passa de simples equívoco do Embargante a afirmativa de que não se pode dar por expirado o prazo para alegações da natureza das que se encontram na sua representação ou no seu recurso de diplomação, por isso que é do conhecimento da fraude que se conta prazo para admissão de impugnação ou recurso do interessado, e consequentemente, se o Embargante, não tendo nomeado fiscais junto à mesas receptoras nem representantes perante a Junta Apuradora, somente dias depois de terminada a apuração veio a ter conhecimento dos escandalosos fatos desenrolados nas eleições, claro é que não se pode taxar de intempestiva a denúncia e reclamação que submeteu à apreciação do Tribunal Regional.

A eleição não foi uma operação clandestina. Todos os partidos, e portanto o Embargante, estavam convocados para acompanhar e fiscalizar todos os atos eleitorais, assistência e fiscalização que a lei amplamente lhes assegura, dando-lhes os meios adequados para aquele fim. Evidentemente, ao Embargante não é dado formular nenhuma queixa ou reivindicação, sob o pretexto de que nada sabia do que ocorrera na eleição, porque havia deixado de se apresentar junto às mesas eleitorais e à Junta Apuradora. A simples presença dos fiscais do Embargante nas seções eleitorais teria obstado os abusos que agora profusa com tanta veemência.

Se o Embargante não mandou fiscais às mesas, nem delegado ao juiz eleitoral e à Junta Apuradora, como pode vir agora pleitear a reabertura de prazos, para fazer as impugnações ou os recursos, que deixou, devido à sua abstenção, de promover na ocasião oportuna e de maneira eficaz, não só para reprimir e frustrar mas até para interceptar e impedir a fraude?

A lei não releva, não desculpa a omissão, a ausência do interessado, revigorando, por seu uso, os prazos em que se consumou a preclusão.

O Embargante procura ainda legitimar o recurso de diplomação, erigindo a proclamação do candidato eleito em antecedente antônomo. Ainda que se fizes-

se essa separação, não caberia o pedido seródico de anulação com base na fraude denunciada pelo Embargante.

A decisão do Regional não violou disposição de lei. Ao contrário, aplicou as normas legais. E ainda a pretensão do Embargante não se ajusta aos pressupostos do conhecido caso de Turvo, por ele invocado, no seu recurso.

Os embargos, assim, não podem deixar de ser desprezados.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de abril de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido com o seguinte voto: segue voto...

(Publicado em sessão de 2-1-57).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, todos apreciamos, fazendo justiça, o poder de síntese, mais que isso, a capacidade de percepção do eminente Relator do presente caso. Com pesar meu, entretanto, verifico que, na hipótese presente, os dois aspectos, por mim focalizados, não teriam sido bem apreendidos por S. Ex.^a.

Conheci do recurso depois de me haver manifestado pela falta de qualidade do recorrente e de vencido, nessa parte, no Tribunal, pelas letras a e b. Entendia, e continuo entendendo, que existia, e continua existindo, *data venia*, a divergência entre o decidido pelo Tribunal do Ceará e por este Tribunal Superior, no caso de Turvo; não porque, como disse, a *mise-en-scene*, o modo de fazer, divergissem, mas abrangedoramente, porque o Tribunal firma a tese de que o momento do recurso era aquele em que a fraude se fazia conhecida. Como se vai dizer que o recurso foi inoportuno, porque o partido não recorreu no momento da fraude? Que essa fraude teria sido feita visivelmente, na presença de todos! Como se vai dizer que, não estando presente, não recorreu, negligenciou, e, assim, não tinha o direito de, depois, invocar o momento posterior, como sendo do conhecimento da fraude?

Ora, Srs. Juizes, pergunto: como podemos aceitar como exata a versão de que essa fraude se praticou na presença de todos, se é da essência da fraude, é da natureza do crime, fazer-se a horas mortas, nos desvãos, as escondidas? Que se fez? Depois de concluída a votação, encerram-na presidente de mesa e fiscais dos dois partidos interessados, e passaram a preencher, na folha de votação, os claros dos eleitores que não tinham comparecido. Isso foi feito publicamente? É este o primeiro aspecto. Há, portanto, verdadeira semelhança entre a presente hipótese e o caso de Turvo, no sentido abrangedor da tese formulada por este Tribunal, de que o momento do recurso à aquele em que a fraude é conhecida. E não foi brincadeira, porque não foi fraude para eleger um ou dois deputados; foi fraude para eleger uma bancada, inclusive, o Governador do Estado.

Final de contas, estamos, por motivos de filigranas, a querer negar uma realidade e a permitir que essa burla à verdade eleitoral subsista!...

Este, o sentido abrangedor de meu voto. Enfim, sempre tenho entendido que, ao Tribunal Superior, cabe a função mais alta de zelar pela verdade eleitoral, tese por mim defendida, de início, neste Tribunal, e hoje consagrada na lei.

Esse caso de Itapipoca, no Ceará, é um caso aberrante, é um caso escandaloso, é um caso que desacredita a verdade eleitoral, no Brasil. Por isso, conheci do recurso e fiquei aí. Não me manifestei sobre o mérito, porque, para mérito, tenho outros argumentos, outros elementos de análise.

Data venia do eminente Ministro Relator, recebo os embargos para reformar o acórdão, a fim de que se conheça do recurso.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-1-57).

ACÓRDÃO N.º 2.027

Recurso n.º 795 — Classe IV — Pará (Cametá)

Reformada a decisão da Junta Apuradora, que, tão somente à vista da documentação eleitoral, decretou a nulidade da votação, evidentemente nada obsta que venha a ser anulada a votação em consequência de fato que se tornou conhecido posteriormente à abertura da urna. — Questão meramente de fato escapa a recurso fundado na letra a do art. 167 do Código Eleitoral. — O exercício da autoridade conferida à Justiça Eleitoral, no art. 97 do Código Eleitoral, e ampliada pelo art. 48 da Lei número 2.550, para decretar as nulidades nos casos especificados nos mesmos dispositivos, não está subordinado a impugnações ou arguições tempestivas dos interessados.

Vistos estes autos do Recurso n.º 795 (classe IV), procedente do Estado do Pará (Cametá), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e Recorrido o Partido Social Progressista:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos, não conhecer do recurso.

A 20.^a Junta Apuradora anulou toda a votação da urna da 6.^a seção de Mocajuba, pelo fato de terem eleitores estranhos à seção, fora das exceções previstas na lei, assinado a folha de votação e votado em separado. Houve recurso e o Tribunal Regional lhe deu provimento, em parte, para anular apenas os sufrágios tomados em separado.

Baseou-se o Tribunal Regional no fato de que os votos dos eleitores estranhos à seção e que nela não haviam servido como mesários ou fiscais de partidos políticos, haviam sido tomados em separado. A violação da norma legal não acarretou a contaminação da urna, devendo a anulação, portanto, restringir-se à votação em separado.

Em consequência da solução que teve o caso, o próprio Tribunal Regional deu início aos trabalhos de apuração para a contagem dos votos. Aberta a urna, verificou-se exata coincidência entre o número de votantes e de votos. Menciona a ata (fls. 6) que, quando se fazia a apuração das dúvidas suscitadas a respeito da votação em separado, a requerimento do Partido Social Progressista se procedeu ao exame dos títulos que a acompanharam, resultando desse exame a verificação de que a eleitora Belmira dos Santos Pereira votara, sem as cautelas legais, ocorrendo em consequência contaminação de toda a votação. O Tribunal Regional, à vista do que se constatara, anulou a votação, deferindo o que pedira o partido ora Recorrido.

Daí o recurso do Partido Social Democrático para este Tribunal, com a alegação de que a decisão recorrida contrariou o que já ficara definitivamente julgado pelo próprio Tribunal, que havia reduzido a anulação à votação em separado. Além disso, se ocorreu, realmente, o fato que deu causa à anulação, isto é, se a eleitora acima mencionada, com infração do disposto na lei, votara sem as cautelas legais, inquestionavelmente a nulidade não podia mais ser declarada em face do que dispõe o art. 49 da Lei n.º 2.550, pois nenhum protesto ou impugnação se levantara perante a mesa receptora.

Quanto à alegação da inadmissibilidade de anulação da votação, após o trânsito em julgado do Acórdão anterior, que considerou nulos apenas os votos em separado, sua improcedência é manifesta.

Tanto a Junta Apuradora, que deu pela nulidade da votação, como o Tribunal Regional que a restringiu à votação em separado, assentaram as suas decisões nos elementos constantes da documentação eleitoral. Era absolutamente certo, pelo que consta das folhas de votação, que haviam sido tomados os votos de eleitores estranhos à seção, embora desta não fossem eles mesários ou fiscais. A Junta verificou a existência do fato, que hoje, segundo a Lei n.º 2.550, é causa de anulação da votação, sem ter aberto a urna. E decretou a nulidade, sem restrição

alguma. O Tribunal Regional reconheceu que, realmente, a falta ocorrera. Mas concluiu, acertadamente, que, havendo aqueles eleitores votado em separado, não havia razão alguma para se estender a anulação à votação comum, que não fora atingida e contaminada. Daí o provimento parcial do recurso, que havia sido interposto do ato da Junta.

Aberta a urna, verificou-se, porém, que uma eleitora, que não era da seção, deixara de votar em separado.

Se o Tribunal Regional reformara a decisão da Junta em parte, porque os votos dos eleitores estranhos à seção, pelo que constava da documentação eleitoral, haviam sido tomados em separado, ficando incólume a urna, claro é que, coerentemente, teria de pronunciar a nulidade de toda a votação, desde que verificou não haver sido tomado em separado o voto de um daqueles eleitores.

Impunha-se-lhe fazê-lo, uma vez que o podia fazer, pois se tratava de fato novo, isto é, fato que se revelou depois de aberta a urna.

Cindindo-se a apuração como ficou cindida, em virtude da anulação decretada pela Junta, quando procedia à verificação da documentação eleitoral, e posterior reforma em parte dessa decisão pelo Regional, é evidente que a decisão sobre as questões de fato e de direito levantadas na primeira fase da apuração, não poderia prejudicar ou impedir a apreciação dos fatos novos que surgissem nos trabalhos de apuração, que se seguram aquela solução.

A junta não passou do exame dos documentos, dos quais decorria a certeza de que haviam votado na seção eleitores de outras seções, fora dos casos previstos na lei. Nem o Tribunal, que reformou o ato da Junta apenas por entender que não havia razão para se anular toda a votação da seção, desde que prejudicados pela nulidade estavam somente os votos em separado.

Em rigor estava até implícito na decisão do Tribunal que se, aberta a urna, ficasse verificado ter algum dos eleitores estranhos deixado de votar em separado, o reconhecimento deste fato teria de acarretar a anulação de toda a votação. Seja como for, a matéria resolvida era apenas a que assentava nos elementos constantes dos documentos eleitorais. De modo nenhum se poderia emprestar à primeira decisão do Tribunal Regional a significação de que a votação comum se consideraria válida, ainda que, aberta a urna, fosse verificado que, na verdade, nem todos os votos, irregularmente admitidos, haviam sido tomados em separado. Ao contrário, a decisão autorizou apenas o prosseguimento dos trabalhos de apuração, sem prejuízo, como é curial, de apreciação e julgamento das faltas que, posteriormente, aqueles viessem a revelar.

Sustenta o Recorrente que de modo nenhum a questão poderia ser conhecida e decidida, à vista do disposto no art. 49 da Lei n.º 2.550. Admitido que não tenha sido tomado em separado o voto da eleitora Belmira, o certo é que, argumenta o Recorrente, nenhuma impugnação se levantou na seção eleitoral e a nulidade não poderia mais ser objeto de arguição. Esqueceu-se o Recorrente de que a lei, apesar das disposições rigorosas relativas à preclusão, determina à Junta Apuradora que verifique previamente se ocorreu alguma das nulidades que menciona. (Art. 48 parágrafo único da Lei n.º 2.550). Verificar, para que? Para a apuração em separado e a comunicação da falta, ao Tribunal Regional, que deliberará como entender de direito, isto é, invalidando a votação ou mandando computá-la no resultado geral da eleição.

Sem oposição da Justiça Eleitoral, consolidou-se o costume de a Junta decidir imediatamente a questão, anulando ou validando a votação. O que cabia ao Regional fazer passou a vir ao seu conhecimento através do recurso. Em qualquer hipótese, porém, haja pronunciamento da Junta ou do Tribunal pela forma prevista no art. 97 § 2.º do Código Eleitoral, o certo é que a decretação da nulidade independe de arguição dos interessados, pouco importando, naturalmente, que decorra de provocação ou advertência de qualquer dos interessados.

A anomalia da situação resulta da orientação eclética da lei, que, temendo pela sorte do processo eleitoral, atribuiu à Justiça verificar e declarar nulidades especificadas, embora a iniciativa devesse caber sempre aos interessados num sistema rigoroso de preclusões. E, diga-se de passagem, foi bom que ficasse a exceção.

O Regional, não encontrando o título que devia estar anexado ao voto em separado, chegou à conclusão de que a eleitora Belmira não votara com a cautela prevista na lei. O Recorrente o contesta, mas essa é uma questão de fato, que não dá lugar à apreciação deste Tribunal.

Convém, entretanto, frisar que o argumento do Recorrente oposto à conclusão do Tribunal Regional baseia-se em que teriam sido encontrados dois votos em separado, cuja identificação não se fizera, precisamente por falta dos títulos, podendo bem acontecer que um deles tenha sido o da eleitora Belmira.

Da ata nada consta e o Recorrente nada produziu em apoio de sua alegação. Assim, é de notar-se que coisa alguma no processo afasta a conclusão do Tribunal Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vazira Braga*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto: (segue voto).

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-1-57).

voto

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, peço licença para discordar do voto do Senhor Ministro Relator. Dêle discordo porque, de duas, uma: ou o Tribunal funcionou completo, na apuração, e, nessas condições, sacrificou a oportunidade dos recursos acaso cabíveis dessa segunda apuração; ou o Tribunal teria funcionado com alguns de seus membros, como Comissão Apuradora, e de suas decisões caberia recurso para o próprio Tribunal Pleno.

A situação não está prevista na lei. Os Tribunais admitem essa alternativa de mandar apurar, por alguns de seus membros, urnas que as juntas teriam deixado de apurar. Aqui, no Distrito Federal, isso ocorreu por ocasião das eleições de 45. Mas o Tribunal constituiu turmas apuradoras e, das decisões dessas turmas, nessa apuração, caberia recurso para o próprio Tribunal. Temos, portanto, Senhor Presidente, — e até desprezando este aspecto — que o Tribunal, ou a turma apuradora do Tribunal, funcionando como junta apuradora, *data venia*, não podia sequer acolher e considerar esse motivo novo, porque o Tribunal julgou os recursos, deles conheceu e, apreciando-os, deu-lhes provimento, em parte, para manter a anulação, quanto a uma determinada parte da votação em separado e mandar apurar a votação normal, a votação comum. A meu ver, Sr. Presidente, estavam, então, superados todos os motivos que pudessem determinar a nulidade da votação. A junta apuradora tem, efetivamente, aquela função que o eminente Ministro Relator lembrou, lendo o Código Eleitoral. Tem! Mas isso, quando funciona como junta eleitoral, normalmente. Em situação como esta, a própria junta apuradora, admitindo-se que as urnas tivessem sido devolvidas, simplesmente, cumprira a determinação do Tribunal, já julgados os motivos arguidos. Em meu modo de entender, Sr. Presidente, nessa situação há realmente preclusão, plena, absoluta, completa.

Todo conhecimento de qualquer motivo superveniente, neste momento, é vedado, porque a junta está simplesmente executando um julgado.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Permite-me Vossa Excelência um aparte? O acórdão não podia sequer penetrar numa matéria que não tinha sido ventilada e seria impossível de ventilar, pois a urna não tinha sido aberta.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Como! Eis aí a situação curiosíssima! Então, descambamos para o terreno dos fatos e vamos examinar fatos. Pergunto: como se poderia chegar a essa conclusão, tendo como elementos básicos de decisão os votos que estivessem na urna? Pergunto: como se poderia dizer que a eleitora Belmira votou em comum e que seu voto não teria sido tomado em separado, pelos votos contidos na urna? Isso é absolutamente impossível!!!

Tenho para mim, conseqüentemente, fixando bem os aspectos da hipótese, que a Junta, na apuração, simplesmente cumpria um julgado. Não tinha atribuição para deliberar sobre matéria nova, esses motivos, se houvesse, teriam que ser examinados pelo Tribunal Pleno, mas só podiam ser concernentes ao ato em si; se a apuração se fizesse regularmente, se houvesse observância de formalidades legais. Quanto ao mais, a meu ver, não. Note-se bem: admita-se que, em vez de o Tribunal ter apurado, tivesse devolvido a urna à junta. Para que? Para mandar contar os votos. Pergunto: nesse caso, seria admissível o recurso?

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Não tenho a menor dúvida. A junta verificou, depois de aberta a urna, a existência de uma nulidade que não podia ter sido descoberta e por isso não fora denunciada.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, perdão! Absolutamente! A Junta estava aí, simplesmente, cumprindo um julgado.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — O julgado deve ter premissas, como base. As premissas aqui foram os dados fornecidos pelo conteúdo da urna. Não pode estar compreendida no julgamento, matéria que dependia da abertura da urna.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a está fazendo, *data venia*, abstração da realidade, porque, na abertura da urna, o automatismo do procedimento da junta só poderia sofrer interrupção decorrente de situação material encontrada. Por exemplo: se entre os votos se encontrassem votos assinados, a junta não apuraria. Se, na ocasião da abertura da urna, tivesse a Junta motivo para concluir pela violação da mesma, também não apuraria.

Quanto aos demais motivos, a junta não poderia tomar deliberação, nem considerá-los como alegações. Ela estava cumprindo um julgado e o julgado mandara apurar. Verifique-se bem isto! Chamo a atenção dos eminentes colegas.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Por não serem procedentes as razões da anulação. Os motivos supervenientes não podiam estar compreendidos no julgado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Os motivos supervenientes seriam aqueles que, pela sua materialidade impedissem o cumprimento do julgado. Quanto ao mais, de ordem, de conveniência política, a junta não poderia conhecer, porque estava executando um julgado. E o julgado era este: mandar apurar a votação em comum. De forma que, a meu ver, estava superado o motivo que veio a ser acolhido pelo Tribunal, funcionando como junta apuradora.

Data venia, conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.190

Recurso n.º 896 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim)

Concluída a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelo Tribunal Regional e aprovada a apuração final da circunscrição, bem como a apuração geral pelo Tribunal Superior Eleitoral, não pode mais o Tribunal Regional, em revisão do processo, alterar a conclusão a que havia chegado, validando votações que haviam sido anuladas por meio de tardio conhecimento de recursos "ex-officio" interpostos pela Junta Apuradora.

O descabimento da revisão mais se acentua com o fato de não ter havido recurso dos interessados e não figurar a anulação entre os casos que, segundo a lei, devem ser de ofício levados ao conhecimento do Regional.

Vistos êstes autos de Recurso n.º 896 — Classe IV, procedente do Estado do Maranhão, em que é Recorrente o Partido Social Progressista e Recorrido o Partido Trabalhista Brasileiro:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, ficando vencidos os Ministros Afrânio Costa, Rocha Lagôa e Haroldo Valladão:

A Junta Apuradora, acolhendo a impugnação do delegado do Partido Social Progressista, ora Recorrente, anulou as votações das 8.^a e 9.^a seções de Capela, da 41.^a Zona Eleitoral (Vitória do Mearim), pelo fundamento de que a Mesa Receptora não permitira que vários eleitores exercessem o direito do voto, à vista do que constava das próprias atas das eleições.

Consignou-se na ata da apuração que fora, em relação à 9.^a seção, proferida decisão anulatória do acórdão com o pronunciamento já ocorrido quanto à 8.^a seção, com recurso *ex-officio*.

O Tribunal Regional não apreciou o recurso *ex-officio* e incluiu as duas seções entre as que haviam sido anuladas, ao proceder à apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente.

Este Tribunal, ao apreciar a apuração final do Estado do Maranhão e a apuração geral das referidas eleições (arts. 114 e 115 do Código Eleitoral), computou entre as anuladas as votações das referidas seções.

Apesar disso, o Tribunal Regional, atendendo a uma representação do Recorrido, cujo delegado se conformara expressamente com a decisão da Junta Apuradora, entendeu de rever e reexaminar a apuração das duas seções e, conhecendo do recurso *ex-officio*, reformar aquela decisão e, em conseqüência, mandou que fossem apuradas as votações.

Daí o recurso para este Tribunal, com base no art. 167 letras a e b.

Evidentemente, desde que o Tribunal se absteve de conhecer da apuração das duas seções, dando-as por anuladas na apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e, posteriormente, este Tribunal procedera à apuração geral, acolhendo as conclusões do Tribunal Regional, este não podia mais reexaminar o assunto, para ordenar que fossem apuradas as votações de uma e outra seção. A injuridicidade da decisão recorrida é ainda posta em relêvo pelo fato de não caber recurso *ex-officio* da decisão da Junta, circunstância que deve ter influido e pesado na orientação anterior do Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Rocha Lagôa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do seguinte voto:

Sr. Presidente, de acordo com a minha orientação, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, adotando a fundamentação do voto do eminente Senhor Ministro Relator.

Em verdade, a circunstância do Tribunal Regional do Maranhão ter incluído os resultados das eleições realizadas nas duas seções, que foram objeto do presente recurso, entre aqueles tidos como nulos em seu relatório, não impossibilitava de, posteriormente, apreciando recurso específico, validá-los como o fez.

Acentuou bem o ilustre Dr. Procurador Geral em seu parecer: o ato da comissão apuradora não tinha qualquer significação processual, era ato de rotina. Posteriormente, apreciando a matéria no

recurso adequado, o Tribunal entendeu de concluir diferentemente, no exercício do seu poder jurisdicional.

Assim, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Haroldo Valladão, vencido nos termos do voto de fls..

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-1-1957).

ACÓRDÃO N.º 2.195

Recurso n.º 113 — Classe IV — Mato Grosso

Inelegibilidade. Nos termos da legislação vigente, é matéria que pode ser argüida em qualquer oportunidade ainda em recurso de diplomação.

Voto de eleitores adeptos do Partido Comunista.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 31 de julho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-1-57).

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. *Ministro Rocha Lagôa* — Sr. Presidente, a U. D. N., por seu delegado perante o Tribunal Regional de Mato Grosso, inconformada com a proclamação e diplomação do Governador e Vice-Governador, Sr. João Ponce de Arruda e José Vieira Neto, candidatos do P. S. D., recorreu para o Tribunal Superior, com fundamento nos arts. 121, I, II, III, da Constituição, e 170, letras a, c e d, do Código Eleitoral, argüindo ocorrência de inelegibilidade e violação de dispositivos de lei; e, ainda, existência de recursos pendentes de decisão, no Tribunal Superior.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional, apreciando o recurso, despachou nestes termos:

"Admito o presente recurso que foi interposto tempestivamente, de referência à diplomação de Governador e Vice-Governador do Estado, visto que não existe na lei recurso quanto à proclamação de candidatos, e dessa forma, o recebo, tão somente com fundamento no art. 170, letra d do Código Eleitoral e art. 121, n.º III, da Constituição Federal

Na espécie, não ocorre a alegada inelegibilidade dos candidatos diplomados, nem se vislumbra terem as decisões deste Triregel sido proferidas com ofensa à letra expressa da lei e muito menos dado à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Regional, e isso porque as razões apresentadas se baseiam unicamente no fato de "pseudo" intervenção no pleito do Partido Comunista do Brasil como se verifica da simples leitura dessas razões.

A legitimar o recurso está apenas o disposto na letra d), do art. 170 da Lei Eleitoral, dada a pendência de recursos parciais interpostos para o TSE, os quais, entretanto, não influirão na classificação dos candidatos.

Assim sendo, nos termos regimentais, dê-se vista dos autos aos recorridos, pelo prazo de três (3) dias para apresentarem impugnação e, a seguir, ao Doutor Procurador Regional, para officiar, em igual prazo.

Quanto às certidões pedidas ao final de fls. duas, a fim de instruírem o recurso, deixo de atender consoante decisões do Tribunal Superior Eleitoral que ensinam que:

"à parte cabe promover a instrução de seu recurso, não podendo transferir esse onus para o próprio Tribunal" (Doc. de fls. n.º 1.538, rec. n.º 444, classe IV — Território do Rio Branco (Boa Vista), de 3 de junho de 1955, sendo Relator o Exmo. Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, in "Boletim Eleitoral" n.º 50, pág. 115), e,

"sendo a instrução do recurso feita pelo interessado, o recorrente apresentará, com as alegações, a prova dos motivos por que ataca a decisão. Por outro lado, na Justiça Eleitoral há celeridade de maior rigor, de imperiosa necessidade, constituindo base do próprio processo". (Ac. n.º 1.458, Rec. n.º 342, Classe IV — Minas Gerais (Governador Valladares), de 26 de maio de 1955, do mesmo Relator, acima, in "Boletim Eleitoral" n.º 51, pág. 201).

Neste último Acórdão se verificou que em casos especiais os elementos para julgamento devem ser fornecidos pelos interessados e taxativamente ensina:

"O Tribunal não faz instrução para as partes:

O Partido recorrente se desejava produzir outras provas em abono de suas alegações, que não as que apresentou, devia requerê-las em tempo próprio e não pleitear que este Tribunal Regional fornecia, agora, as certidões que não pediu e das quais se descuidou.

Indefiro, pois, o pedido de certidões e sua juntada aos autos, no encaminhamento do recurso. Intime-se o delegado recorrente, para os devidos fins e após, cumpra-se o determinado quanto à vista dos autos dos recorridos, pelo prazo legal de três (3) dias.

Recebo, assim, o recurso apenas em parte.

A União Democrática Nacional, inconformada com esse despacho, recorreu para o Tribunal Superior, em data de 6 de dezembro.

No mesmo dia, a mesma União Democrática Nacional, interpôs, daquela despacho, outro recurso, para o Tribunal Regional, nestes termos:

"A União Democrática Nacional, não se conformando com o despacho de V. Ex.ª no Processo número 669, que recebeu somente em parte o seu recurso contra diplomação dos candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado, vem, com a devida vênia, do mesmo recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de acórdão com o art. 36, § 2.º da Resolução n.º 4.510, de 29-9-52 (Regimento Interno do TSE), indicando abaixo as peças para a formação dos autos, que deverão acompanhar as razões inclusas:

1. Traslado da sua petição de recurso de diplomação e das razões que a acompanham;

2. Certidão do despacho da Presidência exarado naquela petição.

O Desembargador Presidente se pronunciou desta forma:

"Quanto ao pedido de fls. para formação de traslado para conhecimento do TSE, como recurso de despacho desta Presidência que recebeu o de diplomação apenas, em parte, indefiro o mesmo pedido. O art. 36, § 2.º da Resolução n.º 4.510, de 29-9-52 (Regimento Interno do TSE) prevê a formação de traslado ou autos apontados, tão somente no caso de indeferimento do recurso e diga-se esta Presidência não indeferiu o recurso interposto; pelo contrário, admitiu o recurso formulado pelo Partido recorrente, tanto que ordenou fosse dada vista dos autos aos recorridos pelo prazo de três (3) dias para a impugnação.

Assim sendo, não vejo como possa ser admitida a formação do traslado, nos termos regimentais, permissivo do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral".

Por sua vez, o Partido Trabalhista Brasileiro, que estava atuando em aliança com a União Democrática Nacional, interpsu recurso da decisão que mandara diplomar os Srs. João Ponce de Arruda e José Vieira Neto aos cargos de Governador e Vice-Governador.

Alegou que se insurgia contra a diplomação dos referidos candidatos.

Nessas razões, diz que o recurso da UDN não poderia ter sido recebido; que as nulidades estão expressas em lei que, entre elas, não foi incluída a do voto do eleitor comunista.

Houve nesse arrazoado erro de técnica: ele não recorreu; estava contra-arrazoando recurso; não obstante, declara que vem recorrer da decisão.

"Diante do exposto, pede o Recorrente que seja reformado o despacho recorrido, a fim de ser indeferida a petição de recurso, que não encontra apoio na lei, nem nos autos".

O Tribunal Regional se manifestou desta forma: "A União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista Brasileiro recorreram do despacho da Presidência deste Regional que recebeu, em parte, o seu recurso de diplomação e lhe negou o fornecimento de certidões para instrução do mesmo recurso, e que admitiu o referido recurso de diplomação, respectivamente.

De referência ao recurso da UDN na parte do recebimento parcial do recurso interposto não é de ser conhecido, visto escapar à competência deste Regional, e quanto ao pedido de certidões para instrução do recurso em tela, lhe negou provimento, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Finalmente quanto ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, dele, também, não conheceu, por escapar a este Tribunal a apreciação da matéria, já devolvida ao TSE, pelo recebimento do recurso de diplomação da primeira recorrente.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, preliminarmente, não conhecer do recurso do PTB e também do recurso da UDN de referência ao recebimento parcial do mesmo recurso, e lhe negam provimento, relativamente ao pedido de certidões, contra o voto do Exmo. Sr. Dr. José B. de Mesquita, tendo a Procuradoria Regional opinado oralmente pela confirmação da decisão recorrida".

Chegando o processo a este Tribunal, foi o mesmo distribuído ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, que mandou dar vista dos autos ao Dr. Procurador Geral. Posteriormente, S. Ex.^a deu-se por impedido.

O Dr. Procurador Geral opinou nestes termos:

"A União Democrática Nacional, inconformada com o ato do Colendo Tribunal Regional no Estado de Mato Grosso, que diplomou os candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice-Governador, manifestou o presente recurso, com apoio nas letras a, c e d do art. 167 do Código Eleitoral, alegando não somente a existência de recursos parciais por ela anteriormente interpostos, relativos ao pleito para os cargos acima mencionados, como também a nulidade da eleição dos candidatos diplomados, por haver dela participado o extinto Partido Comunista do Brasil, visto constituir tal participação fraude ao V. juizado deste Egrégio Tribunal Superior, que cancelou o registro do mesmo Partido.

Inicialmente, é bem de ver que ao ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional falecia competência para deixar de admitir o presente recurso com apoio na letra c do art. 167, pois inexiste qualquer texto legal outorgando-lhe a faculdade de examinar a natureza dos recursos interpostos para este Egrégio Tribunal Superior, sendo de notar que, na espécie, foram interpostos pela União Democrática Nacional diversos recursos parciais relativos ao pleito para Governador, que devem ser apreciados por este Egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito, a argumentação desenvolvida relativamente à nulidade dos votos conferidos aos candidatos eleitos é matéria já preclusa, pois era de ser levantada no momento da apuração e relativamente a cada urna que funcionou no Estado, não sendo de aceitar-se a justificação desenvolvida pelo recorrente no sentido de haver ocorrido violação à matéria constitucional e, como tal, não preclusa, face ao disposto no art. 49 da recente Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, pois o art. 141, § 13 da Constituição, tido como violado, não tem aplicação direta à espécie, visto limitar-se a proibir a organização, o registro e o funcionamento de partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, vedação cuja aplicação a fatos concretos só pode ser apreciada por este Egrégio Tribunal Superior em processo específico, completamente estranho àquele de apuração das eleições.

Na verdade, a intenção real do recorrente consiste, tal como se vê de seu arrazoado, em equiparar a espécie dos autos às em que este Egrégio Tribunal determinou o cancelamento do registro de candidatos comunistas.

Tais hipóteses, porém, divergem substancialmente da presente.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e só lhe dê provimento, se o resultado de julgamento dos recursos parciais alterar a colocação dos candidatos eleitos.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, pediria um esclarecimento ao eminente Ministro Relator do pleito de Mato Grosso: se teriam sido julgados esses recursos parciais, a que se refere o eminente Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Presidência — Creio que o Relator foi o Desembargador Frederico Sussekind.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Ministro Presidente, em vista de S. Ex.^a não fazer mais parte deste Tribunal, desisto do esclarecimento.

Data a via do parecer do eminente Dr. Procurador Geral, conheço do recurso e entendo que, arguida matéria de inelegibilidade, desaparece a preclusão, frente ao mandamento expresso da lei última que regula o assunto; conhecendo, porém, do recurso, nego-lhe provimento, porque os casos invocados pelo recorrente, como justificativos da cassação, que é o que se pretende, não têm semelhança com a espécie em apelo. Tratava-se, ali, de registro de candidatos, para os quais o Partido Comunista pediu, abertamente, o apoio do eleitorado e este Tribunal confirmou, em acórdão de que fui Relator, o pronunciamento do Tribunal Regional de São Paulo, no sentido de que era fraude à lei um elemento caracterizadamente comunista conseguir penetrar num partido democrático, para alcançar a sua indicação sob a legenda democrática, e a fim de que fizesse o que se verificou em muitas oportunidades, até mesmo na Câmara Federal; uma vez diplomado, declarar a sua real condição comunista. Assim, entendeu este Tribunal ser burla ao julgado que cassou as atividades desse partido, possibilitar-se que seus membros notórios, de acordo com ampla prova produzida nos autos, se mascarassem de democratas, somente para conseguir o sufrágio do eleitorado democrático.

No caso presente, porém, o que se alega é que esses candidatos a governador e vice-governador do Estado de Mato Grosso, que foram indicados por partidos democráticos, teriam alcançado o apoio do eleitorado simpático à orientação marxista. Nem sequer se poderá afirmar que se trate, realmente, de membros do Partido Comunista; são simpáticos à orientação marxista.

Ora, Sr. Presidente, o apoio dado, por esses elementos, aos candidatos em apelo, de modo algum poderá influir na eleição.

ACÓRDÃO N.º 2.260

Recurso n.º 1.005 — Classe IV — Paraíba (São João do Cariri)

Nomeação de Escrivão eleitoral. O impedimento há de verificar-se por ocasião da vaga, porque daí nasce o direito do serventuário de ocupá-lo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, também por votação unânime, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, lançou-se nestes termos o acórdão recorrido:

“O Presidente do Diretório da União Democrática Nacional, Seção do Município de São João do Cariri, apresentou reclamação contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona que nomeou o tabelião *Nivaldo de Farias Brito*, titular do 2.º Ofício da Comarca, para exercer as funções de Escrivão Eleitoral.

“Alega que, com a organização da Justiça Eleitoral, foi o então tabelião *Manuel Bulcão da Silva*, titular do 1.º Ofício, designado para exercer as funções de escrivão eleitoral da mencionada Zona, cargo que exerceu em 16 de junho de 1945 até 21 de outubro de 1948, quando foi substituído pelo titular do 2.º Ofício tabelião *Nivaldo de Farias Brito*. Acrescenta que este último exerceu aquelas funções de 28 de dezembro de 1948 até 31 de janeiro de 1954, quando foi substituído pelo Oficial do Registro Civil, *Júlio Gomes Meira*, que exerceu o cargo de 1.º de fevereiro de 1954 até 15 de março de 1956, tendo sido designado para substituí-lo, a 16 de março de 1956, o escrivão *Nivaldo de Farias Brito*. As alegações acima referidas estão comprovadas com a certidão de fls. 4.

Sustenta o Reclamante que de acordo com o princípio da rotatividade, estabelecido no artigo 18, § 2.º, do Código Eleitoral, o Doutor Juiz da 22.ª Zona devia ter designado o titular do 1.º Ofício, que então era Antônio Honorato de Souza, para substituir o oficial do Registro Civil, e pede, então, que seja revogada a nomeação do tabelião *Nivaldo de Farias Brito*, determinando-se a nomeação do titular do 1.º Ofício para exercer as funções de escrivão eleitoral, corrigindo-se, assim, a irregularidade ocorrida a 16 de março do corrente ano.

Ouvindo a respeito, o Dr. Procurador Regional se pronunciou no sentido da improcedência da reclamação suscitando antes, a preliminar de não se conhecer da mesma reclamação. Sustenta S. Ex.ª que a matéria já foi objeto de uma outra reclamação formulada pelo próprio titular do 1.º Ofício, tendo transitado em julgado a decisão que a considerou improcedente, e por isto a mesma matéria já não pode mais ser reexaminada.

A preliminar suscitada pela Douta Procuradoria não pode ser acolhida, e por duas razões. Em primeiro lugar, porque o ora reclamante não foi parte na reclamação anteriormente julgada, nem tão pouco seu nome consta entre os das pessoas que foram intimadas para ciência da respectiva decisão (fls. 18, *in fine*, e 19). Em segundo lugar, porque tratando-se, como se trata, de relevante matéria de ordem pública, que diz respeito à organização da Justiça Eleitoral, o Tribunal podia examiná-la até mesmo de ofício, a fim de corrigir as irregularidades porventura existentes. Nestas condições, pouco importa, também, que não tenha sido interposto recurso contra o ato de

nomeação do tabelião do 2.º Ofício. Apesar da importância que tem o princípio da preclusão nos domínios do direito eleitoral, não se pode aplicar tal princípio de modo a fazer convalescer um ato ilegal, que diz respeito à organização da Justiça Eleitoral, principalmente se estão em jogo, apenas, interesses de ordem pública.

Quanto ao mérito, impõe-se a procedência da reclamação. Pelos termos da decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona, transcrita por certidão a fls. 18, e pelos demais documentos existentes nos autos a fls. 4, 5, 7, 14 a 17, se verifica que ocorreu o seguinte: A 15 de fevereiro de 1956, quando expirou o período de dois anos, como escrivão eleitoral, do Oficial do Registro Civil, o Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona decidiu consultar este Tribunal Regional sobre se podia conservar aquele serventuário no cargo, pelo menos até que um dos dois outros existentes na Comarca se desincompatibilizasse, pois os titulares do 1.º e do 2.º Ofício eram, respectivamente, membros do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, e Delegado do Partido Social Democrático (fls. 17). Em resposta àquela consulta, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral que o fato de ser o escrivão delegado de partido não constitui impedimento para o serviço eleitoral, devendo ser nomeado para escrivão eleitoral da 22.ª Zona o tabelião do 2.º Ofício, em face do impedimento do titular do 1.º Ofício, que era membro do Diretório de um partido político. Tendo em vista aquela decisão, o Doutor Juiz Eleitoral da 22.ª Zona nomeou o tabelião do 2.º Ofício para exercer as funções de escrivão eleitoral, o que foi feito a 16 de março de 1956, conforme se verifica da comunicação de fls. 17, *in fine*.

Acontece, porém, que, segundo se constata da certidão de fls. 5, o titular do 1.º Ofício, que então era Antônio Honorato de Souza, foi designado do Diretório Municipal da União Democrática Nacional no dia 23 de fevereiro de 1956, o que equivale a dizer que no dia 16 de março daquele ano (data da nomeação do titular do 2.º Ofício) já não mais subsistia o impedimento, baseado no qual este Tribunal Regional respondeu à consulta do Dr. Juiz da 22.ª Zona. Assim, não estando mais impedido, no dia 16 de março de 1956, o titular do 1.º Ofício, e cabendo-lhe a vez de servir como escrivão eleitoral, de acordo com o princípio da rotatividade estabelecido no artigo 18, § 2.º, do Código Eleitoral, ele — e não o titular do 2.º Ofício — era quem devia ter sido nomeado naquela data para as mencionadas funções. O Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona só estava jungido à orientação dada por este Tribunal Eleitoral na resposta à sua consulta se, na data da nomeação, ainda subsistisse o impedimento do titular do 1.º (primeiro) Ofício, pois, foi tendo em vista a existência de tal impedimento que o mesmo Tribunal se pronunciou naquele sentido. E é de toda evidência que, no caso presente, a verificação do impedimento deve ser feita na data da nomeação, e não na data da abertura da vaga.

Face ao exposto, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de não se conhecer da Reclamação, e por maioria de votos em julgar procedente a mesma Reclamação a fim de se tornar sem efeito a nomeação do tabelião *Nivaldo de Farias Brito* para exercer as funções de escrivão eleitoral da 22.ª Zona, designando o Dr. Juiz Eleitoral, em seu lugar, o tabelião Antônio Honorato de Souza, titular do 1.º Ofício da Comarca, correspondente àquela Zona”. — *Hélio de Araujo Soares*, vencido.

Tinha como improcedente a reclamação. A incompatibilidade para “servir” como escrivão eleitoral, de que trata o art. 47 da Lei nú-

mero 550, é condição que deve ser previamente apurada, antes do ato nomeatório, salvo o caso de demissão que o dispositivo estabeleceu para os incompatíveis no exercício do cargo, visto ter a mesma lei estendido exigência, não prevista no Código Eleitoral.

No caso dos autos, houve essa apuração de incompatibilidade para "servir" no processo de consulta, formulada pelo Juiz da 22.^a Zona, e que deu lugar à decisão n.º 15.294 deste Tribunal, mandando nomear o titular do 2.º Ofício, em face do impedimento evidente do 1.º.

O Juiz nada mais fez que cumprir o julgado do Tribunal, sendo assim a decisão inenunciável. Se motivo houvesse para reclamação era contra aquele ato decisório desta Corte, que nenhum reparo sofreu".

Daí, o recurso, manifestado pelo PSD, com fundamento na letra *a* do art. 167 do Código Eleitoral, sustentando-se, preliminarmente, que o Tribunal Regional não poderia ter conhecido da representação, por intempestiva, de vez que o assunto já havia sido objeto de decisão da mesma Corte, decisão que transitara em julgado; e, no mérito, dizendo que devia ter sido mantida a nomeação do tabelião Nivaldo.

O Dr. Procurador Geral opinou desta forma:

"O V. Acórdão recorrido de fls. 26-28, entendeu, conforme se verifica da sua ementa, o seguinte:

"Nomeação de Escrivão Eleitoral. Princípio da rotatividade. O impedimento para o serventário ser nomeado escrivão eleitoral é o existente na data da nomeação, e não o que se verifica por ocasião da abertura da vaga".

Consequentemente, o ilustre Tribunal *a quo*, conheceu da Reclamação apresentada pelo Presidente do Diretório da União Democrática Nacional, em São João de Cariri e tornou "sem efeito a nomeação do Tabelião Nivaldo de Farias Brito para exercer as funções de escrivão eleitoral da 22.^a Zona, designando o Dr. Juiz Eleitoral, em seu lugar, o tabelião Antônio Honorato de Souza, titular do 1.º Ofício da Comarca correspondente àquela Zona".

Não conformado, o Partido Social Democrático interpsôs a fls. 31-35 o presente recurso, com fundamento na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral, sustentando, preliminarmente, que o ilustre Tribunal *a quo* não podia ter conhecido da reclamação, por intempestiva, de vez que o assunto já havia sido objeto de decisão do mesmo ilustre Tribunal *a quo*, que passara em julgado, e, quanto ao mérito, que deveria ser mantida a nomeação do tabelião Nivaldo de Faria Brito.

Em seu pronunciamento de fls. 42-44, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, se manifesta de acordo com o Recorrente, muito embora, por um evidente lapso, no final do mesmo pronunciamento, aquele representante do Ministério Público, tenha declarado que era pelo não conhecimento, ou não provimento, do apelo.

A nosso ver, procedem as alegações do Recorrente, principalmente quanto ao mérito do feito.

O tabelião Antônio Honorato de Souza, quando da abertura da vaga para escrivão eleitoral, era membro do diretório de um Partido Político e, consequentemente, estava impedido para servir como escrivão eleitoral, na forma do art. 47 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, e assim bem decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*, quando se pronunciou pela primeira vez sobre o assunto, mediante a sua decisão n.º 15.294, cuja cópia se encontra a fls. 22-23, entendendo que o mesmo não podia ser nomeado para o exercício daquele cargo.

Nenhuma ilegalidade, portanto, ocorreu quando da designação do tabelião Nivaldo de Farias Brito, que assim não devia ser tomada sem efeito, como foi, pelo V. Acórdão ora recorrido, mediante extemporânea reclamação, feita pelo Presidente do Diretório da União Democrática Nacional, quatro meses após a designação.

De acordo, portanto, com as alegações do Recorrente e com o aludido pronunciamento de fls. 42-44, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com a opinião manifestada pelo ilustre Dr. Procurador Geral, em seu douto parecer.

Ao ocorrer a vaga, havia impedimento em relação a determinado escrivão. Fêz-se a consulta. O Tribunal *a quo* entendeu que caberia a nomeação a outro titular, desimpedido. Ocorre que o primeiro escrivão, que fôra declarado impedido, entendeu de afastar-se do Diretório do Partido e o Tribunal *a quo*, em virtude desse fato, posterior ao seu pronunciamento, decidiu anular o ato do Dr. Juiz, que seguira, exatamente, a orientação do próprio Tribunal, nomeando o escrivão então desimpedido. A meu ver, o impedimento tinha de verificar-se por ocasião da vaga, porque daí nasceria o direito do serventário, de ocupá-la.

Assim, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagôa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-1-57).

RESOLUÇÃO N.º 3.378

Processo n.º 1 938 — Classe X — Alagoas

Oficia-se ao TRE de Alagoas com a recomendação de providenciar, em caso de perigo ou ameaça ao livre desempenho dos serviços eleitorais e ao exercício desses direitos, para a requisição de força federal.

I

O Presidente da União Democrática Nacional, na seção de Alagoas, denuncia atos de violência do Governo do Estado, que, além de tornarem inexistentes as garantias constitucionais, estariam impossibilitando as atividades partidárias, nas vésperas do início da campanha eleitoral.

Tomando conhecimento da denúncia na parte que interessa ao livre exercício das atividades eleitorais, este Tribunal, pela Resolução n.º 3.332 resolveu mandar ouvir, com urgência, tanto o Tribunal Regional Eleitoral, como o governo de Alagoas. Esse contestou os fatos argüidos, assegurando a existência de ambiente de tranquilidade no Estado. E o Tribunal Regional, pelo seu Presidente em exercício, depois de obter informações dos juizes eleitorais da circunscrição, declarou que não havia recebido quaisquer reclamações contra coações ou restrições às liberdades eleitorais, mas juntou cópia da ata da sessão, em que, tendo sido assinalada a ocorrência da destruição do órgão de um dos partidos, se deliberou substituir, na resposta a este Tribunal Superior, as expressões sobre a inexistência da coação, por "ausência de reclamações".

II

Os serviços eleitorais são serviços federais, atribuídos à Justiça Eleitoral, consoante deflui do artigo 5.º n.º 5 e dos arts. 109 e seguinte da Constituição. A instituição da Justiça Eleitoral representa uma das conquistas mais destacadas do nosso direito constitucional. É certo que, em muitos países, antes e, sobretudo, após a primeira grande guerra, foram também criados órgãos judiciários, com funções eleitorais.

Na obra conhecida de Mirkine-Guetzovich, sobre as constituições do pós-guerra, encontra-se o acerto dessa afirmação.

Assim, o Canadá, possui um Tribunal Superior para julgar as eleições, como órgão contencioso.

No Japão, Grécia, Alemanha (Constituição de Weimar), Tchecoslováquia, Suécia, Lituânia e Rumania encontravam-se órgãos com análogas funções. Na Grã-Bretanha, como na Nova Zelândia, antes mesmo da grande guerra, são destacados Juizes da Alta Corte da Justiça, para o julgamento dos pleitos, o qual, todavia, fica sujeito à homologação da Câmara dos Comuns.

Mas a todas essas organizações são atribuídas funções de caráter essencialmente judiciário.

No Brasil, a Justiça eleitoral, criada em 1932, restabelecida em 1945, constitucionalizada em 1946, além das atribuições de contencioso eleitoral, tem missão, porventura, ainda mais importante: a de presidir, dirigir, fiscalizar os pleitos eleitorais. Não lhe compete apenas julgar os litígios decorrentes das eleições, se não ainda presidir a todo processo eleitoral, através do seu longo desenvolvimento, desde o alistamento e o registro dos partidos até a realização das eleições, e a decisão sobre os seus resultados.

Essas funções administrativas, paralelas às regulamentares ou legislativas, são de natureza permanente e de maior alcance do que as meras funções judiciárias.

No regime federativo, em que vivemos, os serviços federais, como agora o eleitoral, devem ser normalmente executados por órgãos e funcionários federais. Ainda quando a Lei Magna não houvesse instituído, com esse objetivo, a Justiça Eleitoral, lógico é que, tendo dado o caráter federal aos serviços eleitorais, esses somente podessem ser exercidos e julgados por funcionários da União. O desempenho desses serviços pode desenrolar-se em regime de ordem e de paz ou encontrar obstáculos decorrentes de insegurança política e de intranquilidade pública.

Para prevenir essas dificuldades, capazes de perturbar o livre exercício das liberdades eleitorais, indispensáveis à vida da democracia, a Justiça Eleitoral pode e deve tomar providências, enquadradas na sua competência e referidas, implicitamente, na Constituição e, explicitamente, na lei eleitoral.

Na verdade, o art. 9 letra i e o art. 12 letra i do Decreto-lei n.º 7.586 de 1945, dão competência ao Tribunal Superior e aos Regionais para requisitarem força destinada a assegurar o cumprimento de suas decisões, em matéria eleitoral, sendo que o último desses dispositivos, se refere, em primeiro lugar, à força federal. Esses preceitos encerram medidas preventivas da segurança do exercício das funções atribuídas à Justiça Eleitoral.

Não se trata, de forma alguma, da intervenção prevista no texto constitucional, que é remédio específico e grave, adotado para garantir o cumprimento de ordem ou decisão judicial, quando surja obstáculo à sua execução.

Essa intervenção, prevista nos arts. 7.º, n.º V e 9.º, § 1.º, n.º I da Constituição, dependente de requisição dos Tribunais e realizada pelo Executivo, tem caráter nitidamente repressivo, visando restabelecer o respeito e acatamento às ordens judiciais, cuja execução haja sido perturbada por autoridade local, pelo povo ou por outra qualquer forma.

Diversamente, a garantia que a força federal deve dar à realização do processo eleitoral, nas suas diferentes fases, não é nem mesmo, uma intervenção branca, mas antes providência administrativa e de natureza normal.

Dúvida não há, portanto, de que os serviços federais, como o eleitoral, são confiados aos funcionários federais e sua execução, quando necessária, deve ser assegurada pela força federal: é o que ressalta dos princípios das Cartas constitucionais, desde a de 1891 até a de 1946.

Essa doutrina, que aqui se tem defendido, foi recente e brilhantemente recordada pelo Consultor Geral da República Dr. Haroldo Valladão, quando consultado sobre o meio de fazer observar nos Estados as leis federais de caráter penal. E o parecer se referiu, precisamente, no voto aqui proferido nesse sentido, pelo relator deste, no Processo n.º 1.765, do Piauí.

A lição, aliás, já se encontra no velho Barbalho, que afirmava competir aos funcionários federais, inclusive às forças armadas, assegurar, normalmente, a execução dos serviços da União. É o que deflui dos arts. 18 § n.º 3.º e 177 e seguintes da Constituição vigente. Aqueles serviços, sem dúvida, podem ser exercidos ou assegurados pelos funcionários e polícias estaduais. Essa, porém, é a exceção, pois a regra é a ação, no caso, dos funcionários e forças federais.

Pode-se discordar apenas do eminente Consultor da República, quando avança que todas as leis federais podem ser executadas por funcionários federais, com a garantia das forças armadas.

Aqui a tese vai longe demais. A competência legislativa da União é muito vasta, diversamente do que ocorre nos Estados Unidos, pois compreende toda a legislação substantiva civil, comercial, penal e processual, cuja observância compete às próprias autoridades locais. Os serviços federais, esses sim, inclusive os eleitorais, é que incumbem aos servidores federais, sob a garantia da força da união.

Na espécie, como se viu, a decisão do Tribunal Regional de Alagoas admite a ocorrência de atos de violência, capazes de inspirar apreensões. Mas se postou em atitude de passividade, própria dos tribunais comuns, mas que não deve pautar a atuação dos órgãos com funções administrativas, encarregadas mais de prevenir, do que remediar.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral oficial ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, declarando-lhe confiar na sua vigilância, prudente e enérgica, sobre a execução dos serviços eleitorais no Estado e recomendando-lhe que, quando vislumbre qualquer perigo ou ameaça ao livre desempenho desses serviços e ao exercício dos direitos eleitorais, providencie, imediatamente, para a requisição de força federal a fim de evitar que uns e outros venham a sofrer perturbações.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1950. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Presidente. — F. Sá-Filho, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 26-6-52).

RESOLUÇÃO N.º 5.277

Representação n.º 596 — Classe X — Distrito Federal

— Composição dos Tribunais Regionais: lista triplíce de juristas, organizada pelo Tribunal de Justiça; matéria que escapa à competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

O Ministro da Justiça pede o pronunciamento deste Tribunal sobre o seguinte: o Tribunal de Jus-

tiça do Maranhão enviou uma lista de três juristas, para que, entre eles, escolhesse o Sr. Presidente da República um, que serviria de juiz, da categoria de jurista, no Tribunal Regional daquele Estado. A seguir recebeu o Sr. Ministro da Justiça um telegrama de três desembargadores do Tribunal, protestando contra a organização da citada lista. Alegam esses desembargadores que a convocação teria sido feita para o dia 27 de março findo, e que isso ocorrera durante a semana santa (27 de março foi terça-feira santa) e que a escolha se teria realizado com infringência do n.º 2, do art. 112, da Constituição, e dos arts. 76 e 78 da Lei de Organização Judiciária, combinados com os artigos 3.º e 27 do Regimento Interno do Tribunal Regional.

Recebido o processo foram no mesmo dia solicitadas, com urgência, informações ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão. Vieram essas informações e, imediatamente foi dada vista ao Dr. Procurador Geral.

As informações são as seguintes:

"Resposta telegrama Vossência dia três recebido hoje sobre indicação por este Tribunal nomes para provimento cargo Juiz Tribunal Regional Eleitoral deste Estado — Informo referida indicação obedeceu rigorosamente prescrições legais sem qualquer recurso ao Tribunal sua maioria absoluta Pt Lamento esclarecer que desembargadores reclamantes diversos dias evitaram dar número Tribunal virtude não contarem elementos poderem indicar candidato concunhado desembargador Tácito Caldas signatário representação Pt Tribunal sua maioria efetiva vg que também assina o presente vg mantém integralmente lista triplice remetida Senhor Ministro Justiça fazendo esta afirmativa para salvaguardar bem nome Poder Judiciário".

O Dr. Procurador Geral pediu informações sobre a composição do Tribunal e a cópia autêntica do seu Regimento Interno.

Deferido o requerido e, solicitadas por telegrama, vieram as seguintes informações:

"Compõe-se este Tribunal dez desembargadores são atualmente seguintes: Palmério Campos vg Sarney Costa vg Costa Fernandes Sobrinho vg Walfredo Lyra vg Bento Moreira Lima, Trayahu Moreira vg Tácito Caldas vg Nicolao Dino vg Acrísio Rebelo vg Fausto Fernandes Pt Sômente hoje recebi cópia infundada representação destituída qualquer prova ou fundamento Pt Cabe acrescentar perante este Tribunal não foi oferecido qualquer recurso Pt Estou remetendo Regimento Interno pedido..."

O Dr. Procurador Geral, à vista das informações e do Regimento Interno, assim se manifestou, após a transcrição das mesmas:

"....."

O ato em exame é do Colendo Tribunal de Justiça do Maranhão, sem qualquer dependência deste Egrégio Tribunal, que assim, não tem, a nosso ver, competência para sobre o mesmo se manifestar.

Somos, assim, por que se responda nesse sentido à Representação do eminente Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores".

A escolha dos três juristas que devem compor a lista é ato privativo do Tribunal de Justiça do Estado. O Código Eleitoral não disciplina nem pode disciplinar a composição e funcionamento do Tribunal de Justiça. Não há assim, propriamente, qualquer matéria eleitoral em causa.

Nestas condições, é de acolher o parecer do Dr. Procurador Geral, pois o ato em exame é da competência privativa do Tribunal de Justiça, sem qualquer dependência desta Corte.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da representação, já que o assunto escapa da competência do Tribunal Superior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Teixeira Valladão, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-1-57).

RESOLUÇÃO N.º 5396

Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal

Aprova alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos do Relator e Presidente, acolher a preliminar de não terem sido os funcionários do Tribunal equiparados aos da Câmara dos Deputados pela Lei n.º 2.691, de 23 de dezembro de 1955, e aprovar, por maioria de votos, a reestruturação da Secretaria, na forma do quadro anexo e de acordo com as normas estabelecidas no projeto que o acompanha.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vileira Braga, Relator. — José Duarte. — Rocha Lagoa. — Cunha Vasconcellos Filho. — Haroldo Valladão, com várias restrições, especialmente quanto à letra c do artigo 5.º restringindo o concurso aos interinos, requisitados e extranumerários. — Edmundo de Macelo Ludolf.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-1-1957).

RESOLUÇÃO N.º 5397

Processo n.º 727 — Classe X — Distrito Federal

Altera o Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, tendo em vista as deliberações tomadas no curso do exame da matéria administrativa constante do Processo n.º 599, Classe X, do Distrito Federal, dar a seguinte redação ao § 2.º, do art. 6.º, do Regimento da Secretaria, aprovado pela Resolução n.º 4.566 de 30 de abril de 1953:

"§ 2.º Os cargos de Diretor Geral e Diretor de Serviço e as funções gratificadas de Chefes de Seção serão exercidos por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator. — Rocha Lagoa. — Cunha Vasconcellos. — Haroldo Valladão. — Antônio Vieira Braga. — Edmundo de Macelo Ludolf.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-7-1957).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.742

Processo n.º 710 — Classe X — Goiás — Miracema do Norte

Os títulos eleitorais antigos somente podem ser utilizados em eleições posteriores à vigência da Lei n.º 2.982.

Impossibilidade de efeito retroativo.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Pretendem os signatários do telegrama de fls. 3-6 em nome de três quartos dos eleitores de Miracema do Norte no Estado de Goiás — que este Colendo Tribunal Superior baixe uma "Resolução ou aditivo", que complemente a recente Lei n.º 2.982 de 30 de novembro de 1956, e determine a realização de eleições complementares naquele município, de vez que nas últimas eleições ali realizadas não puderam votar, por não serem portadores de títulos eleitorais novos.

Parece-nos evidente que não pode ser atendida tal pretensão. Se as eleições em apêço se realizaram antes da vigência da aludida Lei n.º 2.982, é claro que nela não podiam votar os portadores dos antigos títulos eleitorais, que haviam perdido o seu valor, por força do art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955. Assim, a eleição foi perfeitamente legítima, apesar de pequeno número de eleitores que a ela pudessem concorrer.

Em suma o que é pretendido, é que este Colendo Tribunal Superior não só legisle, o que não é da sua atribuição, ou competência; como também, dê efeito retroativo à referida Lei n.º 2.982, o que é proibido pela Constituição Federal.

Somos, em consequência, pelo indeferimento do pedido constante do telegrama de fls. 3-6, ou que dele não se tome conhecimento.

Distrito Federal, 2 de janeiro de 1957. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.743

Consulta n.º 714 — Classe X — Bahia — Itajuípe

As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido, de acordo com o artigo 121 do Código Eleitoral.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Itajuípe, no Estado da Bahia, pelo ofício de fls. 2, consulta este Colendo Tribunal Superior, sobre o critério a ser adotado em virtude de haver ocorrido uma vaga na bancada do Partido Social Democrático, e não existir mais suplente diplomado para ser convocado.

Esclarece ainda o Consulente que o ilustre Tribunal Regional não conheceu de consulta idêntica que lhe formulou, por entender que "com a diplomação, se extingue a competência da Justiça Eleitoral" (fls. 3), e que tal resposta "não nos satisfaz".

Dispõe o artigo 121 do Código Eleitoral, que "as vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido", e, assim, parece-nos que se o partido não possui mais suplentes diplomados para serem convocados, em caso de vaga na sua representação, deve essa vaga permanecer sem ser preenchida, de vez que, evidentemente, não o poderia ser por um suplente de outro partido.

Nessas condições — e se este Colendo Tribunal Superior entender de, preliminarmente, conhecer da

presente consulta, opinamos no sentido de que a resposta esclarecendo que a vaga em apêço não pode ser preenchida, por isso que o dispositivo legal supra transcrito só admite tal preenchimento, por suplente do mesmo partido.

Distrito Federal, 2 de janeiro de 1957. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.755

Representação n.º 686 — Classe X — Pernambuco — Recife

Exercendo o mesmo juiz função em mais de uma zona eleitoral, por força de lei, é de lhe ser atribuída gratificação referente a cada zona.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

O Senhor Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco, em o ofício n.º 21, de 23-8-1956, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, submete à apreciação e julgamento deste Excelso Tribunal a aspiração dos Juizes Eleitorais do mesmo Estado de lhes ser permitido perceber gratificação pelos serviços que prestam em mais de uma Zona Eleitoral, quando isso se torna necessário.

Justificando tal pretensão, salienta o referido Presidente daquela Associação que,

"A contínua movimentação do quadro de Juizes de Direito, deixando vagos os cargos, e o eventual afastamento dos titulares das varas e Comarcas impõem, muitas vezes, ao Juiz eleitoral, o exercício simultâneo de mais uma zona, exercício esse que lhe não cabe rejeitar por menos desejado que seja. Daí resulta a multiplicação do seu trabalho, lógica decorrência do exercício de outra, ou outras zonas eleitorais. Em tais circunstâncias deve o Juiz eleitoral, trabalhar horas extraordinárias para atender ao serviço extraordinário que representa aquele exercício cumulativo. Sempre que tal tem ocorrido as eleições se têm normalmente realizado, sem prejuízos para o alistamento, registro de candidatos, preparo e apuração dos pleitos. Contudo, ao Juiz eleitoral não tem sido reconhecido o direito de perceber a gratificação eleitoral pelas Zonas que efetivamente dirigiu. Ocorre, Excelentíssimo Sr. Ministro, que o Orçamento da República consigna a verba própria para o pagamento de tais gratificações. Elas não são pagas, em tais casos, ao titular da Zona, já porque não há o efetivo, no caso da comarca vaga, já porque eventualmente afastado do exercício. Assim, o Juiz eleitoral sente a injustiça que lhe é feita, negando-se-lhe o pagamento de uma gratificação por um serviço que realmente prestou e para pagamento do qual há verba consignada no Orçamento da República, verba essa que é recolhida sem que seja aplicada ao fim a que se destinava. É este o nosso pedido e são estas as nossas razões. Esperam os Juizes eleitorais de Pernambuco que esse Colendo Tribunal meditando sobre o que aqui ficou exposto se digne autorizar o pagamento aos Juizes eleitorais da gratificação que por lei lhes é atribuída correspondente às Zonas eleitorais em que tiveram tido efetivo exercício".

Ouvido o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco sobre a pretensão dos aludidos magistrados, informou o seu ilustre Presidente que aquele Colendo Tribunal tem negado o pagamento da gra-

tificação por exercício cumulativo, à vista do item 8, das Instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em 30 de junho de 1953, confirmadas posteriormente em Acórdão de 12 de outubro do mesmo ano (Proc. n.º 73-53 — Classe X — Minas Gerais), publicado no "Boletim Eleitoral" do Tribunal Superior n.º 30, de janeiro de 1954.

A vista do exposto, somos por que se atenda à pretensão dos referidos Juizes eleitorais, atendendo aos esclarecimentos prestados no ofício de fls. 2, pois

não nos parece justo que sendo um imperativo, em benefício do serviço eleitoral, que o Juiz de uma Zona exerça função idêntica em outra Zona, por inexistência do respectivo titular, não perceba a gratificação a que teria direito tal titular.

Não vemos justificativa para que, em tais casos, haja tratamento diferente para os juizes eleitorais quando titulares ou substitutos.

Distrito Federal, 10 de janeiro de 1957. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Amazonas

Paras as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, foram respectivamente, nomeados os Drs. Sadoc Pereira e Raimundo Gomes Nogueira.

Pará

Foram nomeados para exercerem a função de Juiz do Tribunal Eleitoral do Pará, os Doutores Salvador Rangel de Borborema e Orlando Chiere Miguel Bitar e para Juiz substituto o Dr. Raimundo Ferreira Puget.

Ceará

Para as funções de Juiz, na categoria de jurista, do Tribunal Eleitoral do Ceará, foi nomeado o Dr. Wagner Turbay Barreira.

Em substituição ao Dr. José Maria de Queiroz, assumiu as funções de membro do Tribunal Eleito-

ral do Ceará, na categoria de Juiz de direito, o Doutor José Juca Filho.

Estado do Rio

Foi nomeado Juiz o Dr. Gastão de Almeida Graça e Juiz Substituto o Dr. Adalberto Lopes.

Mato Grosso

Para as funções de juiz substituto de categoria de Desembargador, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, foi reconduzido o Desembargador Mário Corrêa da Costa.

Pelo Tribunal de Justiça foi escolhido o Doutor Cácio Corrêa Curvo, para servir como juiz substituto da categoria de Juiz de Direito do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Sr. Alcy Demyllencamps, 2.º Vice-Presidente do Partido Republicano, comunicou ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que a Comissão Executiva do Diretório Nacional do referido partido, deliberou, de acordo com seus Estatutos, reconhecer e aprovar a constituição do novo Diretório Regional do mesmo Partido — Seção do Estado de Sergipe, o qual ficou assim constituído:

Diretório: Godofredo Diniz Gonçalves, Armando Fontes, Moacyr Sobral Pinto, Pedro Soares, Pedro

de Medeiros Chaves, Hermeto Rodrigues Feitosa, Clovis Mozart Teixeira, Francisco Sales de Menezes, Armando Leite, Rolenberg, Otávio Acioli Sobral, José Antônio Pereira, Renato Contidiano Vieira Ribeiro, Romeu de Aguiar Figueiredo, Filemon Bezerra Lemos e Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes.

Comissão Executiva: Presidente — Godofredo Diniz Gonçalves, Vice-Presidente — Armando Leite Rolenberg, 1.º Secretário — Clovis Mozart Teixeira, 2.º Secretário — Renato Contidiano Vieira Ribeiro e Tesoureiro — Hermeto Rodrigues Feitosa.

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 40.840 — de 28 de janeiro de 1957

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 2.º da Lei n.º 2.939, de 12 de outubro de 1956 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros), para atender às despesas decor-

rentes de alterações do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no exercício de 1956.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmin.

(D. O. — Seção I — 30-1-1957).

NOTICIÁRIO



Ministro Luiz Gallotti

Por haver completado a 22 de janeiro p. passado dois biênios no Tribunal Superior Eleitoral, deixou o Sr. Ministro Luiz Gallotti, o exercício da Presidência daquela Corte, que vinha exercendo desde 5 de setembro de 1955.

Magistrado e homem público que goza de merecido relevo no cenário nacional, pelas suas qualidades de juiz culto e íntegro e administrador operoso, sua passagem pela direção suprema da Justiça Eleitoral foi uma oportunidade para reafirmação constante daquelas qualidades, por todos proclamadas.

Dois fatos eleitorais de relêvo ocorreram durante a sua Presidência: a eleição Presidencial de 1955 e a reforma do alistamento, aprovada pela Lei número 2.550-55.

Quanto à eleição presidencial, está ainda na memória de todos a delicadeza da conjuntura nacional, nos momentos que precederam e sucederam aquele pleito. A tensão política reinante, os naturais embates de um pleito disputadíssimo e o ardor das campanhas jornalísticas, repercutiam intensamente na Justiça Eleitoral, pela natureza mesma de suas funções. Tudo previu e a tudo proveu, porém, a sensibilidade, a isenção e a firmeza do Sr. Ministro Luiz Gallotti, de tal forma que o pleito, a sua apuração e a conseqüente diplomação dos eleitos, transcorreram em tempo útil e sem a mais leve perturbação.

Quanto à reforma do alistamento eleitoral, foi igualmente diligente a atuação de S. Ex.^a. Foram elaboradas as respectivas Instruções, programada para três etapas anuais, sucessivas, a substituição total dos títulos eleitorais antigos, e abastecidos os Tribunais Regionais de numerário e material para a execução da primeira etapa, atualmente em plena fase de desenvolvimento. Deixou igualmente prepa-

rado, para remessa imediata aos órgãos locais, o material destinado à segunda etapa do programa, relativa ao exercício de 1957, num total, aproximado de 60 toneladas de impressos.

Os 15 meses de sua administração no Tribunal Superior Eleitoral corresponderam a um dos períodos de maior atividade deste órgão.

Foram realizadas 209 sessões plenárias e julgados 912 feitos diversos; foram lavradas e publicadas 1.018 decisões e transitaram pelo protocolo mais de 5.000 documentos diversos.

Procedeu ainda a sua administração a uma reforma no Quadro da Secretaria do Tribunal, cuja mensagem foi enviada ao Congresso Nacional no último dia de sua gestão.

Finalmente, deixou organizados e entregues às oficinas gráficas do IBGE, dois tomos do 3.º volume dos "Dados Estatísticos", publicação especializada do T. S. E., enfeixando os resultados dos últimos pleitos, federais, estaduais e municipais de 1954 e 1955.

DADOS BIOGRÁFICOS

Diplomando-se em 1926, pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, atual Faculdade Nacional de Direito, o Sr. Ministro Luiz Gallotti ocupou, desde cedo, os mais destacados cargos, entre os quais, os de Inspetor de Bancos no Distrito Federal, Deputado à Assembléia Constituinte de Santa Catarina, que posteriormente se converteu em Assembléia Legislativa, Procurador da República no Distrito Federal, Inspetor Federal em Santa Ca-

Marina, Subprocurador Geral da República, Procurador Geral da República, tendo, na ocasião, publicado uma obra intitulada, "Pareceres", e, finalmente, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em sua longa fôlha de serviços prestados à Justiça do País, destacamos, ainda: Membro da Comissão Revisora dos Ato do Governo Provisório, criada pela Constituição de 1934; Secretário Geral e Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros; Vice-provedor da Imperial Irmandade de Nossa Senhora da Glória do Outeiro; Representante do Governo Federal como Procurador da República, no inquérito de Montes Claros (Minas Gerais), realizado em 1930, por ocasião do atentado sofrido pelo Vice-Presidente da República, Fernando de Mello Vianna; Membro titular da Sociedade Brasileira de Direito Internacional; Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (Delegação Nacional da UNESCO).

Entre as condecorações, conferidas ao ilustre magistrado, destacamos: Grande Oficial da Ordem dos Cavaleiros do Santo Sepulcro; Comendador da Ordem da Coroa da Bélgica; Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito; Grande Oficialato da Ordem do Mérito Militar e grande Oficialato da Ordem do Mérito Naval.

Eleito, pelo Supremo Tribunal Federal, em 1950, para membro substituto do Tribunal Superior Eleitoral, esteve em exercício, em substituição ao Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, no período de 3-4-52 a 31-7-52, tendo exercido, no período de 7-4-52 a 15-6-52, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da licença do Ministro Edgard Costa. Em 1953, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, para membro efetivo, em substituição ao Ministro Hahnemann Guimarães, foi, em 1955, reconduzido para um segundo biênio. Finalmente, em 6 de setembro de 1955, eleito Presidente da mais alta Corte de Justiça Eleitoral do País.

* * *

SUAS DESPEDIDAS DO T.S.E.

Na sessão de 22 de janeiro, o Ministro Luiz Gallotti, ao se despedir de seus pares, proferiu as seguintes palavras:

"Elevado a esta Presidência pela generosidade dos meus eminentes colegas, completo hoje o segundo biênio do mandato com que me distinguiu o Supremo Tribunal Federal, atingindo assim o limite de permanência nesta Corte, fixado pela Constituição. Ao apresentar-vos as minhas despedidas, devo agradecer-vos, prezados colegas, a colaboração valiosíssima que me destes e sem a qual não poderia ter desempenhado, como desempenhei, a tarefa que me coube.

É uma alta honra presidir um Tribunal como este, onde têm assento vultos exponenciais da magistratura e da advocacia em nosso país.

Permiti que, além de citar, com os sentimentos da maior admiração e amizade e já agora da saudade que princípio a padecer, os nomes dos seus atuais e eminentes Juizes (Rocha Lagoa, Cunha Vasconcellos, Haroldo Valladão, José Duarte, Vieira Braga e Macedo Ludolf), eu recorde nesta hora os demais eminentes companheiros que aqui tive nestes quatro anos (Edgard Costa, Plínio Pinheiro Guimarães, Henrique d'Avila, Penna e Costa, Frederico Sussekind, Afrânio Costa e Alfredo Machado Guimarães, este infelizmente roubado pela morte ao nosso convívio) e ainda os eminentes substitutos (Mario Guimarães, Nelson Hungria, Lafayette de Andrada, Abner Vasconcellos, Alfredo Bernardes, Cândido Lobo, Ary Franco, Guilherme Estelita, Seabra Fagundes, Dario Magalhães e Ildefonso Mascarenhas).

Ao vosso saber, ao vosso devotamento, à vossa prudência, meus caros colegas, devemos estes anos de fecunda atuação e de tão feliz e cordial convivência, devemos a harmonia que sempre reinou

neste Tribunal e nos permitiu servir ao Brasil e só ao Brasil, olhos postos na grandeza de seu destino.

Em meio ao entremomento das paixões políticas, por mais acéas e crepitantes que fossem, este Tribunal nunca se perturbou, nunca se deixou por elas influenciar e, por isso, sempre mereceu e continua a merecer o respeito da coletividade brasileira.

Se, por exceção, alguma vez não pôde corrigir injustiça acaso cometida por órgão regional, culpa não lhe cabe, pois isso decorre do próprio sistema de recursos instituído na Constituição, que, via de regra, não os quis amplos ou ordinários, quando interpostos das Cortes Regionais para o Tribunal Superior Eleitoral e sim restritos a casos rigidamente fixados, sem permitir assim a reparação das injustiças porventura cometidas no desacertado exame de provas e fatos.

Como tenho acentuado, o problema brasileiro é mais de melhoria de costumes do que de melhoria de leis.

Mas força é reconhecer que a lei, recentemente, deu dois passos importantíssimos e decisivos no sentido de aperfeiçoar o nosso sistema eleitoral.

O primeiro foi a adoção da cédula única, amplamente consagrada no pleito de 3 de outubro de 1955, a tornar mais livre e mais consciente o voto, com permitir que o eleitor tenha, dentro da cabine indepassável, a liberdade de escolher o candidato de sua preferência, assinalando-o na cédula que recebeu da mesa receptora e que contém os nomes de todos os candidatos registrados. Com isso, desaparece a utilidade dos chamados "currais" que visavam a constranger o eleitor a entrar na cabine só tendo em seu poder a cédula que lhe era imposta, e também desaparece a despesa com impressão de cédulas, meliorando, sob esse aspecto, a situação dos candidatos economicamente fracos em face dos economicamente fortes.

O segundo é a fôlha individual de votação com retrato, já experimentada com ótimos resultados nas recentes eleições municipais do Estado do Paraná. Sendo ela a peça básica do atual sistema, substitui verdadeiramente o antigo título, pois o novo, que só o é "in nomine", servirá apenas de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar e na qual encontrará a respectiva fôlha individual de votação; além disso, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá de prova de haver o eleitor votado. Se o eleitor não estiver de posse do título, ainda assim poderá votar, desde que comprovada a sua identidade.

A importância desta inovação está em eliminar quaisquer modalidades de fraude que se praticassem anteriormente com os títulos, como a sua retenção, inutilização e compra.

Mário Palmério, no seu aplaudido livro "Vila dos Confins", apontando modalidades de fraude eleitoral que se cometiam no interior do país, coloca em maior destaque precisamente esta que a fôlha individual de votação elimina: a compra de títulos. Seguras são, portanto, as perspectivas de melhoria em nossas práticas eleitorais.

Devo agradecer ao eminente Procurador Geral, Plínio Travassos, a esclarecida cooperação que nos trouxe com o saber e a dignidade de sempre. Meu agradecimento aos funcionários da Secretaria se estende a todos, do mais modesto ao mais graduado e, neste, o ilustre Diretor Jayme de Assis Almeida, desejo resumir o elogio, que é devido a todos que com ele tão valiosamente colaboraram: é um funcionário exemplar por suas aptidões, por seu devotamento, por sua correção; ao seu zelo e ao seu esforço, muito deve a Justiça Eleitoral.

Preciosa foi também a colaboração dos Senhores Delegados de partidos e advogados, bem como a que sempre nos trouxeram os Senhores representantes da imprensa escrita e falada. A todos agradeço, sem esquecer a cooperação recebida dos Tribunais Regionais e da magistratura e do Ministério Público, bem como dos respectivos funcionalismos.

Entre os órgãos do Governo, que conosco cooperaram, cumpre destacar os Ministérios da Justiça, da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, o Departamento de Imprensa Nacional e o Departamento dos Correios e Telégrafos. Terminando, quero reafirmar a minha certeza de que a Justiça Eleitoral há de prosseguir na sua alta tarefa, cada vez mais fortalecida pela confiança da Nação, e sem poupar esforços para a crescente consolidação das instituições democráticas em nossa Pátria”.

Os demais Juizes, assim se pronunciaram:

O Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa: “Senhor Presidente, quisera eu pudesse surgir aqui, no momento, uma dádívsa fada que num passe de mágica me transportasse aos idos da minha longínqua mocidade, quando a palavra era fácil e a imaginação candente, a fim de que encontrasse, Senhor Presidente, as expressões condignas para fazer, neste instante o pangirico de Vossa Excelência. Infelizmente, é um desejo impossível e tenho de desempenhar-me dessa grata missão com a pobreza de minha palavra tarda...”

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos: ... Não apoiado.

O Senhor Ministro Rocha Lagôa: ... com os recursos da minha imaginação já enbotada. E Vossa Excelência, Senhor Presidente, uma figura verdadeiramente singular, direi mesmo, é Vossa Excelência um homem perfeito, sob todos os aspectos que possam ser encarados: Chefe de família exemplar, cidadão prestante, amigo precioso, magistrado ímpoluto, dedicado dia e noite ao bom desempenho de suas altas funções, Vossa Excelência, como que adivinhara o brilhante destino que lhe estava reservado, pois, muito jovem, estudante nesta cidade, ao invés de se dedicar a diversas lécitas, Vossa Excelência, quase que diariamente, comparecia às sessões da Suprema Corte, para ali fazer aprendizado, que seu espírito curioso exigia e determinava. Mal saído dos bancos acadêmicos foi Vossa Excelência investido das funções de legislador da sua provincia querida, Santa Catarina e, logo em seguida, bem jovem, foi alçado às elevadas funções de Procurador da República. Seu desempenho nesse cargo foi de tal ordem, que no momento critico da vida nacional, foi Vossa Excelência escolhido pelo Chefe da Nação para desincumbir-se de delicadíssima missão no Estado de Minas Gerais, onde havia ocorrido fatos lamentáveis.

Não mais me encontrava ali, a esse tempo, mas sei, pelo depoimento de figuras verdadeiramente fidedignas, que o desempenho dado por Vossa Excelência àquela espinhosa missão foi o mais elevado, foi o mais digno.

Vindo a Revolução, criado o Estado Novo, surgindo o golpe de 1945, foi Vossa Excelência escolhido, pelo Presidente da República, para dirigir os destinos de seu glorioso Estado. Ai, apesar das suas ligações de família com um dos Partidos Políticos que, nesse Estado, disputavam o prêmio eleitoral, a sua conduta foi tão imparcial, como era de se esperar, aliás, da sua formação moral, que gregos e troianos proclamaram a lisura com que Vossa Excelência exerceu aquela alta função.

Instituído o Tribunal Federal de Recursos, foi Vossa Excelência alçado ao elevado posto de Sub-Procurador Geral da República e, ai, posso eu dar meu testemunho pessoal, meu depoimento *ex visu, et de auditu* da dedicação, da competência, da compostura que Vossa Excelência emprestou a essa função. Seus méritos o estavam apontando a um posto mais alto e, logo, veio a sua ascensão a Procurador Geral da República, inegavelmente uma das funções mais espinhosas, mais delicadas, do nosso regime, reclamando qualidades excepcionais de cultura, de independência, de bravura moral e de patriotismo, qualidades estas que Vossa Excelência manifestou, em toda a sua atuação, no alto posto.

Da Procuradoria Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, foi um só passo, que Vossa Excelência transpôs rapidamente, escolhido para su-

ceder à brilhante figura de Castro Nunes. No desempenho das altíssimas funções de Juiz da Corte Suprema do País, Vossa Excelência continuou aquele roteiro que se tracara, desde o início de sua vida pública, isto é, dar tudo ao bom desempenho da função.

Estão ai, nos repositórios de jurisprudência, os votos brilhantes, as argumentações fecundas, com que Vossa Excelência tem enriquecido a jurisprudência nacional. — Investido da qualidade de juiz deste Tribunal Superior Eleitoral, Vossa Excelência manteve a mesma tradição de independência, de cordura e de dedicação à causa pública — qualidades estas, Senhor Presidente, que mais realçadas foram com a sua justa ascensão à Suprema curul desta Casa, onde Vossa Excelência teve oportunidade de presidir a um dos prêmios mais difíceis já ocorridos na vida republicana do Brasil.

Ainda ai, posso dar o testemunho pessoal da dedicação com que Vossa Excelência procurou desempenhar suas elevadas e delicadas funções, numa vigília diuturna, permanecendo, às vészes, até alta noite, nesta Casa, para acompanhar o desenrolar do pleito, tomando as medidas que se tornassem necessárias.

Senhor Presidente, é imperativo da Constituição o afastar-se o juiz desta Corte, após terminado um quadriênio. Em virtude desse imperativo, Vossa Excelência deixa, hoje, suas altas funções de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Fazendo-o, Vossa Excelência, porém, leva o maior galardão que o homem público, principalmente, o magistrado, pode aspirar; é a consciência do dever bem cumprido. Vossa Excelência, Senhor Presidente, neste momento, pode repetir a frase do grande apóstolo São Paulo, na segunda Epístola aos Coríntios, versículo 12 (dize): “A minha glória é o testemunho da minha consciência.”

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho: “Senhor Luiz Gallotti — A biografia de Vossa Excelência acaba de ser recordada, em traços de mestre, pelo nosso eminente colega, Senhor Ministro Rocha Lagôa. Desnecessário, portanto, repeti-la. Esta despedida, Senhor Presidente, terá, alhures, o sentido de uma praxe; para nós, entretanto, tem outro sentido, é aquele que a amargura da saudade nascente determina.

Ainda ontem, Senhor Ministro Luiz Gallotti, revendo velha fotografia, tirada ai pelos idos de 32, examinava a figura de Vossa Excelência. Amigos, entre os quais Vossa Excelência, generosamente me homenageavam, com reunião íntima, por motivo de minha nomeação para juiz federal substituto do Estado do Rio de Janeiro. E essa fotografia me fez recordar a carreira fulgurante de Vossa Excelência.

Era Vossa Excelência mais jovem. Evidentemente, não o atormentava, como tanto atormenta a alguns de nossos Colegas presentes, o problema da calva, que já começa a mostrar-se; os cabelos de Vossa Excelência eram pretos, abundantes e bem penteados. A simpatia irradiante de Vossa Excelência, que não se perdeu até hoje, era envolvida, entretanto, então, pela aura invejável da mocidade.

Partimos, Senhor Ministro Luiz Gallotti, daquele momento, para as incertezas da vida. Vossa Excelência firmou uma carreira brilhante, uma carreira que pode e deve ser invocada como exemplo, que deve ser seguida pelos jovens que se destinam ao cultivo das letras jurídicas. Ao longo desses 25 anos, amizade inalterável e tranqüila nos uniu. E foi com grande gaudío para mim que, afinal, após mais de duas décadas, vim servir nesta Casa, onde entrava como par de Vossa Excelência; e, algum tempo depois, sob a orientação de Vossa Excelência, como Presidente deste Tribunal. Devo dizer que, nunca, com tanta satisfação íntima, pude dar um voto como aquele que dei elevando Vossa Excelência à curul desta Presidência.

Hoje, Vossa Excelência nos deixa. Vossa Excelência nos deixa, como já acentuou o Senhor Ministro Rocha Lagôa, por imperativo de ordem cons-

titucional, deixa-nos, porém, com um sentido meramente formal, pois acredito que nenhum de nós está a dizer adeus a Vossa Excelência; porque todos nós estamos desejosos de dizer e é isto que faço, agora: Senhor Luiz Gallotti, até o próximo encontro".

O Senhor Professor Haroldo Valladão: "Senhor Presidente Luiz Gallotti, a hora presente, é, para todos nós, de profunda tristeza, porque é a hora de vossa partida. Cristalizastes, na Presidência desta Corte, as grandes qualidades de jurista, de magistrado e de homem público, que exornam vossa personalidade.

Mais uma vez, destes prova completa de competência, de inteligência e de cultura, e, ao mesmo tempo, de ponderação, de equilíbrio e de serenidade.

Já eram por todos conhecidas, apreciadas e aplaudidas, as vossas atividades de cultor de direito e de Juiz, desta Corte, e doutra, máxima, do Supremo Tribunal Federal. Eu mesmo quero, nesse momento, dar testemunho insuspeito, testemunho de advogado que, há quase dois anos, vem convivendo nesta Corte, com magistrados militantes. Nesse convívio, estou sentido o *black ground* da justiça, este lado de dentro das Cortes Judiciárias e aproveito a oportunidade para dizer alto que a minha impressão é magnífica pois verifico, que vos tendo como padrão todos os juizes, que aqui funcionam, revelam na hora de exprimir o seu voto a mais completa imparcialidade no decidir as questões que lhes são sujeitas.

Atualmente culminando as atividades de juiz com as administrativas de Presidente desta alta Corte, vos revelastes, em verdade, notável administrador, pela eficácia, pela prudência, pela energia e pela bondade com que, tão galhardamente dirigistes a Justiça Eleitoral Brasileira. Os termos do impressionante discurso que acabais de proferir apresentam uma visão perfeita do problema eleitoral pátrio.

Toda hora de partida é, como disse ao iniciar estas breves palavras, uma hora de tristeza. Esta tristeza é tão profunda, que são conhecidos aqueles heróicos versos em língua inglesa, de um para outro amigo. Diz-se: "May you live one hundred years — In this valley of tears — May I also live one hundred years — Less one day Because I don't want to remain here — After you have gone", "Possa você viver cem anos neste vale de lágrimas e possa eu viver cem anos menos um dia, porque não quero continuar aqui depois que você partir".

Para nossa alegria, entretanto, não se trata na realidade de uma partida. É, apenas, mudança no setor de vossas atividades. Regressais agora ao Supremo Tribunal Federal e, ali, novos e mais altos encargos esperam vossa excelsa colaboração, vosso zelo inextinguível pela causa pública. Nossos votos são para que Deus conserve a vossa saúde, a fim de que possa o Brasil ainda por muitos anos gozar dos vossos profícuos e modelares serviços ao direito e à justiça".

O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha: "Eu me felicito, Senhor Ministro Luiz Gallotti, por não ter sido dos primeiros a falar, porque assim desfruto a fortuna de ver que eximios e fidelíssimos retratistas, como os oradores que me precederam, traçaram em cores vivas e impercíveis, o vosso magnífico retrato, diante do qual se inclina a minha viva admiração e se compraz a minha amizade. Disseram eles dos vossos atributos, quais os possuíis, autênticos e valiosos; falaram de vossas virtudes, como vos esmerais em cultivá-las, falaram de vossos triunfos, como galhardamente os conquistastes.

E, Senhor Ministro, para segui-los, não encontro palavras, que se fazem minguadas, quando as busco pressuroso, mas encontro numa grande exuberância de coração, as melhores expressões da minha alma do velho amigo, que tem acompanhado com validade o curso de uma vida pública tão igual, tão nobre, tão circunspecta, tão digna, tão ilustre.

Dia a dia, mês a mês, ano a ano, cresceu a minha admiração por essa figura extraordinária de juiz, de jurista, de cidadão, de chefe de família e de amigo, porque só lhe hei notado as excelências de vosso espírito, de vosso coração, de vosso caráter e de vossa cultura.

Aqui aprendi mais a estimar-vos porque, trabalhando ao vosso lado, só tive ensejo de honrar-me da vossa amizade, recolher os vossos ensinamentos, encantar-me com a vossa cordialidade, o vosso saber e vossa dignidade.

Senhor Ministro o estófo amarelecido dos anos não obsta a que tenha um assomo de romantismo para lembrar que Milton, em seu Paraíso Perdido, fala dos amores que se afastam e combinam fitar sempre à mesma hora, no mesmo ponto, a lua esplendorosa. Também nós, vós e nós outros juizes, temos uma paixão, e aqui, como sempre, temos selado o nosso compromisso, fitando os olhos no sol radioso do Direito, vivendo do seu culto, servindo à Justiça. Interrompei a vossa brilhante carreira neste Tribunal mas a continuareis de maneira mais singular e duradoura no Supremo Tribunal Federal, onde no *full time* de vossa tarefa de julgador contribuireis magnificamente para o império da lei, fortalecimento das instituições elevação do Poder Judiciário e dignidade da Justiça.

Não me despeço de vós porque não nos separamos. Continuaremos aqui os vossos exemplos, e reproduziremos os vossos ensinamentos e seguiremos ali, no Supremo Tribunal Federal, a continuidade de vossa grande e nobre missão de grande juiz — que honraria o mais alto Tribunal do mundo".

O Senhor Desembargador Antônio Vieira Braga: "Senhor Ministro Luiz Gallotti. Há pouco mais de um ano, a propósito do meu ingresso no Tribunal Superior Eleitoral, Vossa Excelência anunciava, com palavras de caloroso encômio, a posse do juiz que, sucedendo ao ilustre Desembargador Frederico Sussekind, vinha representar nesta Casa o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Nessas palavras, eu bem sei, se refletia tanto a força de costumeira e inesgotável generosidade, como a lhanza de antiga simpatia e afeição pelo obscuro colega que há muitos anos militava nos quadros da Justiça da mesma cidade, que vinha acompanhando e cobrindo de aplausos os sucessivos e merecidos triunfos que assinalam a brilhante carreira de Vossa Excelência. Embora sabendo que pouco tempo duraria nosso convívio sob este teto, devo confessar que, como fator de estímulo e confiança, influíu no meu espírito, preponderantemente, a expectativa de vir partilhar da atividade judicante deste Tribunal, quando se encontrava na sua Presidência o grande magistrado a que todos rendemos profundo acatamento e irrestrita admiração.

Nem se faz preciso deixar aqui, mesmo de passagem, o meu testemunho desse conjunto de qualidades magníficas e excepcionais postas à prova todo dia na direção dos trabalhos deste Tribunal e no supervisionamento de todo o aparelho judiciário e administrativo da Justiça Eleitoral, pois, o còro de louvores e aplausos que ressoa nesta hora, é apenas o eco de uma opinião, de um conceito unânime — no pósto supremo da Justiça Eleitoral Vossa Excelência correspondeu, integralmente, à confiança que aos homens da lei e à Nação inspirava um passado cheio de inestimáveis serviços à causa pública, entre os quais sobressaem os luminosos e magistrals pronunciamentos que ilustram e enriquecem a jurisprudência do mais alto Tribunal de nosso país.

De mim para mim, quando tive de pensar no que iria dizer nesta homenagem, entrei a inquirir e prescrutar a origem dessa extraordinária mas incontestável prestígio de que desfrutava o nome de Vossa Excelência, de extremo a extremo do país, entre todos quantos participam das atividades judiciais ou se dedicam ao estudo do direito. E perguntei a mim mesmo: qual a razão precípua da confiança, da tranquilidade, da fé, digamos a palavra

exata, que desperta nos litigantes e seus patronos, a presença, a participação de Vossa Excelência nos julgamentos?

Juízes dignos, probos, incorruptíveis, digamos com orgulho, há muitos. Decisões bem elaboradas e inatacáveis, que atestam, não só a cultura e alta inteligência dos seus autores, mas também o exame atento, minucioso e penetrante dos processos, não são, realmente coisas raras.

Se assim é repetia eu a mim mesmo, qual a explicação adequada e exata, da singular autoridade que emana dos votos de Vossa Excelência, a que se deve atribuir o fascínio que exercem as decisões de Vossa Excelência, principalmente, sobre os advogados, os juristas, os magistrados, enfim sobre quantos se interessam pelos problemas jurídicos?

Não me foi necessário nenhum esforço para responder a essa pergunta: a origem, o segredo desse prestígio, Senhor Ministro Luiz Gallotti, reside, principalmente, nesse maravilhoso e — seja-me perdoado o adjetivo — tremendo poder de convencer, que, a um tempo, enrija e ilumina os pronunciamentos de Vossa Excelência.

Já se observou, que, embora nos julgados a motivação apareça sempre arrumada como antecedente necessário e insubstituível da conclusão decisória, dando a impressão de que esta é apenas o ponto de chegada de uma corrente que se vai desenrolando e crescendo, de argumento a argumento, carregado de promessas, até a solução final e inevitável, acontece muitas vezes, em se tratando de grandes juízes, que a verdade, toda a esplêndida verdade que veio a constituir a substância do seu pronunciamento, lhe surgiu de um jato, por uma sorte de intuição, logo após o primeiro contato com o processo. Antes mesmos de esboçar-se a admirável e difícil lógica sobre que repousa a sentença, já esta se projetara, definida e definitivamente, na consciência do juiz em virtude de um poderoso e alado senso de justiça.

Certamente a observação explicará muitos dos votos de Vossa Excelência. Seja como for, vale a pena, Senhor Ministro Luiz Gallotti, atentar bem naquilo que lhes confere essa inestimável força persuasiva. Agarrando, é este o termo adequado, agarrando o assunto, Vossa Excelência não se contenta com a apresentação de sólidos fundamentos em apoio do seu ponto de vista, nem tão pouco com a liquidação arrasadora das objeções que lhe tenham sido contrapostas. Não. Vossa Excelência convoca à arena uma a uma, todas as razões que poderiam deixar uma franja de sombra no caminho aberto pelo raciocínio; Vossa Excelência esquadriinha todos os cantos, em busca, ou melhor, na caça de todas as objeções possíveis, estejam elas onde estiverem, partam de onde parthrem, para derrubá-las, retalhá-las, triturá-las, de sorte que, afinal de contas, no campo da controvérsia, que os demandistas haviam enchido de sofismas e confusão, somente resta erecta e invulnerável a afirmação da Justiça, proclamada pelo emérito julgador.

Ao capitão inglês, que, irrefreável nas cargas impetuozas, acabava sempre por perder a batalha, a história contrapõe o valor e mestria do comandante, que, recuando aqui, quando era mais vantajoso ceder, e, avançando ali, nos intervalos que a fadiga dos adversários lhe propiciava, colhia afinal a palma da vitória. E a um e outro ela sobrepõe a figura do estrategista, que, evitando as cargas do inimigo e deixando-lhe o campo da batalha, ainda com as suas forças intactas, vence, no fim de tudo, a campanha.

Mas Vossa Excelência não se contenta com nenhum desses títulos de glória. Vossa Excelência, é bem de vê-lo na liça dos julgamentos coletivos, quando fundas são as divergências e fortes os opositores, Vossa Excelência vence as cargas e depois das cargas, a batalha, e, depois das batalhas, a campanha. Fazer, realmente, justiça, já constitui um título inegável de glória para um grande juiz. Mas além de fazê-la, conven-

cer o vencido da justiça feita, isto constitui um ideal que muito poucos poderão, como Vossa Excelência, ufanar-se de haverem atingido. Certamente que um tema, tão rico de substâncias e aspectos como o que acabo de roçar ligeiramente, não cabe dentro dos limites de uma simples saudação. Sei bem disso. Mas o meu propósito foi apenas o de por em relevo um dos traços mais empolgantes da personalidade do grande juiz, que hoje se afasta deste Tribunal. E, assim, releve-me Vossa Excelência, Senhor Ministro Luiz Gallotti, a mingua de colorido e sonoridade deste singelíssimo instantâneo".

O Senhor Ministro *Edmundo de Macedo Ludolf*: "Excelentíssimo Senhor Presidente Luiz Gallotti. Há pouco tempo, no correr do ano findo, ao ter a honra insigne de vir a integrar os componentes deste Supremo pretório da Justiça Eleitoral de nosso país, proferi saudação de praxe, cujas palavras então ditas desejo relembrar no momento, com devida vênua dos preclaros colegas.

Através dessas palavras exalcei que impulsionava-me, no íntimo, destacar a personalidade peregrina de Vossa Excelência, à luz daquele manancial precioso que atrai todos os que se acercam do gentil-homem *double* de magistrado emérito, cujas credenciais inextinguíveis de inteira moral, saber e inteligência transbordam da cúpula do Judiciário em que tem Vossa Excelência mais expressiva co-participação.

Frisei outro fácie a completar seu espírito privilegiado, qual seja o da lhanza e fidalguia de trato a constituir apanágio de seu caráter adamantino, com marcante projeção social.

Não é de hoje o contato pessoal e direto que tive e tenho tido a ventura de manter com o dilettissimo amigo, cuja personalidade de eleição sempre distingo com maior admiração e subido apreço.

No ensejo, enfileirando-me modestamente ao coro uníssono de manifestações que surgem neste recinto e se projetam no cenário nacional, apenas quero concretizar, numa expressão única, que Vossa Excelência sublimou no desempenho elevadíssimo da Presidência de que ora se afasta. Daí, o profundo respeito e estima que transcendem da despedida que se está realizando".

O Senhor Doutor *Plínio de Freitas Travassos* em nome do Ministério Público Eleitoral, assim se manifestou: "Eminentíssimo Presidente Luiz Gallotti: É com o maior prazer e possuído do mais rigoroso espírito de justiça que me associo, como representante do Ministério Público Eleitoral, junto a este Egrégio Tribunal às manifestações de estima e admiração com que os seus eminentes colegas deste Egrégio Tribunal vêm de homenageá-lo nesta Sessão, em que Vossa Excelência se afasta do Tribunal Superior Eleitoral, por terminação do período improrrogável de quatro anos, em que serviu magnificamente à Justiça Eleitoral como um dos seus juízes.

E a apreciação por eles feita da atuação de Vossa Excelência, a princípio como juiz e depois como Presidente deste excelso Tribunal, importou num julgamento negativamente justo, pois Vossa Excelência procedeu sempre à altura da elevada e delicada função de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral.

A sua inteligência lúcida, o seu valor como jurista de grande mérito, o seu espírito público e o temperamento enérgico, mas acolhedor, de que é dotado, permitiram desempenhar tão árdua função com indiscutível proveito para a Justiça Eleitoral.

É que sobram em Vossa Excelência os predicamentos necessários a tão delicada investidura, sabido como é que a função de juiz eleitoral, qualquer que seja a sua graduação, é muito mais delicada que qualquer outra, tais as paixões existentes, quase sempre, entre interessados nos pleitos eleitorais, o que muitas vezes, não lhes permite apreciar as decisões judiciais com a serenidade que seria de desejar. Tudo isso, pôde Vossa Excelência, felizmente vencer, graças ao seu retilíneo procedimento de juiz sempre bem inspirado e operoso.

Abás, em toda a sua vida pública, Vossa Excelência destacou-se pela competência e dignidade com que exerceu os cargos em que foi investido, gozando, por isso mesmo, da admiração e respeitabilidade de quantos têm o prazer de conhecê-lo. O Ministério Público Eleitoral, que já teve a honra de tê-lo como chefe, tem razão especial para conhecer o mérito excepcional de Vossa Excelência, pelo convívio que teve como ex-Procurador da República, que foi o primeiro Subprocurador Geral da República e que como Procurador Geral da República prestou, com sabedoria e eficiência, relevantes serviços ao nosso país.

Lamento, eminente Presidente, como seu ex-colega e admirador, amigo dos que mais o estimam, que este Tribunal Superior, pela terminação do período legal de Vossa Excelência como titular efetivo, se veja privado da sua direção e colaboração brilhantes. — Conforta-me, porém, a certeza de vê-lo voltar à atividade como Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde se tem destacado pelo seu mérito excepcional.

Receba, pois, meu caro Presidente Luiz Gallotti, as minhas homenagens muito cordiais e as do Ministério Público Eleitoral, que tenho a honra de representar neste Egrégio Tribunal, com os votos sinceros que fazemos pela sua ininterrupta felicidade.

Em nome do Partido Social Democrático, da União Democrática Nacional, do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido Social Progressista, pronunciou o Doutor *Jardel Cruz* as seguintes palavras: "Senhor Ministro Luiz Gallotti, tarefa fácil é de saudar o juiz que chega, mas difícil é toda despedida, porque só em si a palavra nos traz máguia. Sentindo de perto as suas próprias palavras de despedida, sentimos que já estamos possuídos de uma saudade, apesar de Vossa Excelência ainda estar presente.

A biografia de Vossa Excelência é desnecessário fazê-la, novamente, repeti-la, porque Vossa Excelência, como homem, como juiz, enfim com a sua personalidade marcante, traz a todos nós um conselho, uma orientação, uma palavra amiga. — Ingressi, neste Tribunal, como delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, já conhecendo Vossa Excelência desde quando ocupava o cargo de Subprocurador Geral da República. Daí para cá, amistosas foram sempre nossas relações pontilhadas hoje de verdadeira amizade. Por isso a despedida me traz tristeza, despedida essa, entretanto, provisória, porque vou encontrá-lo, novamente, no Supremo Tribunal Federal.

Relembro, aqui, um fato que me dá satisfação de ter conhecido Vossa Excelência como homem da Justiça: foi quando Vossa Excelência, ao presidir as eleições de 1955 para Presidente da República, revelou a sua conduta, o seu equilíbrio, ao receber todos os delegados dos partidos, bem como as representações, as reclamações e os recursos de todos eles. Apesar do clima sombrio que atravessava o País, naquela ocasião, com seu tratamento lúano, com sua palavra esclarecedora, com sua firmeza de caráter, soube conduzir este Tribunal, que nada mais é do que um tribunal político, no cumprimento da lei eleitoral aos destinos e à segurança da pátria brasileira.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Luiz Gallotti, receba os cumprimentos do Partido Trabalhista Brasileiro, receba outrossim, a palavra amiga dos demais partidos políticos, representados nesta Casa, que me fizeram portador e me conferiram este mandato, que, apesar de difícil, cumpri, porque quem fala a Vossa Excelência, Senhor Ministro, não é somente o delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, é o seu amigo, advogado *Jardel Cruz*, a quem Vossa Excelência tem distinguido com apreço e estima e que não se sente pesaroso, pois Vossa Excelência não será substituído. Será uma mutação de Presidente, nada mais, porque também o Senhor Ministro *Rocha Lagôa* saberá, por certo, honrar este cargo, desem-

penhado pelos Senhores Ministros *Ribeiro da Costa*, *Hahnemann Guimarães*, *Edgard Costa* e outros mais, para a tranquilidade do Poder Judiciário, principalmente da Justiça Eleitoral. Receba, Senhor Ministro, não as nossas despedidas, mas o "até breve" do Partido Trabalhista Brasileiro e dos demais partidos políticos, porque iremos encontrá-lo no Supremo Tribunal Federal e considere-se Vossa Excelência em 1955 o Homem da Justiça Eleitoral Brasileira".

Falaram ainda:

O *Doutor Alceu Dantas Maciel*: "Ministro Luiz Gallotti, toda hora de despedida é uma hora de saudade. É natural que os advogados que militam sem partido, viessem trazer a Vossa Excelência, juiz modelar, a sua saudade ao se despedirem. Todavia, Senhor Presidente, Vossa Excelência não deixará vasia esta Casa, porque os seus atos e os seus julgados aqui ficarão perpetuamente a repetir o acerto de suas decisões. E se há uma saudade que nos diga isso a nós advogados, que somos os juizes dos juizes, é porque bem conhecemos a alma e o espírito de Vossa Excelência. Felizes os que, como o Senhor Presidente, vão envelhecendo, conservando encantadoramente a juventude.

O segredo do magistado está, justamente, nisso: em ela ter no julgar, o espírito moço, atuando sem as asperezas, sem as durezas, sem neurastenia, com a bondade de quem, debulhando os autos, aprende um tanto da alma sofridora dos homens. Todavia, Senhor Presidente, o mais acertado de tudo, nesta despedida, foi o discurso de Vossa Excelência, chamando a atenção para o corrigimento da Democracia. Nunca, no Brasil, tiveram tão exata aplicação as palavras de *Churchill*: "Tantos ficarão devendo tanto a tão poucos", como a Democracia Brasileira ficará devendo aos juizes deste Tribunal, que vêm cumprindo, apreciando e fazendo com que a representação seja, de fato, a Justiça verdadeira, a quem tem que exprimir o voto, garantir a realidade dele.

Lastimamos, com a saída do Egrégio Presidente, que se vá um pouco dessa alma encantadora, daquela que faz justiça sorrindo, com a consciência tranqüila do dever cumprido".

O *Doutor Jayme de Assis Almeida*, Diretor Geral: "Senhor Ministro Luiz Gallotti: No momento em que Vossa Excelência atinge o termo final de seu mandato de Juiz neste Tribunal, não poderia faltar, no coro destas justas e carinhosas manifestações a Vossa Excelência, a descolorida palavra da Secretaria, pela voz do seu natural representante neste Plenário. — Fazendo-se ouvir por último, onera-lhe sobremaneira o encargo, a circunstância de não restar mais, da multifforme personalidade de Vossa Excelência, nenhum aspecto que não tenha sido focado, neste momento, com maior brilho estilístico, com mais profunda penetração psicológica, mas não, talvez, com maior emoção do que a que domina o seu colaborador de toda hora.

Já foram, neste recinto, devidamente gizados, os traços de maior relevo de sua atuação na vida pública brasileira: o desassombro e a eficiência do representante do Ministério Público, a cultura e a percuência do jurista, a inteireza e a isenção do magistrado, a capacidade empreendedora e o dinamismo do administrador, o desprendimento e a desambição do homem público, a sociabilidade do cidadão, a cordialidade do colega e o espírito de compreensão do superior hierárquico. Este, pudemos sentir de perto, numa convivência diária, de quase dois anos.

Nesse período, Vossa Excelência administrou o Tribunal, com o pulso firme, e verdade, mas com tão elevado espírito de tolerância, que fez de cada colaborador um amigo e de cada amigo um admirador. Se alguma vez ocorreu mais acentuado rigor na exigência da execução de alguma tarefa, decorreu dele de uma permanente atitude do espírito de Vossa Excelência, que é o desejo de perfeição de tudo aquilo que realiza e faz.

Aos seus colaboradores diretos, e em geral, aos servidores da Secretaria, deu Vossa Excelência não poucas provas de apreço e de real interesse pelos seus problemas, a última das quais, a mensagem que Vossa Excelência acaba de enviar à Câmara dos Deputados, sobre a reforma da Secretaria.

Direi pois, e para terminar, que Vossa Excelência, Senhor Ministro Luiz Gallotti, honrou este Tribunal. Foi um digno continuador de seus antecessores. Manteve e elevou as suas tradições de operosidade, de isenção e de respeitabilidade. — Em nome, pois, dos funcionários da Secretaria e em meu próprio e de envolta com a nossa antecipada saudade, formulo os mais sinceros votos pela felicidade pessoal de Vossa Excelência, agradecendo as generosas palavras com que se referiu à nossa modesta colaboração".

O Senhor Ministro Luiz Gallotti, em agradecimento à manifestação recebida assim se manifestou: "Profundamente sensibilizado e comovido, eu vos agradeço, meus caros colegas, a generosidade das expressões com que tão bondosamente me saudastes. Maior prêmio não poderia aspirar, pelo que pude fazer, sempre ajudado pelas luzes do vosso saber e pela vossa devoção ao Brasil. — Agradeço ao eminente Doutor Procurador Geral, ao caro Plínio Travassos, aos delegados dos Partidos, ao representante dos advogados, ao Senhor Diretor Geral, suas palavras tão repassadas de carinho e, finalmente, aos eminentes colegas que me honraram com sua presença".

Ministro Rocha Lagôa

Em sessão do dia 23 de janeiro, tomou posse da alta função de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para a qual foi eleito pela unanimidade de seus pares, o Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa.

Sua Ex.^a, que vinha exercendo as funções de Vice-Presidente daquela Corte, é portador de um considerável acervo de experiências no trato da matéria eleitoral, desde juiz de primeira instância até as altas funções de membro do T. S. Eleitoral, onde já teve oportunidade de representar, em ocasiões diversas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal Federal de Recursos e atualmente o Supremo Tribunal Federal.

Designado para, em nome do Tribunal, saudar o novo Presidente, assim se expressou o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho:

"Senhor Ministro Rocha Lagôa: Cometeram-me, os nobres colegas, a incumbência, tão lisonjeira para mim, de dizer a Vossa Excelência da satisfação com que o vemos elevado à dignidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Antes me houvera chegado tal honraria e teria procurado, com a responsabilidade da missão, construir melhor meu discurso. Não me intranquilizou, entretanto, o imprevisto da incumbência, porque a personalidade de Vossa Excelência se nos apresenta, a todos, com o rico manancial de inspiração. Fácil, assim, a tarefa que, sobre mim, pesa e dela me desempenho com verdadeira satisfação.

É próprio, nessas oportunidades, recordar os diversos termos, as diversas etapas da vida do homenageado, como justificação da ascensão presente. Não me entregarei, entretanto, à busca minuciosa, porque, na vida de Vossa Excelência, há momentos marcantes que justificam com omissão de detalhes, essa carreira tão brilhante, que Vossa Excelência realizou, na magistratura do Brasil. E não foi por graça dos fados, ou dávida dos deuses; terá sido, antes, pelas próprias qualidades que exornam a personalidade de Vossa Excelência e pela formação pessoal, de caráter cultural que ascendentes de Vossa Excelência souberam traçar, orientando sua própria vida.

É Vossa Excelência de velha estirpe de homens nobres, de homens valorosos, de homens do trabalho. Nascido nas Alterosas, entre as harmoniosas montanhas do Estado mineiro, desde o berço recebeu Vossa Excelência, ali, os exemplos da virtude, os ensina-

mentos de prudência, que assinalam o caráter do homem de sua terra; e ainda as influências benéficas da formação cristã. Portador, em verdes anos, aos vinte anos de idade, do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Minas Gerais, Vossa Excelência ingressou no Ministério Público e, pouco depois, era atraído para a vida política; mas estou em que a verdadeira vocação de Vossa Excelência não lhe indicava, como o melhor meio de expansão de sua personalidade, o campo político. A verdadeira inclinação indicava a Vossa Excelência outro campo de atividade — e Vossa Excelência regressou à magistratura.

Vindo para o Distrito Federal, aqui começou como Procurador adjunto e correu todos os graus da magistratura em pé e da magistratura sentada. Esta como Ministro do Supremo Tribunal Federal, como Juiz do Tribunal Superior Eleitoral e, neste momento, como seu Presidente. Lançando as vistas para o passado, do alto desta curul, Vossa Excelência sentirá o orgulho natural e justíssimo do caminho percorrido, porque Vossa Excelência conquistou e venceu todas as etapas, à custa, ou por imposição do seu próprio valor. E que outro prêmio alcança, afinal, depois de tão longa e árdua luta, já agora? Vossa Excelência não construiu riquezas materiais; Vossa Excelência não realizou uma vida de trepidação social; Vossa Excelência, entretanto, deixou o rastro seguro e luminoso de um homem que dedicou toda sua atividade a um objetivo maior, aquele de fazer a paz entre seus semelhantes; aquele de tranquilizar dúvidas, querelas, brigas! E quantas e quantas vezes isso terá sido realizado?

A vida do magistrado, Senhor Ministro, considerada a exterioridade das coisas, é de uma tristeza quase absoluta — mas a obra do magistrado, considerado o sentido das coisas, é de uma expressão, que só tem paralelo no silêncio aparente em que ela se desenvolve.

Senhor Ministro Rocha Lagôa, tenho, pessoalmente, justo motivo de satisfação por esta oportunidade que meus colegas me proporcionaram. O eminente Ministro Nelson Hungria, que acaba de assumir seu lugar neste Tribunal, no seu discurso de agradecimento fez alusão ao seu ardor, ao seu entusiasmo, à veemência com que, por vezes, se manifesta no exercício de sua função.

Senhor Ministro Rocha Lagôa, Vossa Excelência tem, também, por vezes, momentos dessa exaltação e eu me sinto feliz por esta oportunidade porque quero aproveitar-me dela para incluir-me entre esses "exaltados". A veemência do juiz pode significar paixão; necessariamente significará paixão, mas a grande paixão, a paixão razoável, a paixão que devia e deve dignificar todos os juizes: a paixão pelo Direito, a grande paixão pela justiça. Esta sim! Que se desmande em linguagem o juiz, mas que se sintam que ele luta pela justiça. Que empregue todo o seu ardor; que ponha na luta todo seu entusiasmo! Jamais se deixará de fazer justiça a esse juiz assim ardoroso, assim veemente.

Em nome, Senhor Ministro, dos juizes que compõem este Tribunal Superior Eleitoral, eu saúdo Vossa Excelência com efusão e com fé, certo de que Vossa Excelência será o continuador daquela série de grandes presidentes desta Casa, da qual o último, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, está presente. Heceba, assim, Vossa Excelência, as homenagens do Tribunal que passa a presidir".

O Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral assim se manifestou: "Eminente Presidente Rocha Lagôa, o ilustre Ministro Cunha Vasconcellos salientou, com eloquência, traços da vida pública de Vossa Excelência e disse, também, da alegria dos seus colegas por vê-lo investido, hoje, nas elevadas funções de Presidente deste Egrégio Tribunal.

Não poderia eu salientar melhor do que o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos o que tem sido a vida pública de Vossa Excelência, como magistrado, percorrendo todos os postos da justiça do Distrito Federal, e relevando, no exercício de todos eles, uma conduta exemplar de magistrado impoluto

e esclarecido, sempre preocupado em fazer justiça e em proclamar o direito dos que pedem e devem defendê-lo. Neste Tribunal a situação de Vossa Excelência é singular. Tive ocasião de salientar isso ao saudá-lo, quando Vossa Excelência assumiu, aqui, o seu posto, como representante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como juiz efetivo. Salientei, então, que Vossa Excelência aliás caso único, até hoje, aqui representou todos os tribunais que têm sido honrados com a sua investidura. Vossa Excelência representou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a princípio como juiz substituto, depois juiz efetivo e chega, agora, à curul presidencial, posto mais elevado da Justiça Eleitoral.

Saliento, mais uma vez, este fato para deixar bem em realce o cabedal de experiência, entre muitos outros atributos, que tem Vossa Excelência, cabedal esse que é uma garantia para a Justiça Eleitoral, que tem tido a fortuna de ser dirigida por expoentes da nossa justiça mais graduada. Vossa Excelência traz credenciais que possibilitam afirmar, desde agora, que será o continuador dessa orientação firme, sadia, patriótica, esclarecida dos seus antecessores — e esta certeza, que Vossa Excelência permite que se afirme, é o bastante para que a Justiça Eleitoral sinta prazer em ter, como chefe, juiz com as qualidades excepcionais de Vossa Excelência.

Consinta, por isso, junto à manifestação de prazer dos seus eminentes Colegas a alegria dos representantes do Ministério Público Eleitoral neste Tribunal e que também falo pelos demais membros do Ministério Público Eleitoral em geral, conhecedores, todos eles, dos elevados dotes de Vossa Excelência e todos satisfeitos com a solenidade de sua investidura no cargo de Presidente deste Egrégio Tribunal Superior".

Em nome dos Delegados de Partidos, assim falou o Doutor *Dario Cardoso*, do Partido Social Democrático: "Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagôa, honrado com a incumbência dos delegados de partidos credenciados perante esta Casa para saudar Vossa Excelência, no momento em que ascende a este posto, dos mais elevados e dos de maior responsabilidade na República, cumpro o mandato recebido com prazer imenso e com emoção que mal poderei conter, ao expressar a satisfação de todos que aqui militam, pela eleição de Vossa Excelência para dirigir os trabalhos desta Corte.

O meu conhecimento com Vossa Excelência trouxe-me as mais gratas recordações. Essas relações se travaram nos meus já recuados tempos de acadêmico, nas Minas Gerais. Então, Vossa Excelência, ainda no vigor dos anos, já honrava e dignificava uma das cadeiras da legislatura do grande Estado mediterrâneo. Tomei contato com todos os membros da família de Vossa Excelência, família essa das que melhores e maiores serviços tem prestado ao Brasil, nos diversos setores em que se há desenvolvido sua atividade.

Terminada a minha vida acadêmica, retornei ao meu Estado e por lá vivi durante longos anos, labutando em diversos setores; e, quando a vida pública me trouxe ao Rio de Janeiro e as contingências da política me fizeram advogado eleitoral, estreando neste Tribunal já encontrei Vossa Excelência, iluminando, de luz intensíssima, uma das cadeiras desta Egrégia Casa. Daquela passagem de Vossa Excelência por aqui, restam os mais brilhantes traços. Sua vida, então, constitui trilha sem a mínima sinuosidade. E Vossa Excelência terminado o seu mandato, regressou ao Supremo Tribunal Federal.

Tempos depois, foi, novamente, chamado a prestar serviços à Justiça Eleitoral e, aqui reentrando, retomou aquela mesma orientação antiga, traçando senda brilhantíssima, numa série de julgados, naqueles de que Vossa Excelência foi prolator e naqueles outros em que também tomou parte. — Sua vida pública é dessas que honrariam a qualquer cidadão de qualquer parte do mundo; é uma sucessão de vitórias — e de vitórias bem adquiridas, porque, todas elas, ganhas à custa do seu trabalho intenso;

serviço, sempre, nesse seu labor, por iluminada inteligência e sempre conduzindo caráter inquebrantável.

Por conseguinte, as sucessivas vitórias que Vossa Excelência conquistou, através de sua vida pública, até atingir a um dos mais altos postos da magistratura brasileira, estão na sequência de sua personalidade marcante e ímpar, na galeria dos homens públicos do País, que se dedicam às coisas da Justiça. Ontem, assistimos, com tristeza, ao afastamento, dessa cadeira, da figura ímpar de magistrado que é o Senhor Ministro Luiz Gallotti, o qual, por sua vez, vinha seguindo as traças de outro eminente magistrado, que, agora, coberto de louros, vai deixar a vida pública, o Senhor Ministro Edgard Costa; dois magistrados que prestaram, em hora crucial da democracia brasileira, serviços que não podem ser esquecidos. Na verdade, só nós, que labutamos na prática do regime, como políticos, como legisladores e mesmo como intérpretes das leis eleitorais, podemos avaliar, embora imperfeitamente, o que foram esses serviços; o que representaram em eficiência para a manutenção do regime democrático, que, Deus louvado, nos está guiando. E Vossa Excelência, que sucede a esses homens de tão alto tomo, é da mesma categoria.

Além do mais, a direção dos trabalhos desta Casa não tem segredos para Vossa Excelência que aqui milita há tantos anos; e, ainda se assim não fosse os seus cabedais de ordem intelectual, os seus recursos de capacidade de trabalho e o seu caráter inenalgamável são penhor seguro de que a Justiça Eleitoral, no Brasil, continua depositada em mãos firmes, que hão de conduzi-la a porto seguro.

Senhor Ministro Rocha Lagôa, há pouco os partidos políticos manifestavam, daqui mesmo deste tribunal, o seu intenso júbilo pelo ingresso, nesta Casa, de um dos mais eminentes juristas do Brasil, o Senhor Ministro Nelson Hungria, que constitui, por sem dúvida, padrão de glória para o País, no campo intelectual, ou melhor, na doutrinação do direito, neste continente. Sua Excelência, na sua brilhantíssima oração de agradecimento, teve oportunidade de referir-se à paixão do juiz. Ora, Senhor Ministro Nelson Hungria é da tempera de Vossa Excelência. Também Vossa Excelência é veemente, ao defender seus pontos de vista, como jurista.

Vossa Excelência é, igualmente, daqueles que, muita vez, se exalta, no sustentar os seus pronunciamentos. Todavia, essa paixão, de que se incendiam os altos espíritos, como o de Vossa Excelência e o do Senhor Ministro Nelson Hungria, é aquela paixão das mais elevadas que podem existir e que deve constituir um dos predicamentos mais importantes para o juiz. Com efeito, o magistrado não pode ser homem tímido; o magistrado há de aliar à sua serenidade, à sua integridade o seu amor aos pontos de vista que defende.

Quando um membro do Colégio judiciário sustenta, com veemência, seus pronunciamentos, ele está sustentando aquilo que entende que seja algo que está concorrendo para o aperfeiçoamento das coisas da Justiça. E é dessa paixão, dessa paixão indispensável ao bom juiz, que, por muita vez, se incendia o espírito de Vossa Excelência, o espírito do Senhor Ministro Nelson Hungria e de muitos outros altos espíritos da nossa magistratura. Para não citar outros membros desta Casa, mencionarei o nome do Senhor Ministro Vieira Braga. Os que o conhecem o têm como o homem mais sereno, mais modesto, mais tranquilo que possa existir, num Tribunal. Quanta vez, entretanto, o temos visto, aqui, defender com veemência e com brilhantismo inigualável, os seus pontos de vista! É que o bom juiz assim sempre procede.

Quanta vez, nesta Corte, há entreveros dos mais rephidos! Quantas vez chispas luminosas não se entrecrocaram, neste recinto, partindo da ala direita ou da ala esquerda do Tribunal! É que aquela paixão, que vem repercutir no ambiente desta Corte, aquela paixão partidária, que nós outros, das agremiações partidárias, trouxemos para aqui, provoca exame aprofundado de cada um dos pontos de vista aqui definidos — e os juizes, todos eles cónscios de

sua responsabilidade, todos eles cientes e conscientes do papel que estão desempenhando, na democracia brasileira, se inflamam daquele sagrado calor de bem decidir, daquele sagrado ardor de prestar os melhores serviços à Justiça do País!

E nós, advogados, habituados a ganhar e a perder, neste Tribunal, cada dia que se passa, maiores admiradores e maiores respeitadores dos componentes desta Egrégia Casa nos tornamos. — Senhor Ministro Rocha Lagoa, e Senhores Ministros integrantes deste Tribunal, a hora não me permite maiores digressões. Estou já, e o sinto, abusando da paciência de Vossas Excelências, mas é que não poderia deixar de, embora imperfeitamente, embora em palavras descosidas, palavras que estão vindo à medida que o meu raciocínio se desenvolve, deixar de manifestar a intensa satisfação que, como representante de um dos partidos credenciados nesta Casa e com a incumbência de traduzir o pensamento dos demais partidos, não poderia deixar, como disse, de dar uma demonstração dessa intensa satisfação que sinto, ao ver Vossa Excelência ascender a esse posto, com tanto merecimento para ele, e com tanta dignidade para desempenhá-lo a contento dos que militam nesta Corte.

É, ainda, de reforçar este meu pensamento, porque o Tribunal, hoje, ganha um grande Presidente e um grande Vice-Presidente, na pessoa do Senhor Ministro Nelson Hungria.

Queira, pois, este Tribunal, aceitar, da parte dos partidos políticos, todos eles registrados nesta Casa, sem a menor restrição, os nossos cumprimentos. Faço questão de frisar que esses partidos que se digladiam tão galhardamente neste Tribunal, no momento de homenagear esta Casa se unem numa unanimidade inquebrantável.

Assim, quero dar os parabéns ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pela eleição de Vossa Excelência para a sua presidência e pela entrada, na sua vice-presidência, do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria. Eram estas, Senhores Ministros, as palavras que os partidos políticos, através de minha humilde voz, desejavam trazer como solidariedade a este Tribunal, em todas as homenagens que estão sendo prestadas a Vossa Excelência e ao Senhor Ministro Nelson Hungria".

Agradecendo as manifestações de que foi alvo, o Senhor Ministro Presidente, *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, pronunciou as seguintes palavras: "Senhores Ministros, nimamente, desvanecido, agradeço a honra insigne que me acabastes de conferir, alçando-me, imerecidamente, a esta curul presidencial, até ontem ocupada por uma das mais brilhantes figuras da magistratura nacional, o eminente Luiz Gallotti.

Baldo de qualidades necessárias ao bom desempenho de tão alta função, careço de vossa alumiada e constante colaboração para que não falhe à confiança que em mim depositastes.

Assumo perante Deus o compromisso de empregar todo o esforço para que a Justiça Eleitoral jamais falte aos altos propósitos que inspiraram sua instituição entre nós. Quero, agora, agradecer, profundamente comovido, as generosas palavras que me foram dirigidas pelo eminente Ministro Cunha Vasconcellos, em nome dos mais componentes deste Tribunal, pelo ilustre Doutor Procurador Geral da República e pelo brilhante delegado de partido, Doutor Dario Cardoso, que há tanto tempo vem defendendo com brilho inextinguível, inúmeras causas nesta Corte judicante".

Ministro Nelson Hungria

Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal, para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Ministro Luiz Gallotti assumiu as funções de juiz efetivo deste Tribunal, em sua sessão de 23 de janeiro, o Sr. Ministro Nelson Hungria.

Com a eleição do Sr. Ministro Rocha Lagoa, para a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, assumiu

o Sr. Ministro Nelson Hungria, na mesma sessão do dia 23, a Vice-Presidência desta Corte.

Na ocasião, assim se expressou o Sr. Professor Haroldo Valiadao:

"Senhor Ministro Nelson Hungria. Designado para vos saudar em nome deste Tribunal acedi com desvanecimento ao honroso encargo.

E influíu, por certo, em minha escolha, sermos ambos professores, da mesma gloriosa casa, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, hoje Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Quando ali entrastes, mediante concurso, para a docência livre de Direito Penal, já vinheis consagrado em um decênio de judicatura neste Distrito Federal. Aqui chegando de vosso Estado natal, da civilizada e civilizadora Minas Gerais, trazíeis toda uma formação clássica, todo um espírito humanista, dos célebres colégios montanheseiros. E ingressastes na magistratura, por força de celebrado concurso de provas em 1924, indo ocupar a 8.ª Pretoria Criminal. Ali servistes, em Campo Grande, e depois viesastes para Pretoria mais próxima do centro, para a 3.ª Pretoria Cível, e, por merecimento, fostes galgando as várias entrâncias do Juizado de Direito até a Vara de Órfãos e Ausentes para ascender à desembargadoria, ilustrando uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, e culminar no Supremo Tribunal Federal.

Estava, então, a Justiça disseminada por todo o Distrito Federal, e havia a carreira de magistrado, Pretor Criminal, Pretor Cível, Juiz de Direito do Crime, do Cível e das Varas chamadas administrativas, Órfãos e Ausentes, Provedoria, Feitos da Fazenda, e havia processo ordinário, sumário e sumárioíssimo, e o registro civil e o casamento eram atos simples na Pretoria da residência, e não representavam os atuais dramas judiciais, essas verdadeiras ações ordinárias, com distribuição e despacho saneador.

Começava, outrossim o jovem magistrado a praticar na periferia, decidindo pequenas causas, julgando pequenos delitos e contravenções, no domicílio das partes, no local dos atos, próximo aos habitantes de cada subúrbio e de cada bairro, junto do povo que tem a grande maioria dos pleitos civis e criminais, pois correntes, de todo dia, não são grandes demandas nem graves crimes, a exigir Juizes experimentados e processos complexos e demorados. Mas a carreira judiciária não impediu permanecesse vivo em vosso espírito de jurista o amor pelo direito teórico, e a ciência jurídica, em particular o direito penal, será o norte de vossa vida pública. De Pretor Criminal a Desembargador Criminal, de Docente Livre de Direito Penal por excelente concurso, a autor de artigos monografias, obras, compêndios e comentários, da especialidade, e a co-autor dos Códigos Penal e de Processo Penal, das respectivas Leis de Introdução e da Lei de Contravenções Penais — sois sempre o mestre exímio, a nossa grande e indiscutível autoridade na matéria.

Vindes, agora, para um serviço forçado da vida judiciária, para a Justiça Eleitoral. Não pode ser recusado e durante dois anos é irrenunciável. E' o nosso serviço cívico compulsório. Mais uma vez "ecceat arma togae". Serve-se, também, a pátria, fora do simples manejo das armas. E' o nosso serviço militar obrigatório, da maturidade. E vós Ministro Nelson Hungria, dele dificilmente poderíeis escapar.

Entrais nas duas formas de convocação, previstas na Constituição: sois juiz e sois cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada. Tinheis que vir até nós ou a título de magistrado ou na qualidade de jurista. Uns, assim, por vossos egrégios títulos as duas categorias de Juizes deste Tribunal Superior. Maior, pois, a vossa responsabilidade. Mas seguros estamos todos que bem as sabereis assumir e levar a cabo. Tendes, para tal fim, talento, cultura, independência, imparcialidade e profundo sentimento de justiça, demonstrados, publicamente, do mínimo ao máximo posto da carreira judiciária, desde os trabalhos do doutorado e da docência livre até as obras do mestre e do cientista. Sede bemvindo nesta al.ª Corte".

O Senhor Doutor Plínio Trapassos, em nome do Ministério Público Eleitoral assim se manifestou: "Eminente Ministro Nelson Hungria, os seus ilustres Colegas, Presidente Rocha Lagoa e Ministro Haroldo Valladão, disseram, com felicidade, da alegria deste Tribunal, com a investidura de Vossa Excelência, no alto posto de Ministro desta Egrégia Corte. O júbilo a Sua Excelência demonstrado, por essa ocorrência, é também do Ministério Público Federal, porque Vossa Excelência, pelo seu valor excepcional, como jurista e como juiz, permite que todos aqueles, que têm o prazer do seu convívio, nos Tribunais, e que, mesmo ao longe, reconhecem a vantagem que há para a Justiça, da investidura neste Egrégio Tribunal de homens de envergadura moral e intelectual de Vossa Excelência, se sintam satisfeitos por esse fato, tal a certeza de que Vossa Excelência, como jurisconsulto eminente, como magistrado culto, independente, ardente, mas justíssimo, nas suas decisões, virá concorrer para o prestígio da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral representa, como sabe Vossa Excelência, papel de grande importância na democracia brasileira, porque é nele que vêm ter quase todos os processos das eleições, até municipais, travadas no País; este Tribunal representa, por isso mesmo, papel relevantíssimo e é de grande vantagem que fique integrado com elementos como Vossa Excelência, que só poderá honrá-lo, pelos grandes atributos que possui.

Assim, o Ministério Público Eleitoral se associa, de todo o coração, como um preito de justiça, à alegria dos seus eminentes Colegas pela sua investidura neste Colendo Tribunal, augurando-lhe toda a felicidade e congratulando-se com seus eminentes Colegas pelo companheiro que irão ter, nas suas sessões."

Em nome dos Delegados de Partido, assim falou o Doutor Jorge Alberto Vinhais: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal, Senhor Ministro Nelson Hungria. — Em nome dos Partidos Políticos registrados nesta excelsa Casa, coube a mim, Senhor Ministro Nelson Hungria, trazer a Vossa Excelência os seus votos de boas vindas.

Após a brilhante resenha do que tem sido a vossa vida, como magistrado, como professor e como doutrinador do direito, formulada pelo Senhor Ministro Haroldo Valladão, que, com aquele poder de concisão, muito próprio dos elementos do magistério conseguiu, em poucos minutos, englobar toda a existência agitada de Vossa Excelência, a serviço do direito, nos vários cargos que tem ocupado, nada mais nos resta, a nós, delegados de partidos, a nós, alunos de Vossa Excelência do que dizer que nos parabenizamos com o Supremo Tribunal Federal e também com esta excelsa Casa pela investidura de Vossa Excelência como juiz do Tribunal Superior Eleitoral. É que, pela primeira vez, vem a esta Corte, como juiz de Vossa Excelência, jurista e penalista da estirpe de Vossa Excelência.

Vários juristas de quilate excepcional de nossa Pátria têm passado por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: figuras de constitucionalista como os Senhores Ministro José Duarte e Luiz Gallotti; figuras de civilista, como a personalidade excelsa do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães; juristas polimorfos como o Senhor Ministro Vieira Braga; professor internacionalista como o Ministro Haroldo Valladão; homens que vivem o direito em toda a sua vibração, como os Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e Rocha Lagoa; verdadeiros escafandros do processo, como foi nesta Casa o Senhor Ministro Pinheiro Guimarães. Sempre nos faltou, porém, Senhor Ministro Nelson Hungria, o penalista. As normas do Direito Penal Eleitoral estão à disposição de Vossa Excelência.

Com o seu conhecimento talvez impar, em nossa Pátria, do Direito Penal comum, Vossa Excelência deste ramo jurídico nos trará lições, para interpretar e para viver as regras do Direito Penal Eleitoral. Assim, Senhor Ministro Nelson Hungria, nós, delegados de partidos, aqui estamos para receber vossas lições, que, por certo, virão, mais ainda, fazer viver as normas jurídicas, que necessitam de interpretação

adequada dos verdadeiros cientistas do direito como Vossa Excelência, sem favor algum, é. Senhor Ministro Nelson Hungria, que Vossa Excelência tenha um quadriênio feliz nesta Casa, como sempre aconteceu com seus antecessores."

O Senhor Ministro Nelson Hungria agradeceu os pronunciamentos a seu respeito com as seguintes palavras: "Senhor Presidente, meus caros Colegas, meus senhores. Estou profundamente grato, Senhor Presidente, pelas palavras de Vossa Excelência, como às outras, que se fizeram ouvir neste recinto, para me receberem. Se já grande era a minha vaidade, por haver chegado até aqui, para fazer-vos companhia, ainda maior se torna ela, depois de ouvir palavras como as que acabam de ser pronunciadas.

Quanto a Vossa Excelência, Senhor Presidente, atribuo as palavras que me dirigiu à generosidade de seu coração e à velha amizade que nos liga. Tem sido para mim um favor dos deuses haver o destino colocado a minha pessoa, sucessivamente em postos idênticos aos de Vossa Excelência, não obstante a diferença de méritos, o de Vossa Excelência, tão maior, tão mais vultoso que o meu.

O Senhor Ministro Presidente: Modéstia de Vossa Excelência.

O Senhor Ministro Nelson Hungria: Sou muito grato às palavras do Senhor Ministro Haroldo Valladão, em que já me acostumei a ver o jurista notável, o homem de alto pensamento, em todos os postos a que tem sido chamado: na cátedra, na tribuna de advogado e de conferencista, na curul de juiz, nos congressos internacionais. Onde quer que sua presença seja exigida, tem Sua Excelência sempre revelado sua grande inteligência e sua esplêndida cultura. É Sua Excelência na atualidade, um dos justos orgulhos da civilização jurídica brasileira.

Agradeço igualmente ao eminente Doutor Procurador Geral em cujas palavras reconheço testemunho tão lisongeiro para mim, pois Sua Excelência é parte interessada que habitualmente pleiteia perante a minha justiça...

Também muito agradeço as palavras do jovem advogado Doutor Jorge Alberto Vinhais, cuja voz, habitualmente, ressoa naquela tribuna dos advogados, que é a tribuna do povo, por assim dizer, naquele *bureau*, naquele átrio, onde se fala do povo para o Tribunal Superior Eleitoral. Eu, nas poucas vezes que aqui já funcionei, acidentalmente, pude averiguar que Sua Excelência é dos bons elementos que militam neste recinto. Suas palavras, quase sempre, faroleiam o caminho para a solução justa dos problemas, muitas vezes intrincados, que aqui têm que ser desatados.

Meus senhores, vim para aqui inteiramente consciente das responsabilidades que me aguardam. Considero este Tribunal peça central, pedra angular na estrutura do regime político em que vivemos. Sei do seu grande prestígio, não só pela sua origem institucional, senão também, e principalmente, pela serenidade, pela firmeza, pelo espírito de compreensão, de sobriedade e de entendimento mútuo dos juízes que aqui têm militado; e que têm mantido, esplêndida, admirável continuidade de critérios de justiça e de imparcialidade, todos relevando que aqui estão, não apenas para cumprir dever de ofício, senão também para colaborar na consecução, na realização de grande ideal coletivo.

Podem estar certos de que tudo farei para que a minha voz não destoe jamais das vossas; que faça coro, que faça ritmo integral com os vossos entendimentos e com os vossos pronunciamentos; que eu ajude, que eu contribua para que este Tribunal continue a palmilhar por dentro o fogo das paixões partidárias, sem se deixar contaminar delas; para que ele continue alçando, bem alto, a imagem da Justiça, as táboas da lei, as táboas do direito, para que fique inacessíveis à adustão das labaredas descontroladas. Permita Deus que eu possa trazer minha cooperação a este Tribunal, para que ele continue sendo, como até agora, alcantilado promontório, o altaneiro rochedo, em cujas bases vêm morrer as ondas encapeladas, impelidas pelo mar bravo, pelo golfo de Biscaya das lutas político-partidárias.

É possível meus Senhores, que eu, vez por outra, me exalte, me exprima com veemência, mas vós me conheceis e a vós mesmo peço o testemunho de que esta minha veemência, de que este meu ardor, esta minha exaltação jamais foi e será uma demonstração de intolerância ou de paixão subalterna. Não Senhores! Este espírito, este sentimento exaltado que possuo, que o berço deu e só a tumba há de levar, ainda mesmo que me ameacem dóres anginosas, é um sinal, precisamente, da fé que consagro, da fé que deposito no Direito, na Justiça e nos ideais humanos. Eu vos agradeço, de todo o coração."

Ministro Cunha Vasconcellos

Tendo sido reeleito, por unanimidade, para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, em sessão do dia 8 de janeiro, foi alvo de expressiva homenagem de seus pares.

Na ocasião, assim se expressou o Senhor Desembargador José Duarte:

"Senhor Presidente, desejo pronunciar algumas palavras de regosijo, pelo fato de ter sido reeleito, por unanimidade, para integrar este Tribunal, o nosso eminente Colega, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos. Como Vossa Excelência e todos os Colegas sabem, Sua Excelência é um dos grandes juizes desta Casa, pelo valor da sua inteligência, pelo lastro da sua cultura e pelo seu espírito que, às vezes, dá a impressão de tom polêmico, mas que não revela senão a fortaleza de suas convicções, que o obriga a certa veemência. Sua Excelência é colega leal, com todas as qualidades inerentes a um grande juiz."

O Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente:

A Mesa se associa, prazerosamente, a essa homenagem prestada ao ilustre Senhor Ministro Cunha Vasconcellos.

O Senhor Ministro Rocha Lagôa: Todo o Tribunal adere.

O Senhor Desembargador José Duarte. Era o que tinha a dizer".

A seguir, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, agradecendo, assim se expressou:

"Senhor Presidente, sinto-me, neste momento, levantado desta Cadeira por uma força estranha, que me colca no espaço. As palavras do meu ilustre Colega foram tão generosas, que produziram em mim intensa, profunda e sincera comoção. Rejubilome, Senhor Presidente, em verificar que os eminentes juizes desta Casa, apoiando as palavras ditas pelo ilustre Senhor Ministro José Duarte, compreenderam e compreendem o ânimo com que me conduso neste Tribunal. Se, por vezes, me excedo, no calor das palavras, ao contrário daquela tranqüilidade de águas correntes, do eminente Senhor Ministro Vieira Braga, que tanto invejo, nem por isso, Senhor Presidente, presidirá meu pronunciamento intuito diferente daquele que tanto se sente, palpitante, no voto desse ilustre colega: o propósito de acertar e fazer boa justiça.

Temperamento, cada um tem o que Deus lhe deu; nasce e com ele morre. Estou satisfeíssimo, Senhor Presidente, de ver-me compreendido. Agradeço, profundamente, as palavras generosas que foram proferidas, as quais reduzo, em meu espírito de crítica à sua justa proporção. Obrigado a Vossas Excelências."

Ministro Alfredo Loureiro Bernardes

Em sessão de 8 de janeiro p.p., o Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes comunicou ao Tribunal o seu desejo de renunciar ao prazo restante de seu mandato de juiz substituto do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude, da sua eleição para Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Na ocasião, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Presidente e Ministro José Thomaz da Cunha Vascon-

cellos Filho, manifestaram o pesar desta Corte pela interrupção de uma colaboração tão proveitosa à Justiça Eleitoral, como a que prestou o Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes.

Ministro Arthur Marinho

No Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, com a presença do Senhor Ministro Rocha Lagôa, Presidente, e demais membros desta Corte, realizou-se a posse do Senhor Ministro Arthur Marinho, como juiz suplente indicado pelo Tribunal Federal de Recursos, em substituição ao Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes.

Dr. Plínio de Freitas Travassos

Tendo sido exonerado, a pedido, do cargo de Procurador Geral da República, deixou as suas funções, no Tribunal Superior Eleitoral, o Doutor Plínio de Freitas Travassos.

Em sessão de 20 de janeiro, o Tribunal prestou-lhe significativa homenagem. Assim falou, o Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal:

"Senhores Ministros, este Tribunal viu-se privado da colaboração eficiente e alta do Procurador Geral da República, Doutor Plínio Travassos, que aqui atuou, por mais de um lustro, com brilho inconfundível. Lamentando, profundamente, o afastamento de tão insigne figura, determino se consigne, na Ata, voto de reconhecimento àquele digno funcionário, pelos valiosos serviços prestados à Justiça Eleitoral, durante o tempo em que, nesta Corte, defendeu, com talento e denodo, não só os direitos dos eleitores e candidatos como o respeito irrestrito às normas legislativas sobre matéria eleitoral."

Os demais juizes assim se pronunciaram:

O Senhor Ministro Nelson Hungria: "Senhor Presidente, acostumado a estimar e a admirar o Doutor Plínio Travassos, como Procurador Geral, também sinto grande pesar com seu afastamento desse alto posto, em que se houve tão bravamente, tão eficientemente, tão denodadamente, como advogado da lei, como advogado da ordem pública, como advogado da União Federal, como advogado da República e do regime republicano, em que vivemos.

Lamento, profundamente, que a ocorrência de altos e imperiosos interesses tenha provocado a saída de tão brilhante jurista deste Tribunal, em que nós, diariamente, eramos obrigados a reconhecer o seu grande valor.

Assim, Senhor Presidente, associo-me às palavras de Vossa Excelência".

O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho: "Senhor Presidente, dentre os presentes a esta sessão, talvez seja eu aquele que tenha a ventura de privar com o Doutor Plínio Travassos há mais tempo; precisamente, um quarto de século. Em 1932, iniciava-se a nossa amizade, no Estado do Rio de Janeiro. O Doutor Plínio Travassos exercia a Procuradoria Regional da República e eu assumia o lugar de juiz federal substituto.

Recordo a circunstância para dar um testemunho. Desde então, o Doutor Plínio Travassos era o que continua sendo, no presente, ativo, dedicadíssimo aos interesses da Fazenda Federal, que lhe cumpria defender, capaz e zeloso.

Esses traços predominantes de sua personalidade o acompanhavam e nele continuam a ser presentes, até nossos dias. O afastamento do Doutor Plínio Travassos, evidentemente, é nota de tristeza, em nosso meio de trabalho. As palavras que foram ditas por Vossa Excelência e pelo Senhor Ministro Nelson Hungria são da mais pura e lídima justiça e se impõem como homenagem, neste momento, em que o Doutor Plínio Travassos é afastado do exercício de suas nobres funções. Associo-me, Senhor Presidente, a esta homenagem, em plena consciência e de todo o coração."

O Senhor Professor **Haroldo Valladão**: "Senhor Presidente, ao dar minha inteira solidariedade às palavras de Vossa Excelência e às do Ministro Nelson Hungria, corroboradas pelas expressões do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, desejo salientar que o Doutor Plínio Travassos, deixou, no exercício da chefia do Ministério Público Eleitoral, a melhor das impressões. Quero dar, aqui, depoimento de juiz sobre a atividade do eminente representante do Ministério Público e creio que o darei singelamente, afirmando que, na realidade, os meus votos, em cerca de noventa por cento dos casos, coincidiam com os pareceres do Doutor Procurador Geral, tal a noção de equilíbrio, de ponderação e de alto sentimento de justiça, que decorriam daquelas manifestações.

Este depoimento confirma, de forma tangível, os elogios que foram feitos ao Doutor Plínio Travassos. Associo-me, portanto, plenamente, às homenagens a este grande e modelar representante que o Ministério Público teve, por vários anos, perante este Tribunal."

O Senhor Desembargador **José Duarte Gonçalves da Rocha**: "Senhor Presidente, começarei com uma ação de reivindicação... O ilustre Senhor Ministro Cunha Vasconcellos disse ser o mais antigo amigo do Doutor Plínio Travassos, conhecendo-o nas funções de Procurador Seccional do Estado do Rio de Janeiro. Antes de Sua Excelência, já o conheci, naquele posto, e me acostumei a admirar as suas nobres qualidades..."

O Senhor Ministro **Cunha Vasconcellos**: Confesso a ação..."

O Senhor Desembargador **José Duarte**: ... de órgão do Ministério Público, sempre com muito devotamento, inteligência e zelo, postulando no interesse da causa pública. Tive a satisfação de encontrá-lo, neste Tribunal, exercendo essa delicadíssima função de Procurador Geral da Justiça Eleitoral. Talvez seja este cargo, penso eu, mais delicado do que o do próprio juiz, porque o Procurador Geral não perde, sem embargo da sua grande independência, esse contacto com o Estado, de quem é advogado; e se tem, sempre, a impressão de que há influência política, nos seus pronunciamentos e nas suas atitudes.

Isto, porém, foi uma contraprova à ação contínua, perseverante e digna do doutor Plínio Travassos, que se revelou, sempre, com grande equilíbrio, com muita independência, com muita segurança, opinando, nos complexos casos eleitorais, com absoluta isenção. Já neste passo, corroborando as palavras do Senhor Ministro Haroldo Valladão, quase direi até que, em noventa e cinco por cento, os nossos votos se apoiavam nos pareceres de Sua Excelência, tal a segurança com que as hipóteses eram estudadas.

Compartilho das expressões de pesar com que este Tribunal lamenta o afastamento do Doutor Plínio Travassos das altíssimas funções de Procurador Geral junto ao Tribunal Superior Eleitoral."

O Senhor Desembargador **Antônio Vieira Braga**: "Senhor Presidente, associo-me, sem reserva, à homenagem que está sendo prestada ao eminente ex-Procurador Geral da Justiça Eleitoral, Doutor Plínio Travassos. Operoso, íntegro, culto, ilustrado, muito diligente e penetrante no exame dos problemas jurídicos, Sua Excelência prestou relevantes e inestimáveis serviços à Justiça Eleitoral. Como acabam de salientar os Senhores Ministros Haroldo Valladão e José Duarte, seus pareceres abriam, quase sempre, caminho à solução adotada por este Tribunal.

Assim, Senhor Presidente, tudo isso concorre para que este Tribunal lamente a separação decorrente do seu pedido de exoneração. Associo-me à homenagem prestada a Sua Excelência."

O Senhor Ministro **Edmundo de Macedo Ludolf**: "Senhor Presidente, a minha solidariedade é irretida em relação à homenagem hoje prestada ao Excelentíssimo Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos. Conheci Sua Excelência há muitos anos, mais ainda do que ocorreu em relação aos emi-

nentes Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte. É que eu tive a ventura de ser colega de turma de Sua Excelência; e manteve, desde essa época, as relações mais chegadas e íntimas com o ilustre e digníssimo representante do Ministério Público Federal, ora visado. Desde então, pude divisar bem o papel que Sua Excelência representava no meio em que vivemos.

Foi Sua Excelência fruto exclusivo de seu esforço, de seu trabalho, de sua cultura e honradez no desempenho de suas relevantes funções, inclusive como Procurador da República, quando foi transferido do Estado do Rio para esta Capital. O testemunho ora manifestado pelos eminentes colegas, que têm mais autoridade do que eu, até porque sou mais novo na casa, são flagrantemente no sentido de que, realmente, ele se portou com a altura de sempre, na missão delicadíssima que aqui desempenhou. De modo que, Senhor Presidente, associo-me gostosamente, a todo esse testemunho manifestado e o faço também em admiração, em respeito, em acatamento a Sua Excelência, lastimando o seu afastamento."

O Doutor **Alceu Barbêdo**, sobre o assunto disse: "Senhor Presidente, Senhores Ministros: Antes de associar-me a esta homenagem, desejo agradecer as palavras que os eminentes Ministros dirigiram ao meu querido amigo, ilustre colega e antigo chefe Doutor Plínio de Freitas Travassos, sendo homenageado, assim, em sua pessoa, o próprio Ministério Público Federal. E a esta homenagem eu penso poder associar, mesmo, o próprio Governo da República, eis que o Chefe da Nação acaba de dirigir ao Doutor Plínio de Freitas Travassos uma carta muito expressiva, em que Sua Excelência condensa todo o seu apreço, todo reconhecimento, toda sua admiração e estima pela brilhante personalidade do doutor Plínio Travassos.

Trata-se, efetivamente, de um homem notável, cujo espírito público não tem fronteiras, dedicadíssimo à causa pública, em todos os seus aspectos. É um escravo do dever, um homem digno, um homem decente, merecedor, assim do reconhecimento público. Associando-me, portanto, ao testemunho que este Egrégio Tribunal presta ao Doutor Plínio de Freitas Travassos, peço licença, em nome do Ministério Público Federal, para agradecer esta homenagem que é, realmente, merecida."

Em nome dos Delegados de Partido, assim falou o Doutor **Alberto Vinhais**: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal: Os Partidos Políticos, credenciados nesta Casa, trazem, pela nossa voz, a sua solidariedade ao eminente Doutor Plínio de Freitas Travassos, que acaba de deixar o cargo de Chefe do Ministério Público Federal. Sua Excelência, sem dúvida, por quase dez anos, foi o Representante do Ministério Público, no Tribunal Superior Eleitoral, como Chefe, que era, do referido órgão. Cargo dos mais espinhosos, tendo que consultar interesses das várias facções partidárias que pleiteiam nesta Casa. Indubitavelmente, o nosso ilustre homem público, conhecedor das letras jurídicas, deixou um marco indelével durante esse período, em que lhe foi dado funcionar nos vários feitos que por aqui transitaram.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Ministros, nada mais nos resta do que lamentar o afastamento que se deu de forma tão abrupta e que todos nós lastimamos, uma vez que o Doutor Plínio de Freitas Travassos soube atuar com a altivez e a dignidade que o cargo requer.

Todos nós tivemos oportunidade de divergir dos seus pronunciamentos, muitas vezes, até, as divergências entre nós eram profundas; mas, em nenhuma delas, deixamos de perceber, deixamos de constatar que se tratava de um pronunciamento que, acima de tudo, era promanado de sua consciência de jurista, de sua consciência de homem probo, de sua consciência de homem digno. Assim, pois, Senhor Presidente e Senhores Ministros, aqui fica a nossa saudade, motivada pelo afastamento do Senhor Plínio de Freitas Travassos, do cargo que até então ocupou, de Procurador Geral da República dos Estados Unidos do Brasil."



Ministro José Linhares

O Tribunal Superior Eleitoral em sessão especial prestou homenagem póstuma ao Ministro José Linhares, seu antigo Juiz e Presidente, recentemente falecido.

Dando início à sessão o Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, a presente sessão vai ser dedicada exclusivamente a homenagear a figura excepcional do grande brasileiro Presidente José Linhares, cujo nome está definitivamente incorporado à Justiça Eleitoral deste País. O saudoso extinto integrou esta Corte de Justiça Eleitoral, por ocasião mais assinalados serviços à Nação.

Mais tarde pertenceu à Comissão de Juristas que elaborou a nova legislação eleitoral, no domínio do Estado Novo. Posteriormente, veio Sua Excelência a ocupar esta cadeira presidencial, onde prestou os de sua instituição.

Não saímos, ainda, da tenebrosa noite desse pesadelo e temos a impressão de um sonho afletivo,

Para fazer o elogio fúnebre do pranteado extinto, dou a palavra ao ilustre Ministro José Duarte.

"*Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha*: "Eminentes Ministros. Meus Senhores. *Siccine, siccine, separat amara mors?* Sim, cruel e inesperadamente a morte dele nos separou.

Já transcorridas quarenta e oito horas que seu corpo inerte baixara à sepultura, ainda não recuperamos o contato com a dura realidade da vida, não domamos as expansões do nosso desespero. Como que na litânia de nossas dores temos a sensação que o vemos ao nosso lado, e eu de mim sinto a incoercível vontade de escorvar as fibras sensíveis de meu ser, pisar a minha máguia, sacudir a hiperdulia das minhas emoções pesadas e inconsoláveis, viver e reviver essa angústia, porque deste modo a volúpia do sofrimento mantém junto a mim a sua imagem, sinto a sua presença, como que bate seu coração nas sistoles e diastoles do meu coração. de uma irre realidade que confrange, de uma maldade que procura espicaçar o recôndito de nossa alma

para ver até onde vai o nosso sentimento na expansão dessa dor. *E tactus dolore cordis intrinsecus* — sim, ferido por dentro o coração, estamos buscando em nossa fé o momento da resignação.

A sensação visual como que me mostra à retina, ainda, o grande morto deitado em seu esquife, sereno e frio, dormindo como um justo; a sensação acústica, como que me traz aos ouvidos aqueles soluços que estrangulavam; a sensação olfativa como que me conduzem às narinas o cheiro dos cirios fúnebres e esguios que lhe cercavam o negro ataúde e o perfume das flores que o cercavam, embalsamando-lhe o corpo inanimado. Como que vejo a máguia triturando os corações amigos, as lágrimas marejando os olhos magoados, o crepe da tristeza envolvendo os espíritos dos caminheiros da dor, dos romeiros do pranto, tristonhos filhos da desgraça que ali lhe foram prestar a derradeira homenagem, levar-lhe a sua prece, dizer-lhe o dolorido adeus!

Senhor Presidente: Prosseguem as homenagens que merecidamente prestamos ao grande morto — o Ministro José Linhares. Não há disputar entre as coisas que estão nas mãos de Deus, que o levara, por certo, porque já ele não era mais para este mundo vil e padecente e impio. Os que como ele deixaram de existir e não passaram pela vida como autômatos ou sonâmbulos, permanecem como modelos, e se não desprendem senão da vida objetiva.

Cabe, hoje, a este Tribunal Superior Eleitoral prestar-lhe o seu preito de saudade. Nenhum outro com mais direito, ou com maior dever de fazê-lo, porque o Ministro José Linhares estava integrado na grandeza, no prestígio e no renome desta Corte de Justiça não só porque fora de seus nobres e doutos juizes, e lhe presidira os destinos, como ainda porque participara da Comissão que em 1945 elaborara a lei eleitoral, criando a Justiça Eleitoral e assegurando a sobrevivência do regime. Aqui servindo de 1932 a 1936, voltou a este Tribunal, como seu Presidente em 1940, e, depois, ainda prestou-lhe relevantes serviços em 1952.

A legislação eleitoral, que fôra batizada de "Lei Agamenon" recebera a valiosa contribuição de sua inteligência, de sua experiência, de seu civismo e de sua cultura. Esse só título, em face do alcance político e da sabedoria dessa legislação, o recomendaria à benemerência dos brasileiros.

Mas, Senhor Presidente, se prossegio na rotação biográfica, não tanto para os que me ouvem, senão para que se divulgue assaz a exemplaríssima vida de um homem público e magistrado, assinalo que o Ministro José Linhares pôde ascender aos mais elevados postos, sem atropelar os outros, e pelos próprios méritos. Procurador dos Estabelecimentos a cargo do Ministério da Justiça, Representante da Fazenda Federal nos processos de desapropriação das Obras do Porto, Pretor Criminal, Pretor Civil, Juiz de Direito da 5.^a Vara Criminal, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seu Vice-Presidente; Juiz do Tribunal Superior Eleitoral e por duas vezes seu Presidente, Presidente da República, em qualquer estância em que nos detenhamos no largo curso dessa honrada vida pública, encontraremos, sempre, a centelha da inteligência, a verticalidade do caráter, o apurmo das convicções, a precisão do saber, a energia, o equilíbrio, a austeridade e o espírito público, como atributos que distinguem a sua personalidade.

Viera êle da região cristalina do nordeste, da serra de Baturité, onde nascera sob bom signo, porque ali está o pico mais culminante do sertão agreste, e êle talvez, vaticinasse a sua ascensão. — Filho do Coronel Francisco Alves Linhares, homem de princípios, inteligente e probo, que se empenhava na educação de sua prole, pôde José Linhares na escola dos pais, tranquila e laboriosa, honrada e amiga, sem vícios nem excessos, formar o seu caráter, êsse caráter forte e inamolgável, que fôra o comando da sua vida pública e privada. — Eu o conheci naquela quadra feliz em que juntos cursávamos a Faculdade de Direito de Recife, tempo em que "íamos a rir pela existência afora, alegres como em junho um bando de pardais". Separamo-nos, depois, e após longos anos, reencontrei-o na Justiça do Distrito Federal, onde juntos servimos.

Poderei dizer-vos da simetria dessa vida, da unidade que conservou José Linhares, sempre igual a si mesmo, mantendo intatas tôdas aquelas virtudes que revelara na mocidade e acrisolara com os anos.

Atingindo à alta magistratura do País, guindado à Presidência da República, manteve-se fiel aos seus princípios, não se deixou fascinar pela culminância, não se embriagou pelo poder e conservou inalterável aquela modéstia que cativava, aquela simplicidade que era uma singular maneira de ser.

Nesse elevado pósto foram relevantísimos os serviços prestados ao Brasil, em momento difícil da vida nacional, conduzindo-se com isenção e superioridade de modo a assegurar a tranquila reconstitucionalização do país. É difícil a arte de governar, mas parece-me que José Linhares apreendera com Henry Joly que as partes divinas dessa arte *c'est le coeur qui les donne, car c'est lui qui donne, avec la bonté, la nécessité communicative, l'entraînement contagieux vers un but d'autant plus grand qu'il dépasse de plus haut les intérêts personnels, les soins subalternes de l'amour-propre et les fantaisies passagères*. — Magistrado que nunca soube distribuir justiça esteticamente, com a moderação dos fortes, a compreensão dos humildes, a bondade dos justos, soube engrandecer a toga, contribuir para o progresso do nosso direito aplicado, concorrer para o lustre e dignidade da Justiça.

Pode dizer-se sem temor que era um furioso Othelo, um grande ciumento das prerrogativas do Juiz, da magestade de sua toga, intangível como o manto de Zalmph. Em sua defesa tinha, realmente impetres de nobre coragem, e nenhum o excedia nessa porfia fidalga de manter inatingidos os créditos do Poder Judiciário. Acostumado à vida simples e sóbria, sem ostentação, nem fausto, conservou, sempre, em todos os lances de sua carreira e nos postos que ocupou o mesmo equilíbrio, a mesma austeridade, a mesma modéstia.

Conciliador e afetivo, tinha prazer de compor detavindos. Abominava a subserviência tanto quanto desprezava a lisonja. As suas virtudes não eram postíças. — Lembra Pascal, em *Les Provinciales*, que Santo Agostinho observara que a graça não é de todos os homens. Tenho para mim que na trama de ouro de sua vida, no apuro de suas virtudes, no bem que espalhou, na justiça que distribuiu, na afeição que cultivara, na verdade que cultuou, havia alguma coisa da graça divina; com que o beneficiara o Altíssimo.

O eminente Ministro Orosimbo Nonato, ontem falara de sua ansia de perfeição e eu me permito dizer com Schiller não é êsse um mérito seu, porque não é obra de sua escolha. *Aber ihre Vollkommenheit ist ihr Verdienst weil sie nicht das Werk ihrer Werk ihrer Wahl ist.* Fôra Deus que lhe concedera. Viveu o Ministro José Linhares com uma fé e um método, sem agitação, nem delírio, encarando os problemas de seu ofício e os do mundo, com a serenidade dos apóstolos, a coerência dos moralistas, a sabedoria dos eleitos. Talvez alguém o visse irado, mas, eu o juro, seria a santa cólera da virtude.

Conheceu "a linha extraordinária da delicadeza, espécie de imaterialidade visual, na expressão de D'Annunzio. Fôra um bom, um digno e um justo. Poder-se-ia no seu túmulo inscrever-se — *Corcordium*. Meus colegas e meus amigos: Cicero dizia a Atticus: sem dúvida a tua dor é generosa, mas é preciso pôr nela um limite. Resignemo-nos: êle é feliz, porque se aproximou de Deus, e sua alma começou outra romagem e nós continuamos flagelados, pelo infortúnio neste "vale de lágrimas", tão imundo e vil: Não se diga que tudo nêlo foi reduzido a nada — *In nihilum redacta sunt*. Não. Aí ficam perenemente os exemplos de sua nobilíssima vida e o culto de seus amigos e de sua família não deixará que se olvide essa afeição, que mirre essa saudade, que se apague essa memória, que se esqueça êsse nome e se deslembre essa existência útil, tão fecunda, tão digna.

E nós, irmãos em Cristo, como se estivéssemos diante de seu túmulo, que mal se fechara, diremos; Linhares, aprendemos a ser muito com sermos nada; aprendemos a comprar com o preço ou despreço das glórias mundanas, a eterna glória. O homem passou — *atenim in imagine pertransivit homo*. Ele era terra, pó vivente. "A alma é o sopro da boca divina, porém sopro que começou alento e acabou suspiro". *Requiescat in pace*".

A seguir o Doutor Alceu Barbêdo, assim se manifestou: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal: Ouvi ontem, e acabo de ouvir hoje, novamente, a palavra calada do Senhor Ministro José Duarte a respeito da memória do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal José Linhares.

O Ministério Público da União, junto a esta Egrégia Corte, associa-se de todo o coração a esta homenagem prestada ao íncito brasileiro e pede licença ao Senhor Ministro José Duarte para fazer suas as considerações com que Sua Excelência ilustrou o ambiente desta Casa, referindo-se à memória deste eminente brasileiro, cujo lugar na história do País está, certamente, assegurado".

Em nome dos advogados que militam na Justiça Eleitoral, falaram, ainda:

Doutor Jardele Cruz: "Senhor Presidente: Egrégio Tribunal: A dor por que passou a magistratura brasileira se estende sobre o cenário jurídico nacional: a perda irreparável do Ministro José Linhares. — Como bem disse, na sua alocução, o Senhor Ministro José Duarte, era Sua Excelência homem talhado para o cargo. Era cidadão de grande modéstia e de espírito sensato. A sua morte, por certo, trará lacuna ao Direito em nossa Pátria.

Conheci-o desde que ingressei na advocacia e, com Sua Excelência, mantive vários contatos. Era sempre o mesmo homem: e a sua palavra, a sua sinceridade de opinião revelavam, na verdade, o homem feito para a magistratura, íntegro e cumpridor do seu dever para com a nação brasileira.

Os partidos políticos registrados nesta Casa, se associam a esta homenagem tão justa e sincera que a magistratura brasileira presta ao insigne morto e a qual também reflete a emoção dos advogados que militam neste Tribunal. — Faça, Senhor Presidente, das minhas palavras a saudação àquela que partiu. E que Deus o encontre no seu Reino e lhe reconheça o merecimento, que procurou dar à dignidade humana na terra".

O Senador Victorino Freire: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, nem o Poder é o Poder, nem a Morte é a Morte. Somente Deus é eterno e grande. E, se a lei da morte é inflexível, nem a todos ela nivela, na fatalidade do túmulo. Existem os mortos de cada um e os mortos da coletividade. O Presidente José Linhares é, hoje, um morto da coletividade, porque o pranteiam a Justiça, os amigos e a Nação Brasileira, de luto. A sua austeridade, a honradez do magistrado não superavam os sentimentos humanos e a doçura do homem bom. — Fui seu amigo e representante para mim, ausente desta cidade, um choque o ter a notícia do seu desaparecimento.

Um dia, procurei-o, em hora de amargura, para solicitar ao amigo, ao jurista, orientação e conselho. Recebeu-me com aquela traço afetivo e risonho que o acompanhava, aquela expressão de uma boa consciência; e, depois de orientar-me, deu-me este conselho: "Siga você o que diz Santo Tomaz de Aquino, isto é, seja aluno de todos e professor de você mesmo".

Era este homem que, há pouco, desapareceu, o magistrado que possuía, na sua classe, o primado do talento e da honradez e que, em todos os postos da vida judiciária e da vida pública, se portou com o lustre de uma inteligência preclara e o equilíbrio de uma honradez modelar. Em nome do meu Partido e pessoalmente, deixo aqui, nestas singelas palavras, a minha homenagem ao ilustre brasileiro desaparecido".

PALAVRAS DO PROFESSOR HAROLDO VALLADÃO NO ENTERRO DO PRESIDENTE JOSÉ LINHARES

Presidente José Linhares:

Por designação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Sr. Ministro Rocha Lagôa, tragovos a palavra de despedida muito amiga e respeitosa da Justiça Eleitoral.

Integrastes essa Justiça especializada por duas vezes, a primeira, após sua fundação em 1932, para virdes a ser, desde logo um dos seus Juizes, a segunda em 1945, para ressuscitá-la, após o eclipse de 1937, orientando a comissão que preparou a nova Lei Eleitoral e presidindo o Tribunal Superior Eleitoral que a pôz em execução.

E a providência ainda vos levou a ocupar, no dia do grande pleito, a 2 de dezembro, a Presidência da República, para melhor realização da volta da pátria ao regime constitucional.

E encarnastes, nessas supremas funções na Justiça Eleitoral e no governo do Brasil, o sublime papel que teve e tem tido a Justiça na democratização do país.

Destes para esse nobilíssimo ideal, consagrastes aos destinos eleitorais do Brasil em hora histórica da vida nacional, toda a dignidade, toda a imparcialidade, d'um grande jurista e d'um insigne magistrado.

A correção das eleições de 2 de dezembro de 1945, esse divisor de águas entre a Ditadura e a Democracia — é uma vossa realização integral, no preparo, na organização, na perfeita execução.

É vossa glória e da Justiça que representáveis, esse magnífico serviço prestado ao Brasil.

A pátria vos será eternamente grata e a Justiça Eleitoral vos terá sempre como exemplo.

Deus vos tenha em merecida e santa paz.

Mensagem ao Congresso

Em cumprimento da Resolução n.º 5.396 do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti enviou ao Congresso Nacional a seguinte mensagem:

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, nos termos do art. 97, n.º II, da Constituição Federal, para transmitir-lhes cópia da Resolução n.º 5.396 de 15 de janeiro corrente, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa a alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria.

Trata-se de Resolução pertinente ao julgamento do Processo n.º 599 — Classe X — oriundo de requerimento daqueles funcionários, solicitando lhes fossem estendidas as vantagens das Resoluções números 4 e 27, de 1955, respectivamente, do Senado Federal e dessa Câmara dos Deputados.

Acompanham a presente Mensagem, cópias do Ante-Projeto de Lei e respectivas tabelas, que substanciam as deliberações do Tribunal Pleno.

Esclareço, finalmente, que as medidas constantes deste Projeto, absorvem as que foram objeto da Mensagem n.º 841, de 29 de agosto de 1955, da Presidência deste Tribunal, da qual resultou o Projeto n.º 606-55, ora em tramitação nessa Casa Legislativa.

Nesta oportunidade, apraz-me apresentar a Vossas Excelências os protestos de minha estima e elevado apreço. — Luiz Gallotti, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 5.396

PROCESSO N.º 599 — CLASSE X — DISTRITO FEDERAL

Aprova alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos do Relator e Presidente, acolher a preliminar de não terem sido os funcionários do Tribunal equiparados aos da Câmara dos Deputados pela Lei n.º 2.691, de 23 de dezembro de 1955 e aprovar, por maioria de votos, a reestruturação da Secretaria, na forma do quadro anexo e de acôrdo com as normas estabelecidas no projeto que o acompanha.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1957. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — José Duarte. — Rocha Lagôa. — Cunha Vasconcellos Filho. — Haroldo Valladão, com várias restrições, especialmente quanto à letra c do artigo 5.º restringindo o concurso aos interinos, requisitados e extranumerários. — Edmundo de Macedo Ludwig.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

PROJETO N.º

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953 e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 — Redator Principal, símbolo "PJ-4"; 2 — Assessor Administrativo, "PJ-6"; 2 — Taquígrafo, padrão "O"; 2 — Revisor, padrão "M"; 1 — Bibliotecário Auxiliar, padrão "N"; 1 — Protocolista, padrão "M"; 1 — Protocolista-Auxiliar, Eltricista Auxiliar, padrão "K"; 5 Guarda Eleitoral, padrão "K"; 2 — Ascensorista, padrão "J"; e 6 Servente, padrão "J".

Art. 3.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 — Contador, padrão "O"; 1 — Zelador, padrão "O"; 6 — Auxiliar Judiciário, padrão "K"; e 8 — Auxiliar Judiciário, padrão "J".

Art. 4.º As carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário passam a constituir a carreira única de Oficial Judiciário, na qual serão incluídos os Auxiliares, na ordem de colocação que obtiverem, dentro de cada classe, em prova a ser realizada pelo Tribunal, na forma do art. 2.º da Lei n.º 1.814-53.

Art. 5.º No primeiro provimento dos cargos criados observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e à colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários, para outros cargos, serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares nos termos do art. 4.º desta Lei;

c) as vagas finais, após a inclusão a que se refere a letra anterior, serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

b) nos novos cargos isolados, criados por esta Lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vêm desempenhando as respectivas atribuições;

c) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 8.º, da Lei n.º 1.814-53, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude de aproveitamento de seus ocupantes, nos cargos criados por esta Lei.

Art. 6.º Compete ao Presidente do Tribunal apcstilar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta Lei e das tabelas anexas.

Art. 7.º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de catilografia.

Art. 8.º É revogada a última parte do artigo 2.º, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NÚMERO DE CARGOS	CARGO, CARREIRA OU FUNÇÃO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE	OBSERVAÇÕES
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>			
1	Diretor Geral.....	PJ-0	Cr\$ 33.000,00
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2	Cr\$ 18.000,00
1	Redator Principal.....	PJ-4	
2	Redator Assistente.....	PJ-7	
1	Redator.....	O	
2	Revisor.....	M	
2	Assessor Administrativo.....	PJ-6	
1	Taquígrafo Revisor.....	PJ-6	
4	Taquígrafo Redator.....	PJ-8	
2	Taquígrafo.....	O	
1	Bibliotecário.....	PJ-7	
1	Bibliotecário Auxiliar.....	N	Extinto quando vagar Extinto quando vagar
1	Zelador.....	O	
1	Contador.....	O	
1	Arquivista.....	O	
1	Arquivista Auxiliar.....	K	
1	Almoxarife.....	O	
1	Almoxarife Auxiliar.....	K	
1	Protocolista.....	M	
1	Protocolista Auxiliar.....	K	
1	Porteiro.....	N	
5	Ajudante de Porteiro.....	M	
9	Auxiliar de Portaria.....	L	
15	Servente.....	J	
1	Eletricista.....	M	
1	Eletricista Auxiliar.....	K	
2	Motorista.....	L	
2	Ajudante de Motorista.....	K	
5	Guarda Eleitoral.....	K	
2	Ascensorista.....	J	
69	<i>Carreira</i>		
6	Oficial Judiciário.....	PJ-7	Cr\$ 18.000,00
6	Oficial Judiciário.....	PJ-8	
7	Oficial Judiciário.....	O	
7	Oficial Judiciário.....	N	
7	Oficial Judiciário.....	M	
8	Oficial Judiciário.....	L	
41	<i>Funções Gratificadas</i>		
6	Auxiliar Judiciário.....	K	Extinto quando vagar Extinto quando vagar
8	Auxiliar Judiciário.....	J	
<i>Funções Gratificadas</i>			
8	Chefe de Seção.....	FG-3	
1	Auxiliar do Gabinete da Presidência.....	FG-7	
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor Geral.....	FG-7	

Visitas

O Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu a visita do Senhor Oswaldo Penido, Sub-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, que em nome do Senhor Juscelino Kubitschek, apresentou cumprimentos pela nova investidura a que acaba de ser elevado o ilustre magistrado.

Ainda, durante o mês de dezembro estiveram em visita de cortesia ao Tribunal Superior Eleitoral, os Srs. Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Murilo Lavrador, Presidente do Diretório Regional do Partido Republicano do Distrito Federal.

ÍNDICE

— A —

ACORDÃO — O confronto do recorrido que aplicou a Lei n.º 2.550, com decisão que interpretou disposição do código referente a voto de eleitor fora da seção, não enseja o recurso pela letra b do art. 167. (Acórdão n.º 1.980)	377
APURAÇÃO — Terminada e aprovada a apuração das eleições presidenciais, não pode o TRE, alterar suas conclusões, através tardio conhecimento de recurso (ex-officio". (Acórdão n.º 2.190)	382
ATAS — Sessões de janeiro de 1957	355
ATOS DA PRESIDENCIA — Adicionais — A Dermeval Alves de Oliveira	363
— Aposentadoria — De Maria Clara Miguel Pereira	363
— Cancelamento de faltas — De Paulo Francisco Rocha Lagôa	363
— Gratificação de Gabinete — Alteração de tabela a partir de 1-1-57	364
— Licenças — A Alice Secco Távora, Tomaz Lodi, Manoel Lopes do Nascimento Guimarães, Cyro Carvalho Mendonça, Vera Marisa Mourão Meireles, Joaquim Peixoto Monteiro, Leonisia Queiroz de Azevedo	364
— Nomeações — De Maria Helena da Silva Costa, para Bibliotecário, de Mário Jullien da Cunha Vasconcelos, para Auditor Fiscal	364
— Portarias — 1-57 — Delegando competência a Jayme de Assis Almeida, 2-57 Designando taquigrafos revisores	364
AUTORIDADE — A da Justiça Eleitoral para decretar nulidades nos casos previstos no art. 97 do C. E. e 48 da Lei n.º 2.550, não está subordinada a impugnações ou arguições tempestivas dos interessados. (Acórdão n.º 2.027)	380

— C —

CANDIDATO — Investigação sobre sua conduta política. É ilegal. (Acórdão número 1.897)	367
— Pertencente a Partido com registro cassado. O art. 58 da Lei n.º 2.550 não colide com o art. 141 § 8.º da Constituição. (Acórdão n.º 1.897) ..	367
COMPETÊNCIA — Do T. S. E. — Composição dos TT. RR. — Lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça. (Resolução n.º 5.277)	387
COMUNISTA — Quando candidato a registro. É legítima a investigação sobre a conduta política do candidato. (Acórdão n.º 1.897)	367
— Seu voto. (Acórdão n.º 2.195)	383
CREDITO — De Cr\$ 1.855.200,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 40.840 de 28-1-57)	390

— D —

DIREITOS ELEITORAIS — Recomenda-se ao T. R. E. de Alagoas que providencie para a salvaguarda desses direitos, até com requisição de força federal. (Resolução n.º 3.378)	386
DR. PLÍNIO DE FREITAS TRAVASSOS — Seu afastamento da Procuradoria Geral Eleitoral	401

— E —

EFEITO RETROATIVO — Da Lei n.º 2.982 no que respeita ao uso de títulos eleitorais antigos. Não pode dar-se. (Parecer n.º 2.742)	389
ELEIÇÕES — Presidenciais de 1955. Quadro estatístico das realizadas: no Maranhão — No Piauí	366
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS — Concluída a apuração parcial e final não pode o T. R. E. alterar a conclusão a que havia chegado, por meio de recursos "ex-officio" das Juntas. (Acórdão número 2.190)	382
ELEITOR — Adepto do Partido Comunista — Seu voto. (Acórdão n.º 2.195)	383
— Pelo § 9.º do art. 89 do C. E. podia votar fora do domicílio com voto em separado. Pela Lei n.º 2.550, só nas exceções previstas no art. 32. (Acórdão número 1.980)	377
ELEITOR FORA DO DOMICÍLIO — Pelo § 9.º do art. 89 do C. E. podia votar com voto em separado. Segundo a Lei n.º 2.550, só no caso das exceções do art. 32. (Acórdão n.º 1.980)	377
ESCRIVÃO ELEITORAL — Sua nomeação — O impedimento há de dar-se por ocasião da vaga, pois dela nasce o direito do serventuário de ocupá-la. (Acórdão n.º 2.260)	385
ESTATÍSTICA — Quadro das eleições presidenciais de 1955 — No Maranhão — No Piauí	366

— F —

FISCAL — A recusa de fiscal por não apresentar credenciais revestidas das exigências legais, não ocasiona nulidade de votação. (Acórdão n.º 1.936)	376
FORÇA FEDERAL — Para salvaguarda do serviço eleitoral em Alagoas. Recomendações no T. R. E. (Resolução número 3.378)	386
FRAUDE — Alegação de fraude na votação. Já o Código não admitia no recurso de diplomação, esgotado o prazo para recurso de apuração. (Acórdão n.º 2.024)	379

— G —

GRATIFICAÇÃO A Juiz Eleitoral que exerce função em mais de uma zona. Terá gratificação referente a cada zona. (Parecer n.º 2.755)	389
--	-----

— I —

IMPEDIMENTO — Para nomeação de escrivão eleitoral. Deve dar-se por ocasião da vaga. (Acórdão n.º 2.260)	385
IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA — A ela não está sujeita a autoridade da Justiça Eleitoral para decretar as nulidades previstas nos art. 97 do C. E. e 48 da Lei n.º 2.550. (Acórdão n.º 2.027)	380
INELEGIBILIDADE — Pode ser arguida em qualquer oportunidade, ainda em recurso de diplomação. (Acórdão número 2.195)	383
INVESTIGAÇÃO — Sobre conduta política dos candidatos a registro. É legítima e legal. (Acórdão n.º 1.897)	367

— J —

Página

JUIZ ELEITORAL — Quando funciona em mais de uma zona, deve receber gratificação referente a cada uma. (Parecer n.º 2.755) 389

JUNTA APURADORA — Reformada sua decisão que anulava a votação, nada obsta que esta venha a ser anulada por fato conhecido depois de aberta a urna. (Acórdão n.º 2.027) 380

JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr- 1.855.200,00. (Decreto n.º 40.840 de 28-1-57) 390

— Sua autoridade para decretar nulidades nos casos do art. 97 do C. E. e 48 da Lei n.º 2.550, não se subordina à arguição tempestiva dos interessados. (Acórdão n.º 2.027) 380

— L —

LEGISLAÇÃO — Decreto n.º 40.840, de 28-1-57. Crédito de Cr- 1.855.200,00 à Justiça Eleitoral 390

LEI N.º 2.550 — Seu artigo 58 não colide com o art. 141, § 8.º, da Constituição. (Registro de candidato adepto de Partido com registro cassado). (Acórdão número 1.897) 367

LEI N.º 2.982 — Só depois de sua vigência podem ser usados os títulos eleitorais antigos. (Parecer n.º 2.742) 389

LISTA TRÍPLICE — Organizada pelo Tribunal de Justiça — Composição dos TT. RR. — Competência do T. S. E. (Resolução n.º 5.277) 387

— M —

MATERIA DE FATO — Não enseja recurso fundado na letra "a" do art. 167 do C. E. (Acórdão n.º 2.027) 380

MENSAGEM — Do Ministro Luiz Gallotti ao Congresso sobre reestruturação do quadro do T. S. E. 405

MINISTRO ALFREDO L. BERNARDES — Renúncia ao cargo de Juiz Substituto do TSE 401

MINISTRO ARTHUR MARINHO — Posse como Juiz Substituto do T. S. E. 401

MINISTRO CUNHA VASCONCELOS — Recondução como Juiz do T. S. E. 401

MINISTRO JOSÉ LINHARES — Homenagem do T. S. E. à sua memória 403

MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Sua despedida do T. S. E. 391

MINISTRO NELSON HUNGRIA — Posse como Juiz do T. S. E. 399

MINISTRO ROCHA LAGÔA — Posse como Presidente do T. S. E. 397

— N —

NOMEAÇÃO — De escrivão eleitoral. — O impedimento há de verificar-se por ocasião da vaga. (Acórdão n.º 2.260) 385

NULIDADE DE VOTAÇÃO — A autoridade da Justiça Eleitoral para decretá-la nos casos do art. 97 do C. E. e 48 da Lei n.º 2.550, não está subordinada à arguição tempestiva dos interessados. (Acórdão n.º 2.027) 380

Página

— Dá-se por voto de eleitor fora da seção, salvo nos casos previstos em lei. (Acórdão n.º 1.980) 377

— Não se dá pela recusa de fiscal que não apresentar credenciais revestidas das exigências legais. (Acórdão número 1.936) 376

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — As vagas que se derem nas suas representações serão preenchidas pelos respectivos suplentes. (Parecer n.º 2.743) 389

— Partido Republicano — Nominata do Diretório Regional em Sergipe e Comissão Executiva 390

PRAZO — Esgotado o prazo para recurso de apuração, o Código já não admitia alegação de fraude na votação, em recurso de diplomação. (Acórdão número 2.024) 379

— R —

RECURSO — Esgotado o prazo para recurso de apuração, pois o Código não admitia a alegação de fraude na votação em recurso de diplomação. (Acórdão número 2.024) 379

— Não cabe com fundamento na letra "b" do art. 167 mediante confronto de acórdão recorrido que aplicou a Lei n.º 2.550 com decisão, que interpretou dispositivo do Código. (Acórdão número 1.980) 377

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — A arguição de inelegibilidade até nele é cabível. (Acórdão n.º 2.195) 383

— Já o Código não admitia que, esgotado o prazo para recurso de apuração, se alegasse fraude na votação em recurso de diplomação. (Acórdão n.º 2.024) 379

RECURSO ESPECIAL — Não é cabível, quando se tratar de matéria de fato. (Acórdão n.º 2.027) 380

REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T. S. E. (Resolução número 5.396) 388 e 405

— Mensagem do Ministro Luiz Gallotti, ao Congresso 405

REGIMENTO — Da Secretaria do T. S. E. — Alteração. (Resolução n.º 5.397) 388

REGISTRO DE CANDIDATO — É legítima a investigação sobre a conduta política do candidato. (Acórdão n.º 1.897) 367

— Pertencente a partido com registro cassado. O art. 58 da Lei n.º 2.550 não colide com o art. 141 § 8.º da Constituição. (Acórdão n.º 1.897) .. 367

REVISÃO DE LEIÇÕES PRESIDENCIAIS — Não pode fazê-la o T. R. E. reformando a conclusão a que chegara, depois de terminada a apuração parcial e a geral. (Acórdão n.º 2.190) 382

— S —

SECRETARIA — Do T. S. E. — Alterações no seu quadro. (Resolução n.º 5.396) 388 e 405

— Alterações no seu Regimento. (Resolução n.º 5.397) 388

	Página		Página
SERVIÇO ELEITORAL — Recomendações ao T. R. E. de Alagoas que providencie em caso de ameaça a estes serviços, até com requisição de força federal. (Resolução n.º 3.378)	386	— Alteração no Regimento de sua Secretaria. (Resolução n.º 5.397)	388
SUPLENTEs — Devem ser preenchidas por eles as vagas que se derem nas representações dos Partidos. (Parecer número 2.743)	389	— Reestruturação do quadro — Mensagem do Ministro Luiz Gallotti	405
		— Incompetência — Composição dos TT. RR. — Lista triplice organizada pelo pelo Tribunal de Justiça. (Resolução n.º 5.277)	387
— T —		— U —	
TÍTULOS ELEITORAIS — Os antigos só podem ser utilizados após a vigência da Lei n.º 2.982. (Parecer n.º 2.742)	389	URNA — Depois de sua abertura, um fato novo pode acarretar a anulação da votação, já anulada pela Junta, cuja decisão fôra reformada. (Acórdão número 2.027)	380
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Não pode por meio de tardio conhecimento de recursos “ex-officio” das Juntas, reformar decisões sobre apuração de eleições presidenciais já concluída. (Acórdão n.º 2.190)	382	— V —	
— Sua composição — Lista triplice organizada pelo Tribunal de Justiça — Competência do T. S. E. (Resolução n.º 5.277)	387	VAGAS — As que se derem na representação de cada Partido serão preenchidas pelos respectivos suplentes. (Parecer número 2.743)	389
— Alagoas — Recomendações para que salvguarde o Serviço Eleitoral e direitos eleitorais, até com requisição de força federal. (Resolução n.º 3.378)	386	VISITAS — Do Sr. Oswaldo Penido, Sub-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, do Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, e Dr. Murilo Lavrador	406
— Amazonas — Nomeados Juizes os Doutores Sadok Pereira e Raimundo Gomes Nogueira	390	VOTAÇÃO — Alegação de fraude na votação. Já o Código não a admitia, no recurso de diplomação, esgotado o prazo para recurso de apuração. (Acórdão número 2.024)	379
— Ceará — Nomeado Juizes os Doutores Wagner Turbay Barreira e José Jucá Filho	390	— Anulada pela Junta cuja decisão foi reformada. Aberta a urna, nada impede que seja de novo anulada em virtude de fato novo. (Acórdão número 2.027)	380
— Mato Grosso — Reconduzido como juiz substituto o Desembargador Mário Correia da Costa.. Eleito juiz substituto o Dr. Cácio Correia Curvo	390	— Sua nulidade dá-se por voto de eleitor fora da seção, a não ser nos casos previstos em lei. (Acórdão n.º 1.980)	377
— Pará — Nomeados juizes os Doutores Salvador Rangel de Borborema e Orlando Chicre Miguel Bitar e Juiz substituto o Dr. Raimundo Ferreira Puget.	390	— Sua nulidade não se dá pela recusa de fiscal que não apresenta credenciais revestidas das exigências legais. (Acórdão n.º 1.936)	376
— Rio de Janeiro — Nomeado juiz o Dr. Gastão de Almeida Graça e juiz substituto o Dr. Adalberto Lopes	390	VOTO — De eleitor adepto do Partido Comunista. (Acórdão n.º 2.195)	383
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Alterações no quadro de sua Secretaria. (Resolução n.º 5.396)	405		